



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 119

Brasília - DF, quinta-feira, 21 de junho de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	10
Ministério da Integração Nacional.....	21
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Saúde.....	24
Ministério das Cidades.....	31
Ministério das Comunicações.....	31
Ministério de Minas e Energia.....	33
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	38
Ministério do Esporte.....	44
Ministério do Meio Ambiente.....	44
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	44
Ministério do Trabalho e Emprego.....	44
Ministério dos Transportes.....	45
Conselho Nacional do Ministério Público.....	50
Ministério Público da União.....	50
Poder Judiciário.....	65
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	66

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012

Renova a concessão outorgada à TV Record de Franca S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Franca, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.040257/2005,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 16 de janeiro de 2006, a concessão outorgada originalmente à TV Imperador Ltda., conforme Decreto nº 76.584, de 10 de novembro de 1975, cuja denominação passou a ser TV Record de Franca Ltda., consoante Portaria nº 564, de 13 de maio de 1981, e posteriormente TV Record de Franca S.A., de acordo com a Portaria nº 1.529, de 17 de setembro de 1985, renovada pelo Decreto de 15 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 1994, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 135, de 18 de maio de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Franca, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012

Renova a concessão outorgada à Rede Mulher de Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.012896/2005,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 14 de agosto de 2005, a concessão outorgada originalmente à Rádio Mulher Ltda., conforme Decreto nº 75.837, de 9 de junho de 1975, renovada pelo Decreto de 8 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 1994, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 138, de 19 de novembro de 1999, e transferida à Rede Mulher de Televisão Ltda., de acordo com o Decreto de 9 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012

Renova a concessão outorgada à Empresa Portoalegrense de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.045079/2007-49,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 17 de novembro de 2007, a concessão outorgada, originariamente, à Televisão Pampa Ltda., conforme Decreto nº 80.489, de 5 de outubro de 1977, transferida à Empresa Portoalegrense de Comunicação Ltda. pelo Decreto nº 94.485, de 17 de junho 1987, renovada pelo Decreto de 26 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 1994, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 78, de 13 de novembro de 1998, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012

Renova a concessão outorgada à Televisão Goyá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008638/2006,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 30 de julho de 2006, a concessão outorgada à Televisão Goyá Ltda. pelo Decreto nº 77.882, de 22 de junho de 1976, renovada pelo Decreto de 1º de fevereiro, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de fevereiro de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 230, de 15 de abril de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2012; 191ª da Independência 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012

Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Marajoara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53000.009034/2003,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2003, a concessão outorgada originariamente ao Sistema Clube do Pará de Comunicação Ltda., conforme Decreto nº 96.536, de 19 de agosto de 1988, e transferida à Rádio e Televisão Marajoara Ltda. pelo Decreto de 23 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 1997, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012

Renova a concessão outorgada à TV Cabralia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 53640.000807/1999,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 7 de fevereiro de 2000, a concessão outorgada à TV Cabralia Ltda., conforme Decreto nº 90.736, de 19 de dezembro de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 268, de 20 de junho de 2012. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Despacho de 15 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de junho de 2012, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Televisão Guaíba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 269, de 20 de junho de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos atos constantes dos Decretos de 15 de junho de 2012, publicados no Diário Oficial da União do dia 18 de junho de 2012, que renovam concessões outorgadas à TV Ômega Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos municípios de São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, Fortaleza-CE, Recife-PE e Belo Horizonte-MG.

Nº 270, de 20 de junho de 2012. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Decreto de 15 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de junho de 2012, a transferência para a Intertevê Serviços Ltda. da concessão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000197/2012-09 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Cartão Criptográfico - Modelo SCE 3.2 80k

O DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000197/2012-09, relativo à homologação de dispositivo do tipo Cartão Criptográfico - Modelo "SCE 3.2 80k", Versão do Firmware CPDIXJC_RSEFI-025CD080V100, Chipset NXP P5CD080V0B, da empresa GIESECKE & DEVRIENT AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SMART CARDS S/A.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 1 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 06 de junho de 2012.

Art. 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 1 (MCT-1) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art. 4º - Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0007-12-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000198/2012-45 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Cartão Criptográfico - Modelo SCE 3.2 72k

O DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000198/2012-45, relativo à homologação de dispositivo do tipo Cartão Criptográfico - Modelo "SCE 3.2 72k", Versão do Firmware CPDHxJC_RSEFI-025CC073V100, Chipset NXP P5CC073V0B, da empresa GIESECKE & DEVRIENT AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SMART CARDS S/A.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 1 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 29 de maio de 2012.

Art. 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 1 (MCT-1) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art. 4º - Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0008-12-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.262, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições previstas e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e no Decreto 7.689, de 02 de março de 2012, bem como na Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, e na Portaria nº 75, de 08 de março de 2012, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 1º da Portaria n.º 749, de 13 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2012, seção 1, página 1, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção de servidores, colaboradores eventuais e conselheiros no âmbito da Controladoria-Geral da União, conforme previsto no art. 6º do Decreto 7.689, de 02 de março de 2012."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Homologa a Norma Complementar nº 15/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 15/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece as Diretrizes para o uso seguro das redes sociais na Administração Pública Federal (APF), aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ANEXO

Norma Complementar nº 15/IN01/DSIC/GSIPR.

1 OBJETIVO

Estabelecer diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações para o uso das redes sociais, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), direta e indireta.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 O fenômeno das redes sociais é uma realidade mundial. No Brasil, o seu uso vem crescendo exponencialmente, inclusive nos órgãos e entidades da APF, como uma ferramenta para aproximarem-se ainda mais do cidadão brasileiro e prestar atendimento e serviços públicos de forma mais ágil e transparente, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.2 Essa nova realidade de interação e comunicação entre as pessoas, empresas, órgãos e entidades públicas e privadas, quando não utilizada com critérios bem definidos pode trazer riscos à Segurança da Informação e Comunicações (SIC), comprometendo a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos ativos de informação da APF.

2.3 Assim, urge a necessidade de o Estado brasileiro construir parâmetros de segurança que orientem a conduta dos órgãos e entidades da APF no uso das redes sociais, respeitada a legislação vigente e a respectiva Políticas de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) de cada órgão e entidade.

3 FUNDAMENTO LEGAL DA NORMA COMPLEMENTAR

Conforme disposto no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR), compete ao Departamento de Segurança da Informação e Comunicações (DSIC), estabelecer normas definindo os requisitos metodológicos para implementação da Gestão de Segurança da Informação e Comunicações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

4 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Complementar, aplicam-se os seguintes termos e definições:

4.1 **Administrador de Perfil Institucional:** agentes públicos que detenham autorização do responsável pela área interessada para administrar perfis institucionais de um órgão ou entidade da APF nas redes sociais.

4.2 **Agente Responsável:** servidor público ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, incumbido da gestão do uso seguro das redes sociais.

4.3 **Ativos de informação:** os meios de armazenamento, transmissão e processamento, os sistemas de informação, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso.

4.4 **Autenticidade:** propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade.

4.5 **Comitê de Segurança da Informação e Comunicações:** grupo de pessoas com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade da APF.

4.6 **Confidencialidade:** propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado.

4.7 **Disponibilidade:** propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade.

4.8 **Gestor de Segurança da Informação e Comunicações:** responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade da APF.

4.9 **Integridade:** propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental.

4.10 **Perfil institucional:** cadastro de órgão ou entidade da APF como usuário em redes sociais, alinhado ao planejamento estratégico e à Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) da instituição, com observância de sua correlata atribuição e competência.

4.11 **Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC):** documento aprovado pela autoridade responsável do órgão ou entidade da APF, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo à implementação da segurança da informação e comunicações.

4.12 **Redes sociais:** estruturas sociais digitais compostas por pessoas ou organizações conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns.

4.13 **Segurança da Informação e Comunicações:** ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações.

4.14 **Termo de Responsabilidade:** termo assinado pelo usuário concordando em contribuir com a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações que acessar, bem como assumir responsabilidades decorrentes de tal acesso.

4.15 **Usuários:** servidores, terceirizados, colaboradores, consultores, auditores e estagiários que detenham autorização do responsável pela área interessada para acesso aos ativos de informação de um órgão ou entidade da APF, formalizada por meio da assinatura do Termo de Responsabilidade.

4.16 **Vulnerabilidade:** conjunto de fatores internos ou causa potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para um sistema ou organização, os quais podem ser evitados por uma ação interna de segurança da informação.

5 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

5.1 A presente Norma Complementar (NC) tem como foco o uso institucional das redes sociais nos aspectos relacionados à Segurança da Informação e Comunicações. O órgão ou entidade da APF pode, a seu critério, expandir a abrangência de sua Norma Interna de Uso Seguro das Redes Sociais para ações que vão além da SIC, como por exemplo, estratégia de comunicação social e processo de gestão de conteúdo, dentre outras.

5.2 A normatização interna de uso seguro das redes sociais deve estar alinhada tanto à Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) quanto aos objetivos estratégicos do órgão ou entidade. Também deve estabelecer diretrizes, critérios, limitações e responsabilidades na gestão do uso seguro das redes sociais, por usuários que tenham permissão para administrar perfis institucionais ou que possuam credencial de acesso para qualquer rede social, a partir da infraestrutura das redes de computadores da APF.

5.3 A Norma Interna do órgão ou entidade da APF também deve considerar os requisitos legais de segurança da informação e comunicações em vigor, especialmente as Normas Complementares NC 04/IN01/DSIC/GSIPR, que trata sobre a Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações; NC 06/IN01/DSIC/GSIPR, sobre a Gestão de Continuidade de Negócios em Segurança da Informação e Comunicações; NC 07/IN01/DSIC/GSIPR sobre Controles de Acesso Relativos à SIC e NC 08/IN01/DSIC/GSIPR, que estabelece Diretrizes para Gerenciamento de Incidentes em Redes Computacionais nos órgãos e entidades da APF no que couber, bem como novas Normas Complementares do GSI referentes à SIC para a Administração Pública Federal.

5.4 Perfis institucionais mantidos nas redes sociais devem, preferencialmente, ser administrados e gerenciados por equipes integradas exclusivamente por servidores ou empregados públicos federais ocupantes de cargo efetivo ou militar de carreira, de órgão ou entidade da APF. Quando não for possível, a equipe pode ser mista, desde que sob a coordenação e responsabilidade de um servidor ou empregado público.

5.5 É vedada a terceirização completa da administração e da gestão de perfis de órgãos e entidades da APF nas redes sociais, assim entendida a terceirização que viole o disposto no item anterior.

5.6 O órgão ou entidade da APF deve nomear um servidor público, ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira, para a função de Agente Responsável pela gestão do uso seguro de cada perfil institucional nas redes sociais, com o seguinte perfil profissional: capacidade de estabelecer bons relacionamentos interpessoais, de interagir e dialogar com as demais áreas presentes nas redes sociais, proativo e, principalmente, que conheça e entenda o negócio do órgão ou entidade da APF a que esteja vinculado.

6 RESPONSABILIDADES

6.1 Cabe à Alta Administração aprovar as diretrizes estratégicas alinhadas à SIC, que norteiam o uso seguro das redes sociais do órgão ou entidade da APF de sua responsabilidade;

6.2 Cabe ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, de cada órgão ou entidade analisar a Norma Interna de Uso Seguro das Redes Sociais e submeter à aprovação da Alta Administração.

6.3 Cabe ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações:

6.3.1 Propor diretrizes estratégicas de Segurança da Informação e Comunicações (SIC) para a gestão do uso seguro das redes sociais.

6.3.2 Fomentar o fortalecimento da cultura de Segurança da Informação e Comunicações do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de sua responsabilidade, no que diz respeito ao uso seguro das redes sociais;

6.4 Cabe ao Agente Responsável:

6.4.1 Gerir, acompanhar e analisar, de forma contínua, o uso seguro das redes sociais pelo órgão ou entidade da APF;

6.4.2 Verificar se a Norma Interna de Uso Seguro das Redes Sociais está sendo seguida pelo órgão ou entidade;

6.4.3 Atuar como parceiro institucional no fortalecimento da cultura de SIC no uso seguro das redes sociais em seu órgão ou entidade, bem como no planejamento e apoio às ações de segurança da informação e comunicações cabíveis nesse contexto.

7 - VIGÊNCIA

Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO**

PORTARIA Nº 1.241, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de Táxi Aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.090274 / 2011-50, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária TÁXI AÉREO MARAJOARA LTDA., com sede social em Belém (PA), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.242, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico da sociedade empresária de Táxi Aéreo e de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.039857 / 2012-04, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária Paravanti AeroTáxi LTDA., com sede social em Belém (PA), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.243, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico da sociedade empresária de Táxi Aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.059431/2011-50, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ATB - TAXI AÉREO LTDA, com sede social em São Paulo (SP), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2012

Nº 43 - O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Allium cepa L.	BRS 367	21806.000299/2011
Gerbera L.	Kilimanjaro	21806.000204/2011
Hydrangea L.	KOLMGARIP	21806.000224/2011
Impatiens X Nova guine	SAKIMP009	21806.000148/2011
Olea europaea L.	MGS ASC 322	21806.000169/2011
Olea europaea L.	MGS GRAP 556	21806.000168/2011
Olea europaea L.	MGS MIS 293	21806.000170/2011
Olea europaea L.	MGS NEBLINA	21806.000171/2011
Oryza sativa L.	GURI INTA CL	21806.000246/2011
Rosa L.	Tan06464	21806.000202/2011

Saccharum L.	CTC21	21806.000016/2011
Saccharum L.	CTC22	21806.000017/2011
Triticum aestivum L.	CD 124	21806.000099/2011
Triticum aestivum L.	CD 151	21806.000100/2011
Triticum aestivum L.	CD 154	21806.000101/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21010.000072/2012-50, resolve:

Artigo 1º - Credenciar sob o número BR AM 463 da empresa SUPERINSPECT LTDA, CNPJ 00.355.861/0012-45, localizada a Avenida Parque, nº 1248, loja B, Bairro Centro- Itacoatiara/AM, para na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Porões de navios - FPN.

Artigo 2º - O Credenciamento de que trata esta Portaria terá caráter provisório por um ano e, não sendo constatada nenhuma irregularidade neste período, poderá ser convertido em definitivo por quatro anos, mediante requerimento a ser encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura do Amazonas em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO FERDINANDO BARRETO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, e atendendo à legislação pertinente, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o período de 2012 a 2013.

Art. 2º Fazer constar, anexo a esta Portaria, o resumo do Plano de Metas do PDTI.

Art. 3º Publicar a íntegra do PDTI 2012-2013, em formato PDF, no Portal de Acesso à Informação do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão da AEB (SIC-AEB), no endereço

eletrônico: <http://www.aeb.gov.br/acessoainformacao>, bem como no Portal do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, endereço eletrônico: <http://www.sisp.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

ANEXO

PLANO DE METAS

No capítulo 7 do PDTI AEB 2012-2013 está explicitado o Plano de Metas e de Ações, com base nas necessidades levantadas, cujo resumo é apresentado na seguinte tabela:

Identificador	METAS
M01	Instituir política de Segurança da Informação e Processo de Gestão de Mudanças.
M02	Instituir política de Gestão de uso dos recursos de Tecnologia da Informação.
M03	Gerar indicadores de contratos de prestação de serviços em TI que estabeleçam níveis de serviço desejados.
M04	Gerar indicadores de demandas por soluções de TI atendidas
M05	Gerar indicadores de necessidades de disponibilização de equipamentos de informática.
M06	Instituir o Escritório de Projetos de TI da AEB
M07	Desenvolver sistemas para auxiliar no processo de tomada de decisões estratégicas da AEB.
M08	Adotar metodologia de desenvolvimento de sistemas
M09	Capacitar e treinar os funcionários da área de TI nas tecnologias utilizadas pela AEB.
M10	Atualizar a infraestrutura de TI da AEB
M11	Criar Biblioteca Digital da AEB
M12	Prover recursos tecnológicos para design gráfico e animação

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 05, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 03, de 16/02/2012, pág.33 e publicada, também, no DOU nº 31, de 13.02.2012, pág.14, Seção 1,

Onde se lê: "Seção Financeira",

Leia-se: "Serviço de Administração"

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

DESPACHO DO DIRETOR

Em 18 de junho de 2012

452ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CRENCIAMENTO	CNPJ
Associação de Ensino de Ribeirão Preto/ Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP	900.0230/1991	55.983.670/0001-67
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá - FAPEPE	900.0674/1996	00.662.065/0001-00
Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Exército Brasileiro - FAPEB	900.1013/2007	08.189.277/0001-16

ERNESTO COSTA DE PAULA

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?





Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento da Canoa Costeira, de nome Dinamar, na Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento da Canoa Costeira, de nome Dinamar, na Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão, a que se refere o Processo nº 1.616-T-10 (01450.015059/2010-47).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 74, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento do Centro Histórico de São Luiz do Paraitinga, no Município de São Luiz do Paraitinga, no Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª Reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Centro Histórico de São Luiz do Paraitinga, no Município de São Luiz do Paraitinga, no Estado de São Paulo, a que se refere o processo 1.590-T-10 (01506.000169/2010-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento do Saveiro de Vela de Içar, de nome Sombra da Lua, no Recôncavo Baiano, no Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1937, o tombamento do Saveiro de Vela de Içar, de nome Sombra da Lua, no Recôncavo Baiano, no Estado da Bahia, a que se refere o processo nº 1.615-T-10 (01450.015058/2010-01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento da Igreja Positivista do Brasil e do seu acervo móvel, no Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento da Igreja Positivista do Brasil e do seu acervo móvel, situada na Rua Benjamin Constant, nº 74, Bairro Glória, no Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a que se refere o Processo nº 0949-T-76 (01450.000246/2007-21).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento da Canoa de Tolda Luzitânia, no Estado de Sergipe.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento da Canoa de Tolda Luzitânia, no Estado de Sergipe, a que se refere o Processo nº 1.473-T-01 (01450.008894/2008-14).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento do Conjunto Histórico do Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª Reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1937, o tombamento do Conjunto Histórico do Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, a que se refere o Processo nº 1.592-T-10 (01450.003937/2010-81).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento da Canoa de Pranchão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª Reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1937, o tombamento da Canoa de Pranchão, no Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o Processo nº 1.617-T-10 (01450.015060/2010-71).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Homologa o tombamento do Acervo do Museu Nacional do Mar, no Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 66ª reunião, realizada em 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Acervo do Museu Nacional do Mar, no Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, a que se refere o Processo nº 1.618-T-10 (01450.015061/2010-16).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 202, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, Inciso IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto nº 6.845, de 07 de maio de 2009, em decorrência de decisão da Diretoria do IBRAM, em sua reunião de 7 de maio de 2012, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º. Aceitar a doação do imóvel localizado à Rua Hermógenes Coelho, número 2, na área tombada do Centro Histórico do município de Goiás, estado de Goiás.

Art. 2º. Alocar recursos orçamentários da ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a reparação e medidas de conservação, tendo em vista a atual situação do imóvel.

Art. 3º. Determinar ao Departamento de Planejamento e Gestão Interna do IBRAM a elaboração de contrato de doação e demais providências cabíveis, inclusive de contato com o doador, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta portaria.

Art. 4º. A aceitação da doação tem efeito a partir da publicação desta portaria.

JOSÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no Edital de Apoio à Produção de Obras Cinematográficas Inéditas, de CURTA METRAGEM, de FICÇÃO, DOCUMENTÁRIO E ANIMAÇÃO nº 02, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 83 e 84, resolve:

Art. 1º. Homologar os projetos SELECIONADOS pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação abaixo, para fins de contratação e pagamento do apoio.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

Projetos Selecionados para Recebimento do Apoio

INSCRIÇÃO	PROJETO	CONCORRENTE	UF	REGIÃO
1102 1800	A CAÇA	RICARDO GEORGE DE PODESTÁ MARTIN	GO	CENTRO OESTE
1102 2295	ÁGUA VIVA	ANA BÁRBARA RAMOS DA SILVA	PB	NORDESTE
1102 2009	AMIGO ANÔNIMO	FABIO BATISTA SOUZA	SE	NORDESTE
1102 0095	BECO DOS AFOGADOS	CAMILO CAVALCANTE	PE	NORDESTE
1102 0079	BLAXPLOTATION: A RAINHA NEGRA	EDEM ORTEGAL DA SILVA JUNIOR	GO	CENTRO OESTE

1102 2687	BORSCHT - FRAGMENTOS DE UMA MEMÓRIA VAGA	JULIA BAHIA BOCK	SP	SUDESTE
1102 2670	CASTILLO Y EL ARMADO	OTTO GUERRA NETTO	RS	SUL
1102 1963	CAVEIRÃO	GUILHERME DE MATTOS MARCONDES	SP	SUDESTE
1102 2092	DESENGANO	FERNANDO ABECH HART	RS	SUL
1102 2878	DIA DOS PAIS	ROBERVAL DUARTE DE ARAUJO	RJ	SUDESTE
1102 4109	DOMINGO DE MARTA STEIN	GABRIELA BERVIAN	RS	SUL
1102 0235	ENQUANTO AINDA É TEMPO	LEANDRO RICARDO WENCESLAU	MG	SUDESTE
1102 3809	GIZ	CESAR LUIZ CABRAL	SP	SUDESTE
1102 1612	MILHAGEM	MARCELO BATISTA CAETANO	SP	SUDESTE
1102 3458	MILHOS E ERVILHAS	DANIELLA SABA	SP	SUDESTE
1102 4037	NEKATURU	ANNA MARIA DE AZEVEDO	RJ	SUDESTE
1102 1991	O DESEJO DO MORTO	RAMON PORTO MOTA	PB	NORDESTE
1102 0940	O EXTRAORDINÁRIO CASO DO SR. A.	JACKSON FARIAS TEIXEIRA	MG	SUDESTE
1102 2469	O FILME DE FERNANDO DINIZ	MARCOS AMARANTE DE ALMEIDA MAGALHAES	RJ	SUDESTE
1102 2845	PEDAÇOS DE PÁSSAROS	MARCÍLIO BENEDITO CALDAS COSTA	PA	NORTE
1102 2201	SOBRE CHÁS E VINHOS	LUCAS BARAO FREIRE VIEIRA	SP	SUDESTE
1102 0468	TEODORICO MAJESTADE. AS ÚLTIMAS HORAS DE UM PREFEITO	ELSON LUIS CUNHA ROSÁRIO	BA	NORDESTE
1102 3033	VENTANIA	RODRIGO JOHN	RS	SUL
1102 3302	VIAGEM NA CHUVA	WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	RS	SUL
1102 2915	WALTER DO 402	BRENO SOARES FERREIRA	MA	NORDESTE

ANEXO II

Projetos Selecionados para fins de Lista de Reserva (em ordem de relevância)

ORDEM	INSCRIÇÃO	PROJETO	CONCORRENTE	UF	REGIÃO
1º	1102 2536	ALPHAVELADO	CAMILA MACHADO GARCIA DE LIMA	DF	CENTRO OESTE
2º	1102 1637	KAY OU LAKAY MWEN - TUA CASA, MINHA CASA	PAULO CEZAR DA ROCHA FREIRE	AM	NORTE
3º	1102 3192	NADA, MARÍA	MARIA EUGENIA CASTELLO	PR	SUL

4º	1102 1274	A VIDA É DOCE	NATANAEL PORTELA DE SOUZA	CE	NORDESTE
5º	1102 2088	MAIS UM ANJO BARROCO	EDINILSON MORETTI	SP	SUDESTE
6º	1102 2317	OK	ALLAN RIBEIRO DA SILVA	RJ	SUDESTE
7º	1102 3276	FEBRE DE OUTLET	VLADIMIR AUGUSTO TAVARES DA CUNHA	PA	NORTE
8º	1102 3203	SOBRE NOTAS E GUARDANAPOS	EDUARDO VEGA CABEDA	RS	SUL
9º	1102 2046	NA MOSCA	TATIANA POLASTRI	SP	SUDESTE
10º	1102 1102	OS CABELOS DE LETÍCIA	BÁRBARA MAIA DE MOURA	CE	NORDESTE

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

- 11 9378 - Dionizíacas em Viagens - Os Filmes
Associação Teatro Oficina Uzyna Uzona
CNPJ/CPF: 53.255.451/0001-36
Processo: 01400.033698/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 760.500,00
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos, com registro do repertório da turnê nacional Dionizíacas.
- 12 4551 - O Sentimental
Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural - SCJC
CNPJ/CPF: 06.108.400/0001-00
Processo: 01400.012274/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 489.250,00
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 55 minutos, sobre a vida e a obra do músico e compositor cearense Evaldo Gouveia.
- 12 3765 - O PASSAGEIRO
DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 13.571.915/0001-07
Processo: 01400.010746/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 185.688,50
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 15 minutos, filmado em 35mm, com som direto, em cores, no início do 2º semestre de 2012.
- 12 4885 - Casa de Cinema - Audiodescrição
O som da luz estúdio de gravações Ltda
CNPJ/CPF: 12.812.217/0001-85
Processo: 01400.012698/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 276.920,00
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Realização de audiodescrição de 13 curtas produzidos pela produtora Casa de Cinema de Porto Alegre/RS, formando uma caixa com títulos de curtas-metragens.
- 12 4522 - Estrada Real - Sonora Parceria
Tatiana Cobbett Stael Cosme
CNPJ/CPF: 611.461.377-53
Processo: 01400.012221/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 170.740,00
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 30 minutos, que percorrerá a Estrada Real, caminho trilhado pelos colonizadores durante o ciclo do ouro em Minas Gerais.
- 12 4907 - Próssima
Espaço Cine TV Produções e Locações Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.598.369/0001-97
Processo: 01400.012747/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 107.850,00
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 15 minutos, de Henrique de Oliveira.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 358, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

- ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0214 - Brasília - Meio século da capital do Brasil
Artefude Assessoria Cultural
CNPJ/CPF: 06.118.979/0001-83
Processo: 01400.000218/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 906.300,00
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização das itinerâncias da exposição "Brasília - meio século da capital do Brasil em Paris na França.
- ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 2527 - Os Reais Colégios da Companhia de Jesus no Brasil
Art Way Consultoria e Projetos LTDA
CNPJ/CPF: 04.894.000/0001-33
Processo: 01400.009335/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 511.957,60
Prazo de Captação: 21/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar pesquisa, produção e publicação de livro sobre a arte e arquitetura jesuítica no Brasil, com texto de autoria de Anna Maria Fausto Monteiro de Carvalho. O livro de 288 será amplamente ilustrado com ensaios fotográficos e imagens de documentos e iconografia de época. A tiragem será de 3.000 exemplares.

PORTARIA Nº 359, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

- ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 2467 - O MÁGICO DE OZ
Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 907.975,00
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 0491 - Festival Cultural Roda de Boteco
Ecos Festas e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.712.614/0001-45
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 281.805,47
11 11856 - Coreto Instrumental
Barravento Produções Artísticas e Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.683.897/0001-20
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 79.100,00

- 10 11146 - SOM DA BANDA
Associação Cultural Banda de Música Branca da Mota Fernandes
CNPJ/CPF: 03.456.568/0001-00
PR - Maringá
Valor Complementar em R\$: 55.314,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 0257 - MEMÓRIA DA IMIGRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS-REGIÃO SERRANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IDEC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CNPJ/CPF: 04.485.445/0001-60
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 15.819,50
11 9196 - Romero Britto - reedição do livro A Arte de Romero Britto
Associação Cultural Solar do Rosário
CNPJ/CPF: 40.408.353/0001-40
PR - Curitiba
Valor Complementar em R\$: 22.000,00

PORTARIA Nº 360, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

- ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 6137 - Grandes Espetáculos 2009 e 2010
ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.649.116/0001-68
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 361, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

- ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 6159 - Aquarius - Joyce e João
Acre Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 28.324.069/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 352.143,00

RETIFICAÇÃO

Retificar o nome do projeto na portaria alteração nº 464/11 de 16 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.022332/2010-85, Projeto "COMA - Conexões Exploratórias em Música e Performance Híbrida" Pronac: 10 11378.

Onde se lê: COMA - Conexões Exploratórias em Música e Performance Híbrida
Leia-se: COMA - Conexões Exploratórias em Música e Performance Híbrida



Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

ATO DE 14 DE JUNHO DE 2012

O Diretor-Presidente da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 908, de 31/08/1993, autoriza a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, anexo, celebrado entre a IMBEL e Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete-Sp. Base Territorial Lorena, Piquete, Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Lavrinhas e Queluz; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis e Região; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Informática, Material Eletrônico, Const. e Reparo Naval, Manut. e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manut. Veículos, Refrigeração e Mat. Elétrico do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos, de Explosivos e de Mat. Plásticos, Conexos e Similares do Município de Magé-Rj e Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Juiz de Fora - MG.

Gen Bda ÁLVARO HENRIQUE VIANNA DE MORAES

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

1.1 - Por livre negociação entre as partes, devidamente aprovada por decisão em assembleia de trabalhadores, para os efeitos do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, os salários vigentes em 31 de março de 2012, serão reajustados pelo índice de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) a partir de 01 de abril de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIOS

2.1 - Salário de admissão:

As admissões de empregados pela IMBEL são realizadas através de concurso público, de acordo com o previsto nos dispositivos legais vigentes, obedecendo-se as regras contidas no Plano de Cargos e Salários, sendo que o salário de admissão corresponderá à referência inicial de cada cargo, excetuando-se os casos especiais conforme características do mercado de trabalho e os cargos comissionados.

2.2 - Fica estipulado, a partir de 01 de abril de 2012, o piso salarial de R\$ 871,98 (oitocentos e setenta e hum reais e noventa e oito centavos) para efeito de cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho que poderá ser reajustado nas mesmas datas e pelo percentual que a Lei, o próximo Acordo Coletivo e conforme parâmetros a serem definidos pelos órgãos controladores determinarem para reajustamento dos salários da categoria profissional acordante.

2.3 - O piso salarial fixado no item 2.2, deverá prevalecer sobre qualquer valor constante do Plano de Cargos e Salários a que o funcionário está vinculado, sempre que tal condição for mais favorável ao trabalhador.

2.4 - Ficam excluídos da cláusula 1ª, item 1.1 e cláusula 2ª, itens 2.1, 2.2 e 2.3, as contratações de aprendizes regulamentados por lei especial, e face ao disposto em cláusula específica contida no presente Acordo.

2.5 - Trabalho igual, salário igual:

Conforme previsto no caput do artigo 461 da C.L.T., sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado na mesma Unidade corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade, cor, raça, idade ou estado civil.

2.5.1 - Trabalho de igual valor, para fins desta Cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos na mesma função.

2.5.2 - Os dispositivos previstos na cláusula 2ª, itens 2.5 e 2.5.1, não prevalecerão quando as eventuais diferenças salariais entre funcionários que ocupam a mesma função, decorrerem de reajustes contemplados pelo Plano de Cargos e Salários, cujas regras estruturadas de organização e normalização definidas para as relações de trabalho, buscam estimular e valorizar as competências individuais e a avaliação do desempenho da força de trabalho.

2.6 - Salário de Substituição

Em toda substituição que não tenha caráter meramente eventual e que não seja definitivo, com prazo igual ou superior a 15 dias na atividade operacional ou administrativa, o empregado substituído fará jus a um adicional de substituição equivalente à diferença entre seu salário nominal e o salário nominal do substituído, sem se considerar as vantagens pessoais (Súmula 159 do TST), calculada proporcionalmente ao número de dias da substituição integral das atividades. O referido adicional somente será aplicado quando o salário nominal do substituído for inferior ao do substituído.

2.6.1 - O pagamento do adicional mencionado será devido a partir do primeiro dia da substituição integral das atividades do substituído e cessará com o término da mesma.

2.6.2 - O trabalhador substituído só poderá exercer a função do substituído mediante designação escrita do Superintendente da Unidade e desde que preencha os requisitos técnicos e legais necessários para o desempenho integral da função.

CLÁUSULA TERCEIRA - APRENDIZES

3.1 - Conforme previsto no artigo 17 do Decreto nº 5.598, de 01/12/2005, será garantido aos aprendizes, o salário mínimo nacional/hora em vigor durante todo o período de vigência do contrato de aprendizagem.

3.2 - Serão considerados aprendizes, aqueles contratados direta ou supletivamente pela IMBEL, através de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, previsto nos artigos 8º e 15º do Decreto 5.598/2005.

3.3 - A IMBEL não poderá rescindir antecipadamente o cumprimento do contrato de aprendizagem, a não ser pelos motivos previstos no artigo 28 do Decreto 5.598/2005, sendo necessária a assistência do Sindicato representativo da categoria profissional.

3.4 - As condições e prazos de inscrições para seleção de candidatos aprendizes, deverão ser divulgadas nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional e nos quadros de aviso da Empresa.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

4.1 - As horas extraordinárias prestadas de segunda a sexta-feira serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

4.2 - Todas as horas extraordinárias prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados, ou dias já compensados ou feriado, serão acrescidas de 120% (cento e vinte por cento). Portanto o empregado que prestar serviço nesta situação fará jus a:

- Pagamento de descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei;
- Pagamento das horas trabalhadas;
- 120% a título adicional, sobre as horas trabalhadas.

4.3 - Quando houver convocação domiciliar, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias, bem como o intervalo legal de 11 (onze) horas ininterruptas entre uma jornada e outra.

4.4 - Entende-se por convocação domiciliar os casos de serviços inadiáveis de força maior, tendo caráter eventual e esporádico, ficando excluídos desta Cláusula, as convocações em escala de sobreaviso.

4.5 - As horas extraordinárias, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo controle de ponto das horas normais.

4.6 - A Empresa comunicará ao funcionário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a necessidade de realização de horas extras nos sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

5.1 - O adicional noturno previsto no artigo 73 e parágrafos da CLT será de 30% (trinta por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento.

CLÁUSULA SEXTA - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

6.1 - Para empregados que recebam parte variável de salários representada por percentagens relativas a prêmios de produção, adicional noturno e outros adicionais legais, os pagamentos de férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média duodecimal da parte variável no período aquisitivo, calculada com base nos valores pagos nos 12 meses, atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

7.1 - O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de incidência de juros de mora referida no artigo 39 da Lei nº 8.177 de 01/03/1991.

7.2 - A Empresa também incorrerá em juros de mora referido nesta cláusula, item 7.1, se não efetuar o pagamento do 13º salário nas datas previstas em Lei.

7.3 - Quando o 5º (quinto) dia útil do mês, coincidir com domingo ou feriado, o pagamento de salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

8.1 - A Empresa concederá Cesta Básica no valor de R\$ 335,20 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) por mês, somente através de crédito no cartão eletrônico concedido ao empregado, até a próxima data base de negociação coletiva. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (5,25%) estabelecido na cláusula 1ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

8.2 - Será concedido no mês de dezembro, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário, o crédito adicional no cartão eletrônico de 1(uma) Cesta Básica no valor de R\$ 335,20 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), observando-se os demais critérios de concessão previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho.

8.3 - Excetuando-se as faltas previstas em Lei e as deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregado perderá automaticamente o direito ao crédito do valor do benefício (Cesta Básica), no cartão eletrônico, no mês subsequente, quando cumulativamente ou não:

- tiver 02 (duas) faltas injustificadas no mês,
- tiver acima de 03 (três) faltas justificadas durante o mês, desde que informadas aos superiores hierárquicos responsáveis,
- tiver efetivamente trabalhado menos de 15 dias no mês, quando do desligamento ou admissão.

8.4 - Nos casos de afastamento por licença médica (auxílio-doença) e mediante perícia do INSS, o benefício de concessão do crédito no cartão eletrônico da Cesta Básica será mantido pelo período de 12 (doze) meses, excetuando-se os casos de afastamento por acidente do trabalho, em cujo período, o benefício será mantido até a alta médica e retorno do empregado às atividades.

8.5 - A concessão da referida Cesta Básica não se caracteriza como salário "in natura" (utilidade).

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

9.1 - Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pela Empresa, através de convênios-creche,

as partes signatárias do presente Acordo, analisada a Portaria MTB-3.296, de 03/09/86, estabelecem a seguinte condição que deverá ser adotada pela Empresa, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas-mães, no período de amamentação.

9.2 - A Empresa obriga-se a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT ou concederá alternativamente, às mesmas e por opção destas, um reembolso de despesas efetuadas para este fim.

9.3 - O valor do reembolso mensal corresponderá às despesas feitas e comprovadas no período de amamentação, com a guarda, vigilância e assistência de filho (a) registrado (a) ou legalmente adotado (a), até o limite máximo mensal de R\$ 221,33 (duzentos e vinte e hum reais e trinta e três centavos), e quando a guarda for confiada à entidade credenciada ou à pessoa física, mediante a apresentação de documentos legais de contratação que comprovem a prestação dos serviços mencionados nesta cláusula, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes na Empresa. O referido valor já está incrementado com o mesmo percentual de reajuste dos salários (5,25%) estabelecido na cláusula 1ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

9.4 - Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal, temporário e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos (súmula 310 STJ).

9.5 - O reembolso beneficiará somente aquelas empregadas-mães que estejam em serviço efetivo na Empresa, excetuando-se os casos de licenças e/ou afastamentos por auxílio doença ou acidente de trabalho.

9.6 - O reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na Empresa e cessará no máximo em 24 (vinte e quatro) meses após o término do licenciamento compulsório, ou antes, deste prazo, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho. O prazo de vinte e quatro meses é válido apenas para a opção de reembolso.

9.7 - Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.

9.8 - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado em período de amamentação, a partir da data da respectiva comprovação legal.

9.9 - Os benefícios relativos a esta cláusula, a requerimento dos interessados, poderão ser estendidos, aos empregados pais, viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente venham a deter a guarda legal e exclusiva do(s) filho(s), durante o período legal de amamentação.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTAS E HORAS ABONADAS

10.1 - O (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

- 03 (três) dias úteis, em caso do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou irmã;
- 03 (três) dias úteis, não incluindo o dia do evento, em virtude de casamento;
- 01 (um) dia útil, para alistamento militar;
- 01 (um) dia útil, para realizar exames médicos exigidos pelo Exército;
- 05 (cinco) dias consecutivos, quando do nascimento de filho (a);
- 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo empregado;
- 02 (dois) dias, já incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- 01 (um) dia para o empregado dar entrada no seu processo de aposentadoria junto ao INSS;
- 01 (um) dia, para internação e 01 (um) dia para alta médica de cada filho ou dependente legal do empregado, esposa (o) ou companheira (o), desde que coincidente com o dia/horário de trabalho;

j) 40 (quarenta) horas, não consecutivas, durante o ano, para levar o filho (a) dependente ao médico. Para serem abonadas as horas, a (o) funcionária (o) deverá comprovar que o tempo gasto foi utilizado exclusivamente para o atendimento médico e no percurso: residência X médico X residência X Imbel. As horas excedentes serão compensadas em qualquer dia a critério da Empresa. Excetuam-se desse limite os dependentes legais excepcionais, assim entendidos como os tratados na cláusula 14ª desse Acordo.

l) Até ½ (meio) dia para providenciar 2ª via da CTPS, desde que notificado e/ou aprovado previamente na Seção de Recursos Humanos da Unidade.

10.2 - A Empresa compromete-se a considerar durante a vigência desse Acordo Coletivo, justificadas até 03(três) faltas ou atrasos de seus empregados, desde que os motivos sejam comunicados, justificados e comprovados até o 1º dia útil consecutivo contado da ausência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GESTANTES

11.1 - Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez a até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos, do artigo 10, II, "b", do ADCT, ou até 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, prevalecendo, destas duas alternativas, a que for mais favorável à empregada e sem prejuízo de aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, observado o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

11.2 - A Empresa proporcionará às suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, e sob orientação do serviço médico próprio ou contratado e, na falta destes, por médico do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

12.1 - No caso de falecimento de empregado (a), a Empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito o valor correspondente a 03 (três) pisos salariais em vigor na data do pagamento do benefício.

12.2 - A Empresa fica desobrigada do cumprimento da presente cláusula, caso mantenha Apólice de Seguro de Vida em Grupo gratuito aos seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

13.1 - A Empresa concederá licença maternidade para as empregadas que adotarem judicialmente crianças, conforme previsto no artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho a partir da respectiva comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

14.1 - A Empresa reembolsará aos seus empregados mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente de até 20% (vinte por cento) do piso salarial, estabelecido na cláusula 2ª, item 2.2 vigente, no mês de competência do reembolso, as despesas efetivas e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu (s) filho (s) excepcional(ais), assim considerados os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos, os deficientes mentais e os portadores de doenças congênitas, comprovado cada caso por médico especialista e ratificado pelo médico da Empresa e, na falta deste, por médico do convênio concedido pela Empresa aos seus empregados ou do INSS, nesta ordem, de preferência.

14.2 - A Empresa reembolsará até 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula 2ª, item 2.2 mediante apresentação de receita médica e nota fiscal para a aquisição de medicamentos destinados ao filho excepcional e aos portadores de doenças congênitas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

15.1 - A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições e associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados, preservando-se a proporção de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal, nos termos do artigo 82 § único da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL - INSS

16.1 - A Empresa complementarará durante a vigência do presente Acordo do 16º (décimo sexto) até o 315º (tricentésimo décimo quinto) dia, mediante perícia médica do INSS, os salários líquidos corrigidos com os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de Acidente de Trabalho, que trabalhem na Empresa há mais de 90 (noventa) dias.

16.2 - A Empresa complementarará o décimo terceiro salário, considerando o salário líquido do empregado que se afastar por motivo de Acidente de Trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 01 (um) ano.

16.3 - A Empresa complementarará do 16º (décimo sexto) ao 90º (nonagésimo) dia os salários para os casos de afastamento por auxílio doença, mediante perícia médica do INSS.

16.4 - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou a menor, ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

16.5 - Aos empregados em período de carência prevista na legislação previdenciária, será pago o correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu salário nominal.

16.6 - As complementações previstas nos itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.5 deverão ser pagas com o pagamento mensal dos demais empregados.

16.7 - A Empresa assegurará aos empregados licenciados por motivo de doença (auxílio-doença), quando do seu imediato retorno ao trabalho, a garantia de emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias.

16.8 - Não se aplica o previsto nessa cláusula para os casos de empregados aposentados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADOS ESTUDANTES

17.1 - Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando ensino fundamental, médio, superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a Empresa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência deste Acordo Coletivo ou da matrícula na Instituição de Ensino.

17.2 - Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações à Empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação.

17.3 - Em dias de provas, desde que apresente comprovante, o empregado estudante terá abonada 01 (uma) hora antes do término do expediente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

18.1 - Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar inclusive Tiro de Guerra, desde o seu alistamento e até a incorporação e nos 90 (noventa) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por tempo determinado, aprendizes, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo. Nos dois últimos casos, as rescisões se farão com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

18.2 - Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação do Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

19.1 - A Empresa adotará medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, segurança, higiene e ambiental dos empregados.

19.2 - A Empresa se obriga a manter serviços de atendimentos de primeiros socorros médicos ou de enfermaria interno ou externo, próprio ou de terceiros, para os empregados que trabalhem em turnos de revezamento, no horário noturno e aos sábados, domingos e feriados, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas.

19.3 - As máquinas e os equipamentos em geral deverão dispor de mecanismos de proteção, na forma da Lei, a fim de garantir a integridade física dos empregados.

19.4 - Quando o empregado, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA.

19.5 - O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho do referido Setor.

19.6 - Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

19.7 - Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas pendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da respectiva cláusula deste Acordo.

19.8 - A Empresa fornecerá, dentro de suas possibilidades, melhora na qualificação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CIPA

20.1 - A Empresa se compromete a cumprir todos os preceitos da Norma Regulamentadora nº 05 (NR-5), que estabelece as regras para constituição, organização, atribuição, funcionamento, treinamento, processo eleitoral, bem como as demais disposições previstas na referida NR-05, para a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA).

20.2 - Os Sindicatos serão comunicados no prazo de 15 (quinze) dias antes da eleição da CIPA e 15 (quinze) dias após a realização das eleições, do resultado final, indicando-se a data do pleito, da posse e os nomes dos eleitos, especificando-se os efetivos e os suplentes, ficando vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, para fins de fiscalização e cumprimento do artigo 10º, II "a", do ADCT. A CIPA, mensalmente, remetará cópias das atas de reuniões aos respectivos Sindicatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EPI E UNIFORMES

21.1 - Quando indispensável à prestação de serviços ou quando exigido pela Empresa, esta fornecerá a todos os seus empregados e quando for o caso aos temporários, gratuitamente EPI (equipamento de proteção individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, inclusive óculos de segurança com grau conforme receita médica, devendo os mesmos empregados utilizá-los observados pela Empresa e pelos empregados respectivamente, os itens 6.2 e 6.3 da Norma Regulamentadora (NR-06) aprovada pela Portaria MTB - 3.214/78.

21.2 - Quando a Empresa ou a função, na atividade produtiva fabril ou na atividade principal, exigirem que seus empregados usem uniformes, inclusive calçados especiais, para a prestação de serviços, a Empresa deverá fornecê-los gratuitamente. A reposição do uniforme deverá ocorrer sempre que este se encontrar sem condições de uso.

21.3 - Até o quinto dia de trabalho do empregado de produção, a Empresa procederá ao seu treinamento com EPI, necessário ao exercício de suas atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

21.4 - A Empresa deverá manter, nas enfermarias ou caixas de primeiros socorros, absorventes higiênicos que serão fornecidos gratuitamente às suas empregadas para ocorrências emergenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

22.1 - Tendo em vista que a Empresa não mantém convênio com o INSS, a esta fica obrigada a comunicar qualquer acidente do trabalho, com afastamento, até o primeiro dia útil seguinte da ocorrência.

22.2 - Em caso de atraso na comunicação, a Empresa arcará com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

22.3 - Ainda no mesmo prazo, a Empresa fica obrigada a remeter cópias de todas as CAT's aos membros efetivos da CIPA e aos respectivos Sindicatos.

22.4 - Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em Lei que estejam em vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

23.1 - As Unidades da IMBEL que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, terão a seu cargo o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença.

23.2 - A Empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos, sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores ou de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Saúde, expedidos em conformidade com a Portaria MPAS n.º 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, podendo a qualquer tempo verificar a idoneidade do atestado, sem prejuízo das implicações legais do ato faltoso previsto no art. 482, "a" da CLT.

23.3 - A Empresa aceitará atestado médico/odontológico do convênio do cônjuge. No entanto os atestados serão acompanhados pelo médico do trabalho da Unidade da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

24.1 - A Empresa permitirá que os empregados, que assim o desejarem, possam declinar expressamente do direito de seu uso para si e seus dependentes legais do convênio médico. É vedada a inclusão de qualquer agregado no Plano Empresarial de Assistência Médica.

24.2 - Caso o empregado queira reingressar nos planos contratados pela Empresa deverá se submeter aos períodos de carência dos planos médicos, conforme legislação que os regulam.

24.3 - Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento pela Previdência Social por auxílio-doença, acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade, o empregado que optou pelo plano de assistência médica será nele mantido desde que continue contribuindo com o seu valor na mensalidade do plano médico e a Empresa se compromete a manter o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses.

24.4 - Durante o tratamento médico decorrente de acidente do trabalho, a Empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado os medicamentos prescritos pelo médico encarregado do tratamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

25.1 - Todos os empregados que atuem em áreas operacionais e administrativas serão submetidos a exames médicos e laboratoriais periódicos previstos na legislação, sendo que estes serão informados do resultado dos exames, podendo ser por escrito, a critério médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

26.1 - O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR, feriados ou dias já compensados, quando este dia não for considerado como dia útil.

26.2 - Quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias, estes deverão ser pagos pela Empresa, em número de horas correspondentes aos dias já compensados.

26.3 - A concessão das férias será comunicada por escrito, ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a esse assinar a respectiva notificação.

26.4 - Os empregados poderão optar pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de acordo com a legislação vigente ou até o prazo da previsto no item 26.3.

26.5 - Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados a Empresa poderá comunicar os Sindicatos dos Trabalhadores, e conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimento direto com os empregados com antecedência de 15 (quinze) dias desde que as referidas férias atinjam ao menos, uma seção completa.

26.6 - Quando as férias coletivas ultrapassarem 20 (vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite do seu direito de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

27.1 - A Empresa, em oferecendo, aos empregados serviços próprios de alimentação e transporte, somente procederá ao reajustamento de preços, quando cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não.

27.2 - A alimentação fornecida pela Empresa e desde que utilizando o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não constituirá salário "in-natura".

27.3 - Todo empregado da IMBEL que fizer jus ao recebimento do Vale Transporte e fizer a opção pelo recebimento, participará dos custos de aquisição até o limite de 6% (seis por cento) do seu salário base (nominal), nos termos do artigo 4º, § único da Lei nº 7.418/85.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

28.1 - Para apuração do salário-hora, fica estabelecido o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais. A jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas, em média, considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas.

28.2 - Os empregados que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias com divisor de 180 (cento e oitenta horas) mensais. Esta regra aplica-se apenas para os turnos ininterruptos de revezamento, não se aplicando nas jornadas e/ou turnos (horários) fixos de trabalho, já regulamentados nesta cláusula, item 28.1.

28.3 - A jornada de trabalho dos advogados, será de 08:00 (oito) horas diárias correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, jornada esta considerada de dedicação exclusiva.

28.4 - Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da Empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

28.5 - Quando por interesse exclusivo do empregado, esse solicitar ausência do trabalho, a Empresa a seu critério, poderá justificar e dispensá-lo do trabalho, e as horas/dia(s) de ausência poderão ser compensadas na mesma proporção em dia a ser determinado pela Empresa, ou descontada sem prejuízos do que está previsto nas cláusulas 8ª, item 8.3.



28.6 - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - as partes comprometem-se a estudar proposta para flexibilização da jornada de trabalho. A referida proposta será discutida coletivamente ou individualmente por uma ou mais Entidade Sindical, juntamente com a Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL - ABONO DE AUSÊNCIAS

29.1 - A Empresa liberará através de licença remunerada, limitada a 90 (noventa) dias anuais, o empregado eleito para exercer o cargo de Presidente do Sindicato, nas atividades sindicais ligadas diretamente aos interesses dos empregados da IMBEL.

29.2 - Na hipótese de nenhum empregado da Unidade ser eleito Presidente, e somente nesta condição, será concedida uma cota de 90 (noventa) dias anuais de licença remunerada a ser distribuída a critério da Entidade Sindical, aos Diretores eleitos conforme legislação, para atenderem aos interesses dos empregados da IMBEL.

29.3 - Em ambos os casos, a licença remunerada estará condicionada, também, à comunicação prévia, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e expressamente comprovadas posteriormente mediante ofício da Entidade Sindical correspondente. Estes dias serão remunerados e não será considerado para desconto do DSR e período de férias, nas proporções do artigo 130 da CLT.

29.4 - Superada a cota limite de 90 (noventa) dias e havendo necessidade, os diretores eleitos das Entidades Sindicais que solicitarem novas ausências da Empresa mesmo para o exercício de atividades sindicais ligadas diretamente aos interesses dos empregados da IMBEL, comunicarão à Empresa da mesma forma prevista no item 29.3, entretanto os dias de ausências utilizados serão computados/descontados desses diretores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

30.1 - A Empresa obriga-se a anotar na CTPS o cargo que o empregado efetivamente exercer, registrando as alterações, inclusive de salário, e os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente ou contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, excluídos os casos de substituição previstos no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS

31.1 - A Empresa, em documento próprio, poderá estabelecer diretamente com os Sindicatos das Categorias de cada Unidade da IMBEL, as regras para o programa de compensação de dias intercalados entre domingos e feriados ou entre fins de semana e carnavalesco, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado. O referido programa de compensação somente será válido após a homologação dos Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

32.1 - O empregado suspenso ou advertido por motivo disciplinar deverá ser avisado do fato, por escrito, até o primeiro dia útil seguinte da decisão que originou a suspensão ou advertência, com as razões determinantes da punição.

32.2 - O empregado suspenso ou advertido poderá no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da comunicação referida no subitem anterior, apresentar à Empresa a sua defesa, que deverá ser apreciada e respondida por escrito, por esta, no prazo de 02 (dois) dias úteis subsequentes, findo os quais, não ocorrendo qualquer manifestação por parte da Empresa, automaticamente, a punição será considerada sem efeito.

32.3 - Para efeito desta Cláusula, entende-se por dia útil aquele em que houver expediente na administração da Empresa.

32.4 - O empregado acompanhado de seu representante ou não, poderá ter acesso aos autos do processo de advertência ou suspensão que serão consultados no âmbito da Empresa durante o expediente normal administrativo em local previamente determinado pela Superintendência da Unidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

33.1 - No setor operacional ou administrativo, somente será utilizada mão de obra temporária, para atendimento das necessidades de substituição de empregados de caráter regular e permanente ou a acréscimos extraordinários de serviços, nos termos da Lei 6.019/74, não podendo ser utilizada para fins de atender a demissões provocadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

34.1 - A Carta de Referência será fornecida apenas no caso de o ex-empregado dela necessitar para ingresso em outra Empresa, ressalvados os casos de justa causa.

34.2 - Quando solicitado, e desde que conste de seus registros, a Empresa informará os cursos concluídos pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TESTE ADMISSIVO

35.1 - A realização de testes prático-operacionais, quando previstos e permitidos pela legislação vigente para fins de admissão, obedecerá às regras do Concurso Público, ficando vedada qualquer tipo de discriminação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

36.1 - Publicações, avisos, convocações e outras matérias, tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, serão afixadas em quadros de avisos, situadas em local visível e de fácil acesso, desde que previamente autorizadas pela administração da Unidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

37.1 - Multa de 2% (dois por cento) do piso salarial vigente por ocasião do pagamento mensal, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo, revertendo a favor da parte prejudicada.

37.2 - A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade ou àquelas que, neste Acordo Coletivo, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSIS

38.1 - A Empresa se compromete a descontar em folha de pagamento de seus empregados as contribuições associativas mensais previstas no artigo 545, da CLT e repassar os respectivos valores às Entidades Sindicais respectivas.

38.2 - Se a Empresa descontar e deixar de recolher as contribuições associativas mensais aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo a que se refere esta cláusula, incorrerá em multa correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido revertida em favor das Entidades Sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

39.1 - A Empresa se compromete a efetuar o desconto da Contribuição Assistencial do salário nominal de cada empregado sindicalizado a favor da respectiva Entidade Sindical dos Trabalhadores, a serem recolhidos até o 10º (décimo) dia seguinte aos descontos, de acordo com os critérios e valores oficiais da IMBEL pelas Entidades Representativas dos Trabalhadores:

FI:

A favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO;

FJF:

A favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA - MG.

FE:

A favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAIS PLÁSTICOS, CONEXOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MAGÉ-RJ;

39.2 - Fica assegurado aos empregados não sindicalizados o disposto na Portaria 160, art. 1º e seguintes, de 03/04/2004 do MTB.

39.3 - A Empresa fornecerá, no prazo de 21 (vinte e um) dias, contados da data do recolhimento da Contribuição Assistencial, à respectiva Entidade Sindical representante da categoria profissional, com caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida contribuição descontada dos seus empregados, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais que exerçam opção na forma da Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO SALARIAL COLETIVO, ÚNICO E NÃO RENOVÁVEL

40.1 - A Empresa excepcionalmente concederá a todos os empregados ativos em abril de 2012 e aos demais casos amparados por este Acordo Coletivo, um Abono Salarial Coletivo, Único, Extraordinário e Não Renovável nos próximos ACT's, no valor de R\$ 856,68 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser pago em parcela única. O pagamento da parcela única será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2012, não gerando qualquer incidência de INSS e FGTS. Para efeito de IRRF a tributação do referido abono será feita exclusivamente na fonte, desvinculando-se dos demais vencimentos percebidos no mês competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CRÉDITO DE TICKET ALIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIO, ÚNICO E NÃO RENOVÁVEL

41.1 - A Empresa excepcionalmente concederá a todos os empregados ativos em abril de 2012 e aos demais casos amparados por este Acordo Coletivo, um Crédito de Ticket Alimentação Extraordinário, Único e Não Renovável nos próximos ACT's, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser creditado em parcela única. O crédito da parcela única será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2012, juntamente com o crédito mensal da cesta básica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

42.1 - Na negociação coletiva de que trata a parte final do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, obrigatoriamente deverá participar o Sindicato Profissional da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO E VIGÊNCIA

43.1 - As partes comprometem-se a cumprir o presente Acordo Coletivo em todos os seus termos e condições, durante o seu prazo de vigência de 01 (um) ano, com início em 01/04/2012.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

44.1 - As partes elegem o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília-DF, como Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Acordo Coletivo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Piquete, 31 de maio de 2012.

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE-SP. BASE TERRITORIAL LORENA, PIQUETE, CACHOEIRA PAULISTA, CRUZEIRO, LAVRINHAS E QUELUZ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONST. E REPARO NAVAL, MANUT. E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDÉRURGICAS, REPARAÇÃO E MANUT. VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MAT. ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAIS PLÁSTICOS, CONEXOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MAGÉ-RJ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA - MG.

DEMONSTRATIVO DOS NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO			
CARREIRA	MAIOR (R\$)	MENOR (R\$)	MÉDIA (R\$)
AUXILIAR	1.260,14	871,98	890,44
TÉCNICA	2.486,99	871,98	987,55
ESPECIALIZADA	4.932,56	1.153,21	2.709,53
EXECUTIVA	7.424,15	3.545,84	4.535,22

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.926, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o item 13.1 do Edital nº 01/2010, e o que consta no Memorando nº 435/2012-DIGPE/IFRN, de 18/06/2012 e Processo nº. 23421.014368.2012-41, de 20 de junho de 2012, resolve:

PRORROGAR, por mais 2 (dois) anos, a partir de 1º de julho de 2012, a vigência do Concurso Público para o cargo Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, referente ao Edital nº 01/2010-Reitoria/IFRN, de 13/04/2010, publicado no DOU nº 70, de 14/04/2010, Seção 3, páginas 62 e 63, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 16/2010, de 30/06/2010, publicado no DOU nº 124, de 01/06/2010, Seção 3, páginas 86 a 88.

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 182, de 05 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 2012, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, o Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, Lei nº 12.513/2011, de 26 de outubro de 2011, Portaria MEC nº 1.569, de 3 de novembro de 2011, Resolução FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011 e Resoluções FNDE nº 03 e nº 04, de 16 de março de 2012 resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos Parceiros Ofertantes que firmaram Termo de Cooperação ou Termo de Adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, considerados aptos a receber recursos financeiros que totalizam R\$ 36.535.950,00, visando atender o

custeio da ação Bolsa-Formação no âmbito do Programa, no exercício de 2012, conforme detalhamento descrito no Anexo I desta Portaria. Os créditos orçamentários obedecem a seguinte classificação: Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - PTRES 043935 - Plano Interno QFP05P0601P Bolsa-Formação PRONATEC Rede Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

CNPJ	Instituição	Total Horas Aluno	Total (R\$)
11.402.887/0001-60	Instituto Federal de Santa Catarina	880.800	7.927.200,00
95.591.764/0001-05	Universidade Federal de Santa Maria	45.000	405.000,00
34.621.748/0001-23	Universidade Federal do Pará	20.800	187.200,00
05.055.128/0001-76	Universidade Federal da Paraíba	60.800	547.200,00
34.792.077/0001/63	Universidade Federal de Roraima	15.750	141.750,00
24.365.710/0001/83	Universidade Federal do Rio Grande Norte	336.200	3.690.000,00
04.393.878/0001-95	SENAR	2.626.400	23.637.600,00
Total		3.985.750	36.535.950,00

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 419, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado - Professor Substituto, para o Centro de Formação de Professores - Campus de Amargosa (BA), regulado pelo Edital Nº03/2012, publicado no D.O.U. nº56, Seção 3, página 69, de 21 de março de 2012.

Área de Conhecimento: DOCÊNCIA, SABERES E PRÁTICAS EDUCATIVAS

Disciplina: Educação Popular, Didática e Currículo.

1º Lugar: SHEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

2º Lugar: CELIDALVA SOUZA REIS

Disciplina: Avaliação da Educação, Gestão do Trabalho Pedagógico em Ambientes Escolares e Organização da Educação Brasileira e Políticas Públicas

1º Lugar: LUCIENE RIBEIRO SOUSA

Área de Conhecimento: CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA / ANÁLISE MATEMÁTICA E GEOMETRIA

Disciplina: Cálculo Diferencial e Integral I, Cálculo Diferencial e Integral II e Geometria Analítica e Álgebra Linear.

1º Lugar: DAIANE VENÂNCIO DA SILVA

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 963, DE 19 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 007/2010-PRH; resolve:

Prorrogar, por dois anos, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º grau, de que trata o Edital nº 007/2010-PRH, publicado no D.O.U. nº 55, de 23/03/2010 e homologado através das Resoluções CONSEPE nºs 121/2010, nº 143/2010 e nº 150/2010, publicadas, respectivamente, nos D.O.U. nºs 116, de 21/06/2010, no D.O.U. nº 122, de 29/06/2010 e no D.O.U. nº 124 de 01/07/10.

ANGELA MARIA PAIVA CRUZ

PORTARIA Nº 964, DE 19 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 008/2010-PRH; resolve:

Prorrogar, por dois anos, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º grau, de que trata o Edital nº 008/2010-PRH, publicado no D.O.U. nº 56, de 24/03/2010 e homologado através das Resoluções CONSEPE nºs 122/2010, nº 144/2010 e nº 147/2010, publicadas, respectivamente, nos D.O.U. nºs 116, de 21/06/2010, no D.O.U. nº 122, de 29/06/2010 e no D.O.U. nº 124 de 01/07/10.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

PORTARIA Nº 965, DE 19 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 009/2010-PRH; resolve:

Prorrogar, por dois anos, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o Edital nº 009/2010-PRH, publicado no D.O.U. nº 56, de 24/03/2010 e homologado através das Resoluções CONSEPE nºs 120/2010 e nº 145/2010, publicadas, respectivamente, nos D.O.U. nº 116, de 21/06/2010 e nº 122, de 29/06/2010.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

PORTARIA Nº 966, DE 19 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 010/2010-PRH; resolve:

Prorrogar, por dois anos, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, de que trata o Edital nº 010/2010-PRH, publicado no D.O.U. nº 66, de 08/04/2010 e homologado através das Resoluções CONSEPE nºs 143/2010 e nº 150/2010, publicadas, respectivamente, nos D.O.U. nº 116, de 21/06/2010 e nº 124, de 01/07/2010.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

PORTARIA Nº 967, DE 19 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 025/2010-PRH; resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, de que trata o Edital nº 025/2010-PRH, publicado no D.O.U. nº 251, de 31/12/2010 e homologado através da Resolução CONSEPE nº 67/2011, publicada no D.O.U. nº 118, de 21/06/2011.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 251/SEGESP/2012, de 12 de junho 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 114, Seção 1, página 11, de 14.06.2012, onde se lê "Classificação: 1º: Jocelita Peruzzo Ferrareze " leia-se..." Jocleita Peruzzo Ferrareze ..."

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de junho de 2012

Processo nº: 00190.008882/2012-11

Interessado: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA

Assunto: Contrato da Vigésima segunda novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000; Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005; e das demais normas legais e regulamentares em vigor. No montante líquido de R\$ 58.362.285,77 (cinquenta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000242/2011-15

Interessado: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA

Assunto: Minuta de Contrato da décima assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no valor de R\$ 10.388.283,75 (dez milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), posicionado em 1º/7/2011, com fundamento na Lei nº 10.150, de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, na Portaria MF nº 276, de 2001, e na Portaria MF nº 346, de 2005. Exame sob o aspecto de legalidade.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

Interino

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIAS REGIONAIS

3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ	Processos Administrativos
00.006.614/0001-80	19839.001628/2012 40
00.008.743/0001-08	19839.001628/2012 40
00.010.896/0001-90	19839.001628/2012 40
00.012.000/0001-01	19839.001628/2012 40
00.012.975/0001-30	19839.001628/2012 40
00.015.692/0001-41	19839.001628/2012 40
00.029.482/0001-02	19839.001628/2012 40
00.109.234/0001-71	19839.001628/2012 40
00.122.829/0001-67	19839.001628/2012 40
00.136.012/0001-48	19839.001628/2012 40
00.153.958/0001-12	19839.001628/2012 40
00.215.599/0001-80	19839.001628/2012 40
00.218.953/0001-20	19839.001628/2012 40
00.221.197/0001-99	19839.001628/2012 40
00.221.700/0001-06	19839.001628/2012 40
00.226.477/0001-90	19839.001628/2012 40
00.230.231/0001-91	19839.001628/2012 40



00.250.964/0001-98	19839.001628/2012 40	02.146.907/0001-99	19839.001628/2012 40	03.684.166/0001-62	19839.001628/2012 40
00.265.808/0001-09	19839.001628/2012 40	02.150.545/0001-00	19839.001628/2012 40	03.698.648/0001-71	19839.001628/2012 40
00.269.169/0001-41	19839.001628/2012 40	02.174.533/0001-15	19839.001628/2012 40	03.703.887/0001-72	19839.001628/2012 40
00.328.636/0001-67	19839.001628/2012 40	02.179.519/0001-04	19839.001628/2012 40	03.706.674/0001-02	19839.001628/2012 40
00.344.767/0001-38	19839.001628/2012 40	02.190.613/0001-64	19839.001628/2012 40	03.724.688/0001-40	19839.001628/2012 40
00.353.585/0001-23	19839.001628/2012 40	02.208.871/0001-20	19839.001628/2012 40	03.741.049/0001-93	19839.001628/2012 40
00.362.049/0001-94	19839.001628/2012 40	02.208.914/0001-78	19839.001628/2012 40	03.752.307/0001-37	19839.001628/2012 40
00.372.891/0001-07	19839.001628/2012 40	02.220.421/0001-53	19839.001628/2012 40	03.757.007/0001-40	19839.001628/2012 40
00.414.764/0001-23	19839.001628/2012 40	02.260.821/0001-92	19839.001628/2012 40	03.768.269/0001-00	19839.001628/2012 40
00.417.712/0001-00	19839.001628/2012 40	02.268.701/0001-31	19839.001628/2012 40	03.770.841/0001-76	19839.001628/2012 40
00.449.201/0001-70	19839.001628/2012 40	02.283.399/0001-90	19839.001628/2012 40	03.784.195/0001-04	19839.001628/2012 40
00.472.723/0001-93	19839.001628/2012 40	02.342.201/0001-00	19839.001628/2012 40	03.789.493/0001-89	19839.001628/2012 40
00.535.194/0001-20	19839.001628/2012 40	02.345.704/0001-21	19839.001628/2012 40	03.806.979/0001-88	19839.001628/2012 40
00.549.431/0001-01	19839.001628/2012 40	02.348.629/0001-52	19839.001628/2012 40	03.807.589/0001-22	19839.001628/2012 40
00.560.885/0001-83	19839.001628/2012 40	02.354.711/0001-90	19839.001628/2012 40	03.819.725/0001-02	19839.001628/2012 40
00.570.378/0001-20	19839.001628/2012 40	02.358.492/0001-17	19839.001628/2012 40	03.829.619/0001-00	19839.001628/2012 40
00.595.716/0001-89	19839.001628/2012 40	02.367.834/0001-65	19839.001628/2012 40	03.830.679/0001-34	19839.001628/2012 40
00.599.222/0001-72	19839.001628/2012 40	02.370.733/0001-43	19839.001628/2012 40	03.831.395/0001-62	19839.001628/2012 40
00.652.343/0001-30	19839.001628/2012 40	02.372.975/0001-76	19839.001628/2012 40	03.834.999/0001-62	19839.001628/2012 40
00.677.068/0001-00	19839.001628/2012 40	02.400.642/0001-03	19839.001628/2012 40	03.838.579/0001-54	19839.001628/2012 40
00.687.321/0001-06	19839.001628/2012 40	02.468.625/0001-08	19839.001628/2012 40	03.842.653/0001-06	19839.001628/2012 40
00.699.204/0001-62	19839.001628/2012 40	02.472.068/0001-07	19839.001628/2012 40	03.846.695/0001-15	19839.001628/2012 40
00.725.243/0001-97	19839.001628/2012 40	02.481.454/0001-57	19839.001628/2012 40	03.864.950/0001-52	19839.001628/2012 40
00.730.955/0001-02	19839.001628/2012 40	02.493.555/0001-48	19839.001628/2012 40	03.872.551/0001-33	19839.001628/2012 40
00.733.621/0001-84	19839.001628/2012 40	02.520.059/0001-36	19839.001628/2012 40	03.873.913/0001-00	19839.001628/2012 40
00.772.603/0001-01	19839.001628/2012 40	02.531.245/0001-70	19839.001628/2012 40	03.917.409/0001-65	19839.001628/2012 40
00.824.657/0001-73	19839.001628/2012 40	02.547.829/0001-34	19839.001628/2012 40	03.947.788/0001-36	19839.001628/2012 40
00.848.482/0001-34	19839.001628/2012 40	02.549.974/0001-54	19839.001628/2012 40	03.956.532/0001-95	19839.001628/2012 40
00.920.156/0001-90	19839.001628/2012 40	02.566.852/0001-76	19839.001628/2012 40	03.957.544/0001-34	19839.001628/2012 40
00.930.815/0001-70	19839.001628/2012 40	02.578.498/0001-08	19839.001628/2012 40	03.962.568/0001-81	19839.001628/2012 40
00.953.860/0001-40	19839.001628/2012 40	02.599.992/0001-40	19839.001628/2012 40	03.966.071/0001-31	19839.001628/2012 40
00.963.547/0001-92	19839.001628/2012 40	02.608.824/0001-74	19839.001628/2012 40	03.966.093/0001-00	19839.001628/2012 40
00.981.446/0001-44	19839.001628/2012 40	02.622.107/0001-05	19839.001628/2012 40	03.966.114/0001-89	19839.001628/2012 40
00.987.614/0001-09	19839.001628/2012 40	02.626.656/0001-40	19839.001628/2012 40	03.975.594/0001-44	19839.001628/2012 40
00.992.759/0001-06	19839.001628/2012 40	02.638.077/0001-17	19839.001628/2012 40	03.995.845/0001-52	19839.001628/2012 40
01.033.963/0001-54	19839.001628/2012 40	02.645.397/0001-02	19839.001628/2012 40	04.016.368/0001-07	19839.001628/2012 40
01.035.890/0001-30	19839.001628/2012 40	02.656.949/0001-70	19839.001628/2012 40	04.018.136/0001-80	19839.001628/2012 40
01.044.893/0001-30	19839.001628/2012 40	02.657.523/0001-30	19839.001628/2012 40	04.018.179/0001-65	19839.001628/2012 40
01.050.427/0001-67	19839.001628/2012 40	02.666.895/0001-23	19839.001628/2012 40	04.022.227/0001-99	19839.001628/2012 40
01.078.258/0001-73	19839.001628/2012 40	02.686.042/0001-53	19839.001628/2012 40	04.028.228/0001-40	19839.001628/2012 40
01.094.888/0001-31	19839.001628/2012 40	02.729.946/0001-19	19839.001628/2012 40	04.032.153/0001-71	19839.001628/2012 40
01.111.312/0001-35	19839.001628/2012 40	02.739.717/0001-85	19839.001628/2012 40	04.037.794/0001-19	19839.001628/2012 40
01.111.346/0001-20	19839.001628/2012 40	02.765.781/0001-30	19839.001628/2012 40	04.042.549/0001-08	19839.001628/2012 40
01.114.116/0001-14	19839.001628/2012 40	02.794.414/0001-65	19839.001628/2012 40	04.052.739/0001-06	19839.001628/2012 40
01.127.351/0001-20	19839.001628/2012 40	02.817.693/0001-35	19839.001628/2012 40	04.067.418/0001-77	19839.001628/2012 40
01.131.867/0001-49	19839.001628/2012 40	02.819.922/0001-50	19839.001628/2012 40	04.069.510/0001-76	19839.001628/2012 40
01.144.565/0001-05	19839.001628/2012 40	02.859.492/0001-09	19839.001628/2012 40	04.077.256/0001-58	19839.001628/2012 40
01.181.950/0001-22	19839.001628/2012 40	02.860.636/0001-39	19839.001628/2012 40	04.077.402/0001-45	19839.001628/2012 40
01.209.092/0001-87	19839.001628/2012 40	02.896.198/0001-69	19839.001628/2012 40	04.084.458/0001-27	19839.001628/2012 40
01.218.904/0001-50	19839.001628/2012 40	02.930.801/0001-81	19839.001628/2012 40	04.097.074/0001-49	19839.001628/2012 40
01.222.492/0001-22	19839.001628/2012 40	02.937.053/0001-69	19839.001628/2012 40	04.097.488/0001-78	19839.001628/2012 40
01.236.347/0001-09	19839.001628/2012 40	02.941.105/0001-70	19839.001628/2012 40	04.101.279/0001-50	19839.001628/2012 40
01.237.853/0001-04	19839.001628/2012 40	02.961.045/0001-58	19839.001628/2012 40	04.114.277/0001-04	19839.001628/2012 40
01.239.507/0001-65	19839.001628/2012 40	02.970.701/0001-89	19839.001628/2012 40	04.121.987/0001-53	19839.001628/2012 40
01.240.320/0001-81	19839.001628/2012 40	02.981.068/0001-24	19839.001628/2012 40	04.126.366/0001-62	19839.001628/2012 40
01.254.139/0001-24	19839.001628/2012 40	03.013.862/0001-47	19839.001628/2012 40	04.127.796/0001-07	19839.001628/2012 40
01.260.013/0001-62	19839.001628/2012 40	03.023.444/0001-30	19839.001628/2012 40	04.130.536/0001-82	19839.001628/2012 40
01.281.925/0001-10	19839.001628/2012 40	03.024.660/0001-09	19839.001628/2012 40	04.131.339/0001-88	19839.001628/2012 40
01.288.978/0001-63	19839.001628/2012 40	03.028.631/0001-07	19839.001628/2012 40	04.133.355/0001-00	19839.001628/2012 40
01.307.944/0001-79	19839.001628/2012 40	03.053.994/0001-00	19839.001628/2012 40	04.134.149/0001-14	19839.001628/2012 40
01.330.318/0001-01	19839.001628/2012 40	03.057.154/0001-08	19839.001628/2012 40	04.155.163/0001-02	19839.001628/2012 40
01.345.324/0001-24	19839.001628/2012 40	03.063.946/0001-95	19839.001628/2012 40	04.164.186/0001-75	19839.001628/2012 40
01.378.225/0001-49	19839.001628/2012 40	03.065.313/0001-16	19839.001628/2012 40	04.169.394/0001-67	19839.001628/2012 40
01.379.050/0001-94	19839.001628/2012 40	03.067.385/0001-00	19839.001628/2012 40	04.186.161/0001-72	19839.001628/2012 40
01.389.423/0001-08	19839.001628/2012 40	03.088.272/0001-83	19839.001628/2012 40	04.197.964/0001-22	19839.001628/2012 40
01.396.567/0001-91	19839.001628/2012 40	03.097.066/0001-30	19839.001628/2012 40	04.200.460/0001-14	19839.001628/2012 40
01.420.886/0001-95	19839.001628/2012 40	03.124.595/0001-85	19839.001628/2012 40	04.202.587/0001-72	19839.001628/2012 40
01.424.369/0001-94	19839.001628/2012 40	03.128.985/0001-23	19839.001628/2012 40	04.210.677/0001-05	19839.001628/2012 40
01.437.613/0001-53	19839.001628/2012 40	03.133.153/0001-03	19839.001628/2012 40	04.213.776/0001-40	19839.001628/2012 40
01.447.775/0001-72	19839.001628/2012 40	03.153.323/0001-03	19839.001628/2012 40	04.216.173/0001-00	19839.001628/2012 40
01.452.782/0001-62	19839.001628/2012 40	03.180.276/0001-97	19839.001628/2012 40	04.235.049/0001-84	19839.001628/2012 40
01.461.737/0001-74	19839.001628/2012 40	03.195.366/0001-51	19839.001628/2012 40	04.237.072/0001-08	19839.001628/2012 40
01.468.814/0001-18	19839.001628/2012 40	03.204.029/0001-83	19839.001628/2012 40	04.244.152/0001-90	19839.001628/2012 40
01.469.249/0001-03	19839.001628/2012 40	03.205.692/0001-00	19839.001628/2012 40	04.295.522/0001-19	19839.001628/2012 40
01.520.031/0001-36	19839.001628/2012 40	03.210.380/0001-87	19839.001628/2012 40	04.299.256/0001-00	19839.001628/2012 40
01.533.817/0001-98	19839.001628/2012 40	03.234.217/0001-54	19839.001628/2012 40	04.304.121/0001-88	19839.001628/2012 40
01.537.139/0001-31	19839.001628/2012 40	03.237.749/0001-45	19839.001628/2012 40	04.335.199/0001-60	19839.001628/2012 40
01.554.981/0001-81	19839.001628/2012 40	03.243.140/0001-89	19839.001628/2012 40	04.347.570/0001-03	19839.001628/2012 40
01.558.036/0001-58	19839.001628/2012 40	03.247.349/0001-10	19839.001628/2012 40	04.359.968/0001-60	19839.001628/2012 40
01.576.757/0001-90	19839.001628/2012 40	03.250.425/0001-47	19839.001628/2012 40	04.364.974/0001-05	19839.001628/2012 40
01.577.260/0001-97	19839.001628/2012 40	03.257.944/0001-37	19839.001628/2012 40	04.368.365/0001-24	19839.001628/2012 40
01.598.012/0001-22	19839.001628/2012				

04.757.296/0001-40	19839.001628/2012 40	57.287.302/0001-00	19839.001628/2012 40	69.279.032/0001-74	19839.001628/2012 40
04.773.840/0001-48	19839.001628/2012 40	57.366.031/0001-88	19839.001628/2012 40	69.281.020/0001-84	19839.001628/2012 40
04.788.871/0001-72	19839.001628/2012 40	57.411.688/0001-10	19839.001628/2012 40	69.324.903/0001-24	19839.001628/2012 40
04.793.919/0001-30	19839.001628/2012 40	57.755.027/0001-01	19839.001628/2012 40	71.612.543/0001-08	19839.001628/2012 40
04.807.885/0001-96	19839.001628/2012 40	57.819.393/0001-87	19839.001628/2012 40	71.707.350/0001-30	19839.001628/2012 40
04.836.981/0001-62	19839.001628/2012 40	57.844.029/0001-77	19839.001628/2012 40	71.733.281/0001-30	19839.001628/2012 40
04.866.934/0001-61	19839.001628/2012 40	57.856.130/0001-48	19839.001628/2012 40	71.907.836/0001-12	19839.001628/2012 40
04.878.527/0001-74	19839.001628/2012 40	57.862.542/0001-90	19839.001628/2012 40	71.979.702/0001-07	19839.001628/2012 40
04.911.060/0001-17	19839.001628/2012 40	57.871.154/0001-76	19839.001628/2012 40	72.702.129/0001-52	19839.001628/2012 40
04.912.919/0001-02	19839.001628/2012 40	57.979.080/0001-96	19839.001628/2012 40	72.739.816/0001-42	19839.001628/2012 40
04.921.059/0001-73	19839.001628/2012 40	57.987.810/0001-09	19839.001628/2012 40	72.820.426/0001-00	19839.001628/2012 40
04.946.628/0001-35	19839.001628/2012 40	58.039.306/0001-31	19839.001628/2012 40	72.833.452/0001-65	19839.001628/2012 40
04.967.135/0001-81	19839.001628/2012 40	58.121.443/0001-10	19839.001628/2012 40	72.844.418/0001-96	19839.001628/2012 40
04.982.082/0001-78	19839.001628/2012 40	58.508.813/0001-77	19839.001628/2012 40	72.873.011/0001-97	19839.001628/2012 40
04.984.960/0001-94	19839.001628/2012 40	58.613.514/0001-00	19839.001628/2012 40	72.897.622/0001-75	19839.001628/2012 40
05.020.902/0001-03	19839.001628/2012 40	58.616.020/0001-71	19839.001628/2012 40	72.927.692/0001-29	19839.001628/2012 40
05.052.173/0001-77	19839.001628/2012 40	58.837.287/0001-99	19839.001628/2012 40	72.940.174/0001-45	19839.001628/2012 40
05.066.695/0001-28	19839.001628/2012 40	58.941.196/0001-07	19839.001628/2012 40	73.054.702/0001-21	19839.001628/2012 40
05.090.104/0001-58	19839.001628/2012 40	59.242.347/0001-93	19839.001628/2012 40	73.063.745/0001-73	19839.001628/2012 40
05.094.391/0001-74	19839.001628/2012 40	59.260.539/0001-22	19839.001628/2012 40	73.064.453/0001-55	19839.001628/2012 40
05.104.505/0001-10	19839.001628/2012 40	59.323.949/0001-75	19839.001628/2012 40	73.064.511/0001-40	19839.001628/2012 40
05.127.571/0001-05	19839.001628/2012 40	59.340.836/0001-88	19839.001628/2012 40	74.297.623/0001-04	19839.001628/2012 40
05.154.051/0001-91	19839.001628/2012 40	59.441.691/0001-01	19839.001628/2012 40	74.311.416/0001-67	19839.001628/2012 40
05.163.968/0001-52	19839.001628/2012 40	59.448.217/0001-01	19839.001628/2012 40	74.315.755/0001-11	19839.001628/2012 40
05.167.826/0001-63	19839.001628/2012 40	59.528.463/0001-73	19839.001628/2012 40	74.386.608/0001-32	19839.001628/2012 40
05.202.859/0001-05	19839.001628/2012 40	59.660.159/0001-85	19839.001628/2012 40	74.395.732/0001-64	19839.001628/2012 40
05.252.124/0001-88	19839.001628/2012 40	60.290.764/0001-90	19839.001628/2012 40	74.424.326/0001-82	19839.001628/2012 40
05.262.507/0001-37	19839.001628/2012 40	60.579.083/0001-47	19839.001628/2012 40	74.466.202/0001-60	19839.001628/2012 40
38.925.467/0001-15	19839.001628/2012 40	60.605.391/0001-08	19839.001628/2012 40	74.529.553/0001-72	19839.001628/2012 40
38.932.968/0001-29	19839.001628/2012 40	60.657.087/0001-04	19839.001628/2012 40	74.530.668/0001-87	19839.001628/2012 40
38.946.786/0001-07	19839.001628/2012 40	60.866.985/0001-64	19839.001628/2012 40	74.558.438/0001-26	19839.001628/2012 40
38.998.753/0001-00	19839.001628/2012 40	61.026.571/0001-90	19839.001628/2012 40	74.647.405/0001-52	19839.001628/2012 40
39.053.806/0001-83	19839.001628/2012 40	61.056.354/0001-42	19839.001628/2012 40	96.169.909/0001-47	19839.001628/2012 40
43.064.153/0001-05	19839.001628/2012 40	61.076.378/0001-63	19839.001628/2012 40	96.294.210/0001-09	19839.001628/2012 40
43.165.117/0001-38	19839.001628/2012 40	61.095.824/0001-87	19839.001628/2012 40	96.319.876/0001-74	19839.001628/2012 40
43.207.752/0001-30	19839.001628/2012 40	61.120.101/0001-90	19839.001628/2012 40	96.371.174/0001-30	19839.001628/2012 40
43.356.138/0001-30	19839.001628/2012 40	61.269.759/0001-69	19839.001628/2012 40	96.398.466/0001-66	19839.001628/2012 40
43.580.455/0001-36	19839.001628/2012 40	61.270.427/0001-02	19839.001628/2012 40	96.563.598/0001-04	19839.001628/2012 40
43.705.656/0001-12	19839.001628/2012 40	61.278.099/0001-82	19839.001628/2012 40	96.604.343/0001-34	19839.001628/2012 40
43.817.998/0001-24	19839.001628/2012 40	61.314.993/0001-60	19839.001628/2012 40	96.635.214/0001-03	19839.001628/2012 40
44.003.127/0001-30	19839.001628/2012 40	61.342.028/0001-00	19839.001628/2012 40	97.479.604/0001-02	19839.001628/2012 40
44.692.267/0001-62	19839.001628/2012 40	61.380.333/0001-88	19839.001628/2012 40	02.748.406/0001-82	19839.001628/2012 40
44.900.074/0001-50	19839.001628/2012 40	61.384.137/0001-81	19839.001628/2012 40	65.533.853/0001-34	19839.002161/2012 55
44.908.242/0001-53	19839.001628/2012 40	61.447.025/0001-22	19839.001628/2012 40	02.603.278/0001-89	19839.001627/2012 03
44.976.066/0001-97	19839.001628/2012 40	61.562.880/0001-84	19839.001628/2012 40		
45.037.652/0001-39	19839.001628/2012 40	61.577.458/0001-00	19839.001628/2012 40		
45.507.696/0001-85	19839.001628/2012 40	61.586.939/0001-74	19839.001628/2012 40		
45.597.713/0001-12	19839.001628/2012 40	61.773.966/0001-56	19839.001628/2012 40		
45.643.475/0001-34	19839.001628/2012 40	61.940.474/0001-08	19839.001628/2012 40		
46.150.231/0001-82	19839.001628/2012 40	62.025.457/0001-08	19839.001628/2012 40		
46.276.713/0001-83	19839.001628/2012 40	62.047.295/0001-09	19839.001628/2012 40		
46.361.713/0001-81	19839.001628/2012 40	62.077.151/0001-03	19839.001628/2012 40		
46.861.381/0001-02	19839.001628/2012 40	62.146.121/0001-01	19839.001628/2012 40		
46.921.490/0001-60	19839.001628/2012 40	62.429.626/0001-75	19839.001628/2012 40		
47.488.598/0001-73	19839.001628/2012 40	62.601.760/0001-01	19839.001628/2012 40		
		62.616.990/0001-44	19839.001628/2012 40		
47.492.996/0001-63	19839.001628/2012 40	62.752.068/0001-84	19839.001628/2012 40		
47.900.501/0001-98	19839.001628/2012 40	62.877.543/0001-49	19839.001628/2012 40		
47.985.791/0001-10	19839.001628/2012 40	64.018.401/0001-51	19839.001628/2012 40		
48.157.424/0001-90	19839.001628/2012 40	64.521.040/0001-61	19839.001628/2012 40		
48.338.735/0001-56	19839.001628/2012 40	64.622.889/0001-21	19839.001628/2012 40		
48.496.004/0001-39	19839.001628/2012 40	64.913.643/0001-09	19839.001628/2012 40		
48.718.159/0001-72	19839.001628/2012 40	64.960.602/0001-73	19839.001628/2012 40		
48.782.023/0001-21	19839.001628/2012 40	65.081.150/0001-12	19839.001628/2012 40		
49.786.635/0001-55	19839.001628/2012 40	65.520.710/0001-98	19839.001628/2012 40		
50.303.759/0001-11	19839.001628/2012 40	65.533.853/0001-34	19839.001628/2012 40		
50.757.764/0001-02	19839.001628/2012 40	65.639.965/0001-74	19839.001628/2012 40		
51.540.110/0001-87	19839.001628/2012 40	65.666.430/0001-92	19839.001628/2012 40		
51.577.120/0001-97	19839.001628/2012 40	65.831.281/0001-70	19839.001628/2012 40		
51.938.074/0001-04	19839.001628/2012 40	65.944.241/0001-34	19839.001628/2012 40		
52.133.709/0001-69	19839.001628/2012 40	66.006.784/0001-73	19839.001628/2012 40		
52.172.194/0001-06	19839.001628/2012 40	66.024.019/0001-86	19839.001628/2012 40		
52.277.340/0001-68	19839.001628/2012 40	66.046.012/0001-65	19839.001628/2012 40		
52.443.298/0001-08	19839.001628/2012 40	66.532.508/0001-49	19839.001628/2012 40		
52.483.104/0001-06	19839.001628/2012 40	66.542.820/0001-13	19839.001628/2012 40		
52.544.426/0001-00	19839.001628/2012 40	66.595.802/0001-08	19839.001628/2012 40		
52.634.433/0001-00	19839.001628/2012 40	66.702.069/0001-75	19839.001628/2012 40		
53.099.958/0001-48	19839.001628/2012 40	66.746.082/0001-26	19839.001628/2012 40		
53.519.336/0001-21	19839.001628/2012 40	66.791.195/0001-43	19839.001628/2012 40		
53.829.388/0001-02	19839.001628/2012 40	66.856.774/0001-27	19839.001628/2012 40		
53.852.356/0001-10	19839.001628/2012 40	66.952.391/0001-52	19839.001628/2012 40		
53.896.486/0001-54	19839.001628/2012 40	66.978.826/0001-38	19839.001628/2012 40		
53.913.752/0001-00	19839.001628/2012 40	67.146.076/0001-09	19839.001628/2012 40		
53.946.414/0001-74	19839.001628/2012 40	67.458.711/0001-85	19839.001628/2012 40		
54.221.312/0001-54	19839.001628/2012 40	67.562.462/0001-73	19839.001628/2012 40		
54.256.011/0001-66	19839.001628/2012 40	67.574.301/0001-08	19839.001628/2012 40		
54.503.321/0001-38	19839.001628/2012 40	67.577.536/0001-45	19839.001628/2012 40		
54.572.813/0001-85	19839.001628/2012 40	67.630.590/0001-07	19839.001628/2012 40		
54.741.913/0001-98	19839.001628/2012 40	67.766.907/0001-37	19839.001628/2012 40		
54.756.648/0001-11	19839.001628/2012 40	67.833.590/0001-04	19839.001628/2012 40		
55.409.312/0001-45	19839.001628/2012 40	67.837.047/0001-85	19839.001628/2012 40		
55.461.198/0001-00	19839.001628/2012 40	67.883.439/0001-80	19839.001628/2012 40		
55.585.699/0001-90	19839.001628/2012 40	68.106.046/0001-23	19839.001628/2012 40		
55.652.796/0001-59	19839.001628/2012 40	68.138.718/0001-82	19839.001628/2012 40		
55.819.460/0001-38	19839.001628/2012 40	68.185.750/0001-19	19839.001628/2012 40		
55.859.243/0001-71	19839.001628/2012 40	68.207.299/0001-93	19839.001628/2012 40		
56.074.842/0001-42	19839.001628/2012 40	68.238.450/0001			



III - quando realizada por meio de arquivo: R\$0,04 (quatro centavos de real), sendo isentas as primeiras 50.000 (cinquenta mil) consultas efetivadas no mês.

5. A correção on-line realizada no SCR de dados informados no documento de código 3040 - Dados de Risco de Crédito, por meio de página web, deve ser objeto de ressarcimento mediante a cobrança de R\$1,30 (um real e trinta centavos) por tela gravada, para dados de cliente e para dados agregados.

6. O ressarcimento pelo registro e consultas de operações no Sistema Câmbio será realizado mediante a utilização dos seguintes valores:

- I - registro de evento de câmbio: R\$1,00 (um real), sendo isentos os primeiros 5.000 (cinco mil) efetivados no mês;
- II - consulta ao desempenho cambial: R\$6,00 (seis reais);
- III - incorporação de contrato de câmbio: R\$0,10 (dez centavos de real) por contrato; e
- IV - consulta geral:
 - a) resposta por mensagem: R\$3,00 (três reais); e
 - b) resposta por arquivo: R\$3,00 (três reais) + custo do arquivo em bytes.

7. O ressarcimento pelo uso das funcionalidades do Sistema BC Correio será realizado considerando as franquias cumulativas nos dois ambientes de acesso (web ou web service), mediante a utilização dos seguintes valores:

- I - cancelamento de correio eletrônico: R\$0,18 (dezoito centavos de real);
- II - leitura de correio eletrônico: R\$0,18 (dezoito centavos de real), sendo isentas as primeiras 510 (quinhentos e dez) em cada ambiente de acesso, efetivadas no mês;
- III - operações de transmissão, retransmissão, destinação, arquivamento e reserva de correio eletrônico: R\$0,18 (dezoito centavos de real), sendo isentas as primeiras 150 (cento e cinquenta) em cada ambiente de acesso, efetivadas no mês; e
- IV - listagem de correio eletrônico: R\$0,18 (dezoito centavos de real), sendo isentas as primeiras 3.045 (três mil e quarenta e cinco) em cada ambiente de acesso, listadas no mês." (NR)

Art. 2º O valor estabelecido no inciso I do item 1 do Anexo ao Regulamento do Sisbacen, com a nova redação dada pelo art. 1º, que trata do ressarcimento referente ao documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, aplica-se ao tráfego de dados ocorrido a partir da data-base de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Circular nº 3.564, de 16 de novembro de 2011.

ALTAMIR LOPES
Diretor de Administração

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

CIRCULAR Nº 3.601, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Altera a Circular nº 3.327, de 26 de setembro de 2006, que altera e consolida as disposições relativas à base de cálculo e ao recolhimento das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), e estabelece procedimento para o recolhimento relativo ao mês de maio de 2012.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de junho de 2012, com base no disposto no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos incisos I e II e parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 4.087, de 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º e 2º da Circular nº 3.327, de 26 de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os valores das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) devem ser calculados com base nos saldos no último dia de cada mês das contas e dos instrumentos correspondentes às obrigações objeto de garantia, registrados nos títulos e nos subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) relacionados no anexo a esta Circular.

Art. 2º As instituições associadas ao FGC devem informar à instituição financeira credenciada por aquele fundo, até o dia quinze de cada mês, na forma e nas condições por essa divulgadas, os valores correspondentes ao somatório dos respectivos saldos no último dia de cada mês dos títulos e dos subtítulos do Cosif que servem como base de cálculo das contribuições ordinárias referentes ao mês imediatamente anterior.

Parágrafo único (NR)

Art. 2º Ficam efetuadas as seguintes alterações no anexo à Circular nº 3.327, de 2006, que relaciona os títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), utilizados como base de cálculo das contribuições ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC):

I - exclusão das rubricas 4.1.5.10.40-1 Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Sem Certificado; 4.1.9.10.00-1 DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS; e 4.2.1.10.80-0 Títulos de Emissão Própria;

II - inclusão das rubricas 9.0.9.53.15-0 CARTEIRA PRÓPRIA - LIGADAS - APÓS 8 DE MARÇO; e 9.0.9.53.25-3 CARTEIRA DE TERCEIROS - LIGADAS - APÓS 8 DE MARÇO.

Parágrafo único. Os títulos e subtítulos contábeis, constantes do anexo de que trata o caput, devem ser considerados para cálculo das contribuições ao FGC, a partir da data-base de 31 de maio de 2012.

Art. 3º As instituições que tenham efetuado recolhimento de contribuição ao FGC a menor, referente ao mês de maio de 2012, em decorrência de desconsideração dos saldos das rubricas incluídas por meio desta Circular, devem compensar essa diferença no recolhimento referente ao mês de junho de 2012.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

SIDNEI CORREA MARQUES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 506, BRASÍLIA - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

1 - Processo: 10735.002183/2003-18 - Recorrente: AGENA RESINAS E COLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10830.016512/2010-59 - Recorrente: TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11080.900288/2006-91 - Recorrente: STRATUS INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 11080.900289/2005-55 - Recorrente: STRATUS INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10983.912594/2009-87 - Recorrente: PBTECH COMERCIO E SERVICOS DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

6 - Processo: 10825.002640/2008-70 - Nome do Contribuinte: RADIAADORES BAURU LTDA - ME
7 - Processo: 10830.007670/2010-18 - Recorrente: DOMOB MARCHENARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10830.014141/2010-71 - Nome do Contribuinte: MOMENTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP
9 - Processo: 11030.001412/2009-72 - Recorrente: MC TOR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11610.014523/2008-37 - Recorrente: EXTERNATO ALDEIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

11 - Processo: 11080.007631/2009-70 - Recorrente: PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10680.907524/2008-31 - Recorrente: CONSTRUTORA CARNEIRO GUIMARAES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10840.906582/2009-48 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10840.901113/2008-51 - Recorrente: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11020.720031/2009-13 - Recorrente: JUSTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10835.900003/2009-22 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10835.903191/2009-41 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 11610.003266/2006-46 - Recorrente: CORUMBAL PARTIC E ADMIST LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13118.000088/2002-64 - Recorrente: ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13405.000067/2003-94 - Recorrente: CICANORTE IND. DE CONS.ALIMENTÍCIAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

21 - Processo: 10183.003227/2004-00 - Recorrente: MAFRA S/A AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 12179.002005/2008-80 - Recorrente: TRIESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13054.001485/2008-31 - Recorrente: MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13603.001368/2004-80 - Recorrente: CIRCUTOS REFRIGERACAO LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13609.001969/2008-66 - Recorrente: EBV EMBALAGENS BOA VISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
26 - Processo: 10835.003983/2008-32 - Recorrente: SANTANA CALCADOS DE RANCHARIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11543.002909/2007-66 - Recorrente: DEL CLARO CONFECÇÕES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 13747.000935/2008-70 - Recorrente: COPICENTER DE ITAGUAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13706.005837/2008-13 - Recorrente: BAZAR LUSO BEIRA MAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
30 - Processo: 13847.000004/2008-43 - Recorrente: OCIMAR ROQUE ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13029.000031/2009-31 - Recorrente: CLEUSA MARI GOLLO BITENCOURT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10840.002044/2006-30 - Recorrente: EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13603.000867/2005-31 - Recorrente: COMERCIAL ESTRELA DE BELEM LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13019.000008/2004-51 - Recorrente: FUNDACAO CULTURAL FATIMA DE COMUNICACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
35 - Processo: 11543.100018/2007-74 - Recorrente: FRANCISCHETO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13706.003044/2004-28 - Recorrente: D73 RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13709.000345/2006-31 - Recorrente: META FISICA ACADEMIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 201, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

1 - Processo: 10670.002503/2009-27 - Recorrentes: RIMA INDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13502.000702/2010-64 - Recorrente: DETEN QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI
3 - Processo: 10980.007549/2008-58 - Recorrente: MCP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10980.007550/2008-82 - Recorrente: MCP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10980.007571/2008-06 - Recorrente: MCP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
6 - Processo: 11065.003615/2006-53 - Recorrente: DAIBY S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
7 - Processo: 16327.001009/2009-31 - Recorrente: BANCO ITAUBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16561.000196/2008-82 - Recorrente: SAO CARLOS EMPREENDE E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
9 - Processo: 16327.001743/2010-34 - Recorrente: BANCO CACIQUE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
10 - Processo: 10680.906848/2009-32 - Nome do Contribuinte: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR

11 - Processo: 10980.016660/2008-35 - Nome do Contribuinte: DOU RADA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
12 - Processo: 18088.000636/2010-84 - Nome do Contribuinte: SU COCTRICO CUTRALE LTDA
13 - Processo: 13502.000794/2004-34 - Nome do Contribuinte: DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
14 - Processo: 16327.001752/2010-25 - Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PENÍNSULA RESPONSÁVEL: BANCO OURINVEST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 16643.000266/2010-15 - Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
16 - Processo: 11610.003086/2003-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10880.915011/2008-47 - Recorrente: AES TIETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
18 - Processo: 10670.005223/2008-90 - Recorrente: MAURICIO AMORMINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 11634.000301/2009-40 - Recorrente: LEANDRO CARLOS BONDEZAM & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 15249.000126/2009-95 - Recorrente: SUA FORMULA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
21 - Processo: 16327.721126/2011-30 - Nome do Contribuinte: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
22 - Processo: 16643.000338/2010-16 - Recorrente: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 18471.004375/2008-23 - Nome do Contribuinte: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
24 - Processo: 10315.000805/2009-18 - Nome do Contribuinte: R. PAES MARTINS - ME
25 - Processo: 10325.001825/2009-89 - Nome do Contribuinte: MUNDO DOS CEREJAS LTDA
26 - Processo: 11543.004838/2003-11 - Nome do Contribuinte: ARMAZEM GATTI LTDA
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
27 - Processo: 10120.010008/2010-51 - Recorrente: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10980.006963/2009-21 - Embargante: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL e Embargada: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 15540.000277/2007-87 - Embargante: PET MUNDI COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
30 - Processo: 10480.722652/2010-87 - Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10480.723383/2010-76 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
32 - Processo: 10909.001346/2010-35 - Nome do Contribuinte: TJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
33 - Processo: 10073.901070/2008-42 - Recorrente: LONDRINA BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 15374.903525/2008-93 - Recorrente: AMS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
35 - Processo: 16643.000354/2010-17 - Nome do Contribuinte: SC JOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.
36 - Processo: 19311.720385/2011-19 - Nome do Contribuinte: PAKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
37 - Processo: 19515.000142/2008-61 - Nome do Contribuinte: IAS INTERN AIR SUPPLY COM E SERV LTDA
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
38 - Processo: 10880.910948/2006-64 - Nome do Contribuinte: ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH
39 - Processo: 13502.002123/2008-31 - Nome do Contribuinte: ITF CHEMICAL LTDA
40 - Processo: 16327.000483/2004-31 - Nome do Contribuinte: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
41 - Processo: 13629.004388/2008-48 - Nome do Contribuinte: IMPERIO REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA
42 - Processo: 10730.010858/2010-71 - Recorrente: PANIFICA AO E CONFEITARIA PALACIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
43 - Processo: 10820.001732/2004-59 - Embargante: SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
44 - Processo: 18471.002129/2007-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
45 - Processo: 19740.000089/2003-20 - Nome do Contribuinte: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
46 - Processo: 11610.003214/2003-27 - Nome do Contribuinte: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
47 - Processo: 12897.000035/2008-46 - Recorrente: GALVASUD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 19515.003998/2009-79 - Nome do Contribuinte: DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
49 - Processo: 10730.720162/2010-57 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10730.720213/2010-41 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 19515.000526/2006-11 - Embargante: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
52 - Processo: 16327.002098/2005-18 - Recorrentes: BAXTER HOSPITALAR LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
53 - Processo: 15374.903030/2008-64 - Nome do Contribuinte: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
1 - Processo: 10580.011384/2005-89 - Recorrente: FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOVA DENOMINAÇÃO DE FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10920.001039/2002-96 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 11080.722736/2010-96 - Recorrente: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 11610.006914/2003-73 - Recorrente: OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 11610.020173/2002-52 - Recorrente: OXITENO SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 13502.000689/2007-48 - Recorrentes: BRASKEM S/A e FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 13629.001883/2007-14 - Recorrente: V. M. PARAISO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 13706.000349/2002-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
9 - Processo: 16095.000723/2010-17 - Recorrentes: PANDURATA ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 19515.005337/2008-05 - Recorrentes: COMERCIAL RODRIGUES E ALMEIDA LTDA e FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 19515.008022/2008-10 - Recorrente: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10882.002361/2006-60 - Recorrente: PAULO CESAR AL BEHY ANDRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 11845.000231/2007-82 - Recorrente: SERRA VERDE - COMERCIAL DE MOTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 13681.000523/2007-61 - Recorrente: VALMIR CARLOS NIZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 14041.000882/2006-35 - Recorrente: VISAO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 15983.000258/2009-11 - Recorrente: JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 16327.000468/2008-17 - Recorrente: ALLIANZ SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 16327.000848/2008-51 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 16327.001506/2010-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
20 - Processo: 16641.000213/2008-91 - Recorrente: TRANSPORTES CHALON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 19515.007795/2008-71 - Recorrente: PEM ENGENHARIA S/A (CNPJ 62.458.088/0001-47), SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ 65.086.415/0001-75) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
22 - Processo: 10820.005072/2008-17 - Recorrente: PEREIRA BARRETO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES LTDA. RESPONSÁVEIS: ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO; DUÍLIO VETORAZZO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10950.004767/2007-15 - Recorrente: LEXXON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
24 - Processo: 10768.021896/00-16 - Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 11040.000983/2001-13 - Recorrente: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 11080.010862/2003-75 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 18471.000006/2003-57 - Recorrente: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
28 - Processo: 10680.020638/2007-93 - Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
29 - Processo: 10980.004811/2003-06 - Recorrente: BECKMANN PINTO ADM DE BENS E PART LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
30 - Processo: 10665.000230/2006-11 - Recorrente: TECIDOS DIVINOPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13161.001589/2008-28 - Recorrente: AGROCOUROS MS LTDA. RESPONSÁVEIS: RENATO LUIZ TEM CATEN; INDOCUROS-IND COM DE COUROS; MC TRANSP E COM LTDA.; CARLOS CÉSAR DE CASTRO; MARCO ANTONIO DE CASTRO; JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
32 - Processo: 10680.015698/2008-75 - Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
33 - Processo: 11080.003391/2004-20 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 11080.005117/2004-95 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 11080.007951/2004-15 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
36 - Processo: 19515.002440/2006-23 - Recorrente: TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
37 - Processo: 11030.000140/2011-16 - Recorrente: ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 13805.003604/93-30 - Recorrente: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 13808.003406/2001-90 - Recorrente: COPEBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 13005.002198/2008-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
41 - Processo: 10183.005595/2004-84 - Recorrente: PASTORIL AGROP COUTO MAGALHAES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10932.000290/2007-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
43 - Processo: 11080.006878/2006-26 - Nome do Contribuinte: CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

4ª CÂMARA 3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º Andar, Sala 506, em Brasília-Distrito Federal.



Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

1 - Processo nº: 15889.000090/2008-23 - Recorrente: UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA DE BAURU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
 2 - Processo nº: 15940.000061/2007-17 - Recorrente: SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPOR-TACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
 3 - Processo nº: 10640.002594/2010-91 - Recorrente: JOSMAR STEPHANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
 Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
 4 - Processo nº: 18471.001893/2008-95 - Recorrente: SANALAH CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 5 - Processo nº: 18471.003239/2008-16 - Recorrente: NC ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES
 6 - Processo nº: 10909.003529/2004-47 - Recorrente: LAVE LOVE CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 7 - Processo nº: 10912.000267/2005-91 - Recorrente: AUTOPROCESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: WALTER ADOLFO MARESCH
 8 - Processo nº: 15889.000425/2009-94 - Recorrente: GB FIBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 9 - Processo nº: 15940.000039/2007-69 - Recorrente: LACMENLABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
 10 - Processo nº: 10660.002171/2005-76 - Recorrente: MASTER ATALAIÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 11 - Processo nº: 10660.002172/2005-11 - Recorrente: MASTER ATALAIÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
 12 - Processo nº: 18471.003240/2008-41 - Recorrente: NC ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 13 - Processo nº: 19647.010773/2006-21 - Recorrente: TELEPISA CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES
 14 - Processo nº: 10920.001040/2007-25 - Recorrente: IMPULSO AUTOMACAO DE INFORMATICA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 15 - Processo nº: 10920.001085/2004-57 - Recorrente: FESTVILLE LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

16 - Processo nº: 15983.000425/2006-73 - Recorrente: TRANS-VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 17 - Processo nº: 15983.000967/2008-16 - Recorrente: CARGO JAGUAR TRANSP E SERV RODOV LTDA-EP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
 18 - Processo nº: 10580.731723/2010-12 - Recorrente: SALVADOR PREFEITURA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 19 - Processo nº: 10580.731724/2010-59 - Recorrente: SALVADOR PREFEITURA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 20 - Processo nº: 10580.731725/2010-01 - Recorrente: SALVADOR PREFEITURA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 21 - Processo nº: 10580.731727/2010-92 - Recorrente: SALVADOR PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 22 - Processo nº: 10580.731733/2010-40 - Recorrente: SALVADOR PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 23 - Processo nº: 10580.731735/2010-39 - Recorrente: SALVADOR PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 24 - Processo nº: 10580.731736/2010-83 - Recorrente: SALVADOR PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
 25 - Processo nº: 11065.001499/2010-14 - Recorrente: MAM IMOVEIS E CONSULTORIA JURIDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 26 - Processo nº: 19647.010789/2006-33 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES
 27 - Processo nº: 10909.003660/2007-57 - Recorrente: MUSIC WORLD COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo nº: 10909.006706/2008-71 - Recorrente: CRIACOES ILHA BRAS COM E CONFECOES L ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: WALTER ADOLFO MARESCH
 29 - Processo nº: 15940.000045/2007-16 - Recorrente: SERVICOS DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 30 - Processo nº: 16327.000892/2004-38 - Recorrente: FINAUSTRIA CIA DE CREDITO F. I. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

31 - Processo nº: 19647.012688/2005-16 - Recorrente: ARMANDO DA FONTE COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-12-19 00:00:00 - 2.20.920 - IRPJ - OUTROS
 32 - Processo nº: 19679.011045/2005-88 - Recorrente: SUN MICROSISTEMAS DO BRASIL IND E COM LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-10-14 00:00:00 - 2.64.964 - CSLL - OUTROS
 33 - Processo nº: 19679.011723/2005-11 - Recorrente: ACENTURE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES
 34 - Processo nº: 10845.001441/2003-00 - Recorrente: PLANO DE SAUDE ANA COSTA S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 35 - Processo nº: 10909.002949/2008-30 - Recorrente: URSIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

36 - Processo nº: 10530.003623/2007-84 - Recorrente: GRECIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 37 - Processo nº: 10166.005141/2004-11 - Recorrente: MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 38 - Processo nº: 10380.011864/2005-04 - Recorrente: UNIAO BARES RESTAUR E CHURRASCARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 39 - Processo nº: 10580.012063/2005-00 - Recorrente: USINA NOVA PARANAGUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 40 - Processo nº: 10805.000011/2004-10 - Recorrente: IASA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 41 - Processo nº: 10872.000241/2010-23 - Recorrente: COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA.EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 42 - Processo nº: 10875.003434/2004-68 - Recorrente: FRAGON PRODUT PARA IND DE BORRACHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 43 - Processo nº: 10920.001788/2005-66 - Recorrente: LABORATORIO GIMENES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 44 - Processo nº: 10980.000543/2004-26 - Recorrente: MASTER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 45 - Processo nº: 10980.001097/2004-77 - Recorrente: BIFFE ESTRUTURA METALICA & LOCADORA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 46 - Processo nº: 10980.002586/2004-46 - Recorrente: FUTURO CONGRESSOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 47 - Processo nº: 16408.000157/2007-77 - Recorrente: AUTO DIESEL VILA VELHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

SELENE FERREIRA DE MORAES
 Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
 Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 202, Em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

1 - Processo nº: 10283.720715/2008-72 - Recorrentes: SSC DISPLAYS LTDA. e FAZENDA NACIONAL -
 2 - Processo nº: 11543.003527/2004-15 - Recorrente: AGROTUR AGROPECUÁRIA COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 3 - Processo nº: 19515.006294/2009-58 - Recorrente: BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
 4 - Processo nº: 18471.001165/2005-31 - Recorrente: MECATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 5 - Processo nº: 16327.000655/2003-96 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 6 - Processo nº: 16327.001523/2010-19 - Recorrente: FAMA INVESTIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
 7 - Processo nº: 19515.000704/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TITAMARI FACTORING
 8 - Processo nº: 17883.000093/2009-23 - Recorrente: ANGRAPORTO OFFSHORE LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 9 - Processo nº: 13811.000091/2003-31 - Recorrente: SANTA SOFIA ADM E INC IMOB LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
 10 - Processo nº: 10315.720414/2011-20 - Recorrente: ARARIPE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 11 - Processo nº: 10380.721327/2010-25 - Recorrente: RESTAURANTE MADRINHA SUZANA LTDA. (Responsável Solidário RENAN MONTENEGRO BRAGA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

12 - Processo nº: 19515.002758/2010-91 - Recorrente: OPTITEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 13 - Processo nº: 19515.002790/2005-17 - Recorrente: ITAIM DIVERSÕES E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
 14 - Processo nº: 11020.002685/2010-97 - Recorrente: NOVA PACK EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 15 - Processo nº: 10380.726309/2010-30 - Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 16 - Processo nº: 16327.001733/2010-07 - Recorrente: TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 17 - Processo nº: 10410.000107/2011-41 - Recorrentes: MARCIO RAPOSO IMÓVEIS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - 2011-01-10 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
 Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
 18 - Processo nº: 15540.000337/2010-67 - Recorrente: JOSE CARLOS PIRES COUTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 19 - Processo nº: 15578.000083/2008-35 - Recorrente: CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 20 - Processo nº: 11030.001604/2008-06 - Recorrente: TRANSPORTADORA JOANA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 21 - Processo nº: 11543.000862/2007-04 - Recorrente: NERYCOM-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
 22 - Processo nº: 19515.002861/2009-05 - Recorrente: U.CASTELO COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
 23 - Processo nº: 16004.001337/2010-14 - Recorrente: SEALE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
 24 - Processo nº: 10980.722816/2011-16 - Recorrente: IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 25 - Processo nº: 10983.721307/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRF - BRASIL FOODS S.A.

DIA 5 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

26 - Processo nº: 19515.003170/2006-78 - Recorrentes: CONSTRUTORA OAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
 27 - Processo nº: 19515.003574/2009-12 - Recorrente: MUNDIAL S A PRODS DE CONSUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo nº: 19515.005687/2009-44 - Recorrente: AC COMERCIO CONFECÇÕES E SERV.PROD.PARA DANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 29 - Processo nº: 19515.006235/2008-07 - Recorrente: SOLOTICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
 30 - Processo nº: 10980.724560/2011-81 - Recorrentes: PHILIP MORRIS BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL
 31 - Processo nº: 11516.005028/2008-13 - Recorrente: ADELINO TRANSPORTES LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
 32 - Processo nº: 19740.000262/2008-02 - Recorrente: UNIÃO PREVIDENC COMETA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 33 - Processo nº: 19740.000328/2007-75 - Recorrente: UNIÃO PREV COMETA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
 Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
 Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 204, em Brasília-Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 3 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

- 1 - Processo nº: 11634.720114/2011-09 - Recorrente: VEGA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 13896.003869/2002-91 - Recorrente: ODONTO-PREV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 19515.000699/2008-00 - Recorrente: LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 13896.002389/2007-17 - Recorrente: SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: CARLOS PELA
- 5 - Processo nº: 10940.720220/2011-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Nome do Contribuinte PNEUFORTE COMÉRCIO E RECAPAGENS LTDA.
- 6 - Processo nº: 10935.005800/2008-95 - Recorrente: TRANSPORTADORA QUADRI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 10935.721398/2011-95 - Recorrente: SUPERMERCADOS QUADRI LTDA. Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 10680.722860/2011-19 - Recorrentes: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
- Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR
- 9 - Processo nº: 10909.004989/2009-05 - Recorrente: ITACOMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 15540.000078/2011-55 - Recorrente: CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
- 11 - Processo nº: 10980.721669/2010-86 - Recorrente: TRANSLÍQUIDO TRANSPORTES LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 10920.003114/2004-15 - Recorrente: CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 10909.006804/2008-16 - Recorrente: ADIBENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
- 14 - Processo nº: 11516.004270/2010-86 - Recorrente: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 15586.001819/2008-93 - Nome do Contribuinte: CORRETORA SANTA CATARINA LTDA. Coobrigados: DONATO NOGUEIRA TÁPIAS, ETHERELDES QUEIROS DO VALLE MOTTA, SILVINO FÁRIA JUNIOR, JOAQUIM DA SILVA ALMEIDA NETO, JOSÉ EDUARDO BRITTO MICHELINI, NEWTON NOGUEIRA DA GAMA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE ARRIZZO, FABRÍCIO SANTANA PIRES, GERSON COSER, VALDIR TEDESCO, ALVARO LUIS DE SOUZA RIBEIRO, JOSILDO SCHWAMBACH MACHADO, LUIZ CLAUDIO NUNES PAIXÃO, WENDEL MIELKE, FRANCISCO BORTOLON, LUIZ CLAUDIO DE ABREU COSTA, JOÃO BOSCO MENEGUELLI; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10215.720024/2008-82 - Recorrente: PONTES & PONTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.
- Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
- 17 - Processo nº: 19515.001244/2006-31 - Nome do Contribuinte: VICTORY SAO PAULO COM INTERNACIONAL LTDA. Coobrigado: LIU KUO NA; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.
- 18 - Processo nº: 16095.000266/2006-84 - Recorrentes: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL.
- 19 - Processo nº: 11075.003075/2007-70 - Recorrente: MAFRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 4 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

- 20 - Processo nº: 19515.001796/2007-21 - Recorrente: WRW PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 19515.000770/2009-27 - Recorrentes: PROTEKNIKA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL. Coobrigados: JOSÉ ANTONIO BENITEZ e LEONARDO WILSON ESTEVES LUZ.
- 22 - Processo nº: 10675.901941/2008-49 - Recorrente: TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 19515.002198/2005-15 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO; e Nome do Contribuinte: EDITORA ÁTICA S.A.
- Relator: CARLOS PELA
- 24 - Processo nº: 13227.720192/2008-27 - Recorrente: HIDROSSOL HIDROELETRICAS CASSOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 10972.000186/2008-29 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 10970.000164/2008-89 - Recorrente: SUPORTE LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA. -ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 10980.003825/2006-47 - Recorrente: SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. Coobrigados: LEONARDO RODRIGUES CORDEIRO e JOSÉ WILMAR RODRIGUES CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

- 28 - Processo nº: 19515.002092/2009-37 - Recorrentes: EBC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 11065.002229/2006-44 - Recorrente: STAHL BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
- 30 - Processo nº: 10872.000053/2010-03 - Nome do Contribuinte: ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.
- 31 - Processo nº: 10865.003558/2008-96 - Recorrente: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 10580.724468/2010-43 - Nome do Contribuinte: SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.
- Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
- 33 - Processo nº: 19515.004070/2008-21 - Recorrente: PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 10880.907299/2006-14 - Recorrente: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 13558.000778/2006-68 - Recorrente: SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
- 36 - Processo nº: 16327.002220/2005-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Nome do Contribuinte: BANCO ITAUBANK
- 37 - Processo nº: 11080.102583/2004-18 - Nome do Contribuinte: PAMPELL PORTO ALEGRE MÁQUINAS PEÇAS EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.
- 38 - Processo nº: 11444.000886/2007-73 - Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE JULHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

- 39 - Processo nº: 13972.000007/2004-18 - Recorrente: ALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 40 - Processo nº: 15540.000260/2007-20 - Recorrente: SUPERMERCADO FLOR DA PRAIA 209 LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
- 41 - Processo nº: 10580.726891/2009-44 - Nome do Contribuinte: STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
- 42 - Processo nº: 10840.720541/2010-08 - Recorrente: VAL-TURISMO LTDA.-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
- 43 - Processo nº: 13603.722311/2010-66 - Nome do Contribuinte: JJ AGRO NEGÓCIOS LTDA
- Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
- 44 - Processo nº: 17883.000152/2005-30 - Recorrente: FLEXTRONICS INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 45 - Processo nº: 18471.000287/2005-18 - Recorrente: CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da TurmaMARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 8 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e dos formulários de declaração simplificada de importação e de exportação, no caso em que específica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006, na Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e à vista do que consta no Processo Administrativo MF nº 10380.004846/2012-97, declara:

Art.1º Fica a empresa Waiver Logística Brasil Ltda, CNPJ nº 08.726.359/0001-52, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

bens destinados à competição internacional denominada "Rally Internacional dos Sertões 2012", que terá início na cidade de São Luís-MA, em 19 de agosto de 2012, e será finalizada na cidade de Fortaleza-CE, em 28 de agosto de 2012.

Art. 2º O procedimento de que trata o art. 1º ficará condicionado à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica no REFIS

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica DSM - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 26.490.052/0001-87, efetuada pela Portaria DRFB Brasília nº 19, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 02 de março de 2012, conforme Despacho exarado no processo administrativo nº 12221.001767/2011-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 18 DE JUNHO DE 2012

Declaração de Nulidade de Ato cadastral da pessoa jurídica Distribuidora de Vidros Paraíso LTDA, CNPJ: 07.876.178/0001-40.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, usando de suas atribuições e de acordo com o que consta no artigo 35 da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do mais que consta no Processo Administrativo Tributário nº 10183.005228/2007-23, declara:

NULO o ato cadastral da empresa DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARAÍSO LTDA, CNPJ: 07.876.178/0001-40, em virtude da constatação de vício no documento.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

2º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa RFB nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721535/2012-96, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721605/2012-14, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 8.460 (oito mil, quatrocentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
DIMPLE	Uísque 15 anos; 12x1000ML	80	960
BUCHANAN SPECIAL RESERVE	Uísque 18 anos; 6x750ML	60	360
BUCHANAN DE LUXE	Uísque 12 anos; 12x1000ML	200	2.400
LOGAN DE LUXE	Uísque 12 anos; 12x1000ML	170	2.040
JOHNNIE WALKER GOLD LABEL	Uísque 18 anos; 12x750ML	100	1.200
JOHNNIE WALKER MALT GREEN	Uísque 15 anos; 12x1000ML	100	1.200
JOHNNIE WALKER BLUE LABEL	Uísque 21 anos; 6x750ML	50	300
TOTAL	-	-	8.460

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721606/2012-51, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Uísque 08 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, da competência delegada pela Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e, considerando ainda o que consta do processo nº 10435.720124/2010-39, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, a título provisório, até 16 de dezembro de 2012, o reconhecimento da situação de prestação dos serviços de fiscalização aduaneira por equipe designada em caráter permanente, no Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, de uso coletivo, localizado na Rua U, nº 470, Distrito Industrial, em Petrolina, Pernambuco, sob a administração da empresa Almen Transportes e Passagens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.225/0001-97.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF04 nº 13, de 01 de setembro de 2010.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, da competência delegada pela Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando ainda o que consta do processo nº 18019.000412/2010-96, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, a título provisório, até 15 de dezembro de 2012, o reconhecimento da situação de prestação dos serviços de fiscalização aduaneira por equipe designada em caráter permanente, no Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, de uso coletivo, localizado na Rua H, lotes 13, 16 e 19, Zona de Apoio Industrial (ZAI), Distrito Industrial, em Petrolina - PE, sob a administração da empresa Redex do Vale do São Francisco Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.348.838/0001-24.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF04 nº 17, de 13 de outubro de 2010.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Declara a baixa de ofício do CNPJ 13.237.755/0001-56, pois o mesmo está baixado no respectivo órgão de registro, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.181, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV e art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.181, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22/08/2011), declara:

Art. 1º Fica declarada a baixa de ofício do CNPJ 13.237.755/0001-56 no cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude do mesmo estar com registro cancelado/baixado/extinto no respectivo órgão de registro:

Nome Empresarial: IBIRATAIA CARTÓRIO DE PAZ E TABELIONATO. CNPJ: 13.237.755/0001-56. Processo Administrativo nº 13558.720928/2011-11.

Art. 2º Os efeitos da nulidade dar-se-ão a partir da data do ato de baixa no órgão de registro da empresa, ou seja, a partir de 20/12/1991, conforme Ato nº 1.642/91, publicado no dia 21 de dezembro de 1991, no Diário do Poder Judiciário.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721607/2012-03, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Uísque 08 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721736/2012-93, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Uísque 08 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e tendo em vista a competência estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, por dois anos, o credenciamento dos peritos relacionados no art. 1º do Ato Declaratório Executivo DRF/ITA nº 21, de 1º de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 01/07/2010, para a prestação de perícia especializada em quantificação de mercadorias a granel mediante arqueação, no curso de procedimentos fiscais de competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus (IRF/ILH).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 01/07/2012 a 30/06/2014.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10665.721450/2011-31, resolve:

Art. 1º Declarar baixada, a partir de 06 de setembro de 2007, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, nº 09.130.145/0001-81, da contribuinte FRANCISCO APOLINARIO NETO.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 18 DE JUNHO DE 2012

Concede registro no Regime de Suspensão do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e considerando o contido no processo administrativo nº 13681.720076/2012-27, declara:

Art. Fica concedido à pessoa jurídica Transportadora e Comércio de Frutas, Importação e Exportação GG Ltda ME., inscrita no CNPJ sob o nº 11.828.425/0001-00, registro no Regime de Suspensão de IPI para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 14 da IN RFB nº 948/2009.

Art. 2º Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 948/2009, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 19, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 18.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 20 DE JUNHO DE 2012

Declara NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e de acordo com o disposto no art. 33, inciso II, e seus parágrafos 1º e 2º da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. A NULIDADE do ato cadastral no CNPJ, por constatação de vício, da pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base no art. 33, incisos II, da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA

CNPJ: 18.714.154/0001-00
Endereço: Praça Tiradentes, 195, Centro
CEP: 38220-000 - Planura/MG
Efeitos a partir de 26/09/1983
Processo administrativo nº 13647.000058/2005-12

2. A contribuinte será considerada cientificada da nulidade aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO
ANTÔNIO CARLOS JOBIM

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo ALF/AIRJ nº 01, publicado no D.O.U. de 15 DE JUNHO DE 2012, seção 1, página 33, onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2011" Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2012"

No Ato Declaratório Executivo ALF/AIRJ nº 02, publicado no D.O.U. de 15 DE JUNHO DE 2012, seção 1, página 34, onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE JUNHO DE 2011" Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE JUNHO DE 2012"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 73 de 15 de junho de 2012, publicado no DOU de 19 de junho de 2012, Seção 1 página 36

ONDE SE LÊ : PROCESSO 17613.721136/2012-93
LEIA-SE : PROCESSO 17613.720887/2011-10

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

Altera a redação do Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 59/1999, que Alfandega o Porto Seco de Bauru

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, c/c art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 109, de 08 de dezembro de 2000, nos termos e condições desta mesma norma e considerando o que consta no processo nº 10825.000078/98-52, declara:

1. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 59, de 18 de agosto de 1999, publicado no D.O.U. de 26 de agosto de 1999, Seção 1, pág. 9, que passa a vigor com a seguinte redação:

"1. Alfandegada até 28/01/2019, a área de 76.000,00 m² do imóvel situado na Rodovia João Ribeiro de Barros, km 353 - Bairro Rural - município de Bauru/SP, local autorizado a operar como Porto Seco para movimentação e armazenagem de carga geral conforme procedimento licitatório contido no processo nº 10825.000078/98-52, administrado por BRADO LOGÍSTICA S/A e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.307.926/0016-07, em conformidade com o Contrato de Permissão firmado em 24 de março de 2000 e seus Primeiros a Quinto Termos Aditivos, firmados respectivamente em 04 de outubro de 2002, 14 de março de 2008, 22 de agosto de 2008, 05 de abril de 2011 e 20 de dezembro de 2011."

2. Seguem inalterados, efetivos e eficazes todos os demais termos e condições do Ato Declaratório Executivo ora alterado.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 3º da Portaria Nº 23, de 21/02/2011, e da delegação de competência contida no inciso IV do artigo 6º da Portaria Nº 22, de 21/02/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, publicadas no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, tendo em vista a Representação para Exclusão do SIMPLES que consta do processo administrativo fiscal nº 10830.723663/2012-29, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/11/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	J&J REFEIÇÕES LTDA EPP
CNPJ:	04.315.109/0001-79
Endereço:	Rua Otávio Rosolem, 305 - Terras de Santo Antonio - Horolandia - SP - Cep: 13.185-563
Descrição da situação excludente:	Não atendimento da condição de enquadramento no Simples Nacional por omitir da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP segurado empregado, no período de 10/2008 a 01/2009, conforme o disposto na LC nº 123/2006.
Período Excluído:	A partir de 01/10/2008
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso XII, do art 29, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, D.O.U. de 31/01/2009.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

TERTULIANO ALVES DE CARVALHO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Declara canceladas inscrições de imóveis rurais no CAFIR.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com fulcro no inciso III do art. 295 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13839.001513/2009-73, resolve:

Art 1º. Cancelar, com fundamento no inciso I do artigo 11 combinado com o artigo 12 da IN 830/2008, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2008 e por força da Lei Municipal 109/2006, publicada em 05/10/2006, os cadastros dos imóveis rurais relacionados no quadro abaixo, em razão de esses imóveis terem sido transformados em imóveis urbanos pela Prefeitura Municipal de Socorro/SP

NIRF	NOME	AREA (HA)	INCRA
0.278.654-0	CHACARA FELICIDADE	27,8	625086.023272-1
5.616.135-2	CHACARA BELA VISTA	1,1	625086.026840-8
4.837.678-7	SÍTIO JOÃO CONTI	8,8	625086.018767-0
0.274.345-0	SÍTIO CALIXTO	2,9	
5.900.880-6	CHÁCARADONA MERCEDES	0,4	000035.345733-0
6.055.910-1	SÍTIO SAN PIETRO	2,9	000043.574481-8
6.064.000-6	CHÁCARA AZ	0,2	
5.861.791-4	CHÁCARA REQUINTE	0,4	000035.343960-0
0.284.568-7	CHÁCARA RAMALHO	0,7	622036.003468-4
5.670.441-0	CHÁCARA DA PAINEIRA	0,1	625086.018430-1
6.276.287-7	SÍTIO ABADIA	5,8	000043.150509-6

Art 2º. O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05/10/2006.

FÁBIO GARCIA VANDERLINDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, com fulcro no inciso IX do art. 295 combinado com o inciso VII do artigo 220, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:



Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 39.798 (trinta e nove mil setecentos e noventa e oito) selos de controle "vinho importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, protocolados sob os nºs 3723 e 3724, de 11 de junho de 2012, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
MUMM CUVÉE RESERVE BRUT	Caixas com 6 garrafas de 750ml de espumante, de graduação alcoólica de 12,5%	26.532	4.422
MUMM DEMI SEC	Caixas com 6 garrafas de 750ml de espumante, de graduação alcoólica de 12,5%	13.266	2.211

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

FÁBIO GARCIA VANDERLINDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
43.974.112/0001-56	SEAROM CONFECÇÕES LTDA	10850.721179/2012-27	01/10/09
59.967.430/0001-20	PANIFICADORA PETER PÃO LTDA	10850.721185/2012-84	01/10/08
65.941.221/0001-00	C R CABRAL ME	10850.721187/2012-73	01/06/11
96.228.507/0001-76	ARGIL AGRÍCOLA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME	10850.721192/2012-86	01/10/09
66.602.921/0001-32	JOÃO BATISTA BERNARDES MERCEARIA ME	10850.721188/2012-18	01/10/08
59.997.882/0001-54	TECIDOS BOM PREÇO LTDA - EPP	10850.721186/2012-29	01/01/12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ ALVES
Delegado

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, bem como das parcelas do REFIS, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade TEXTIL VILA GERMÂNICA LTDA - ME, CNPJ 08.187.509/0001-05, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.720428/2012-89.

MARIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de IRANI NUNES DA SILVA, CPF nº 188.598.101-59.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a IRANI NUNES DA SILVA, CPF nº 188.598.101-59, com domicílio na cidade de ARAGUAINA/TO - na RUA ADEMAR VICENTE FERREIRA, 001314 - CENTRO - CEP 77804-970, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tri-

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
00.218.906/0001-87	JOSÉ CARLOS DEBATAIN JUNIOR-ME	10850.721174/2012-02
01.427.380/0001-08	ACROPOLE DE OLIMPIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	10850.721178/2012-82
47.063.680/0001-56	CURTIDORA CATANDUVA LTDA	10850.721181/2012-04
57.213.456/0001-57	LUCAS CHAGAS REIS-ME	10850.721184/2012-30
45.156.395/0001-54	DIOGO LIMONI MARTOS ME	10850.721180/2012-51

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ ALVES
Delegado

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 19 DE JUNHO 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIA-PECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, nos termos do disposto no §3º- do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.11.760	Jose Claudio Feitosa Teobaldo	185.902.648-66	10814.002785/06-38
8A.09.206	Katia Aparecida de Araujo Mota	264.148.238-05	10831.003076/02-38
8A.11.026	Luciano de Lima Lombardi	266.796.828-00	10814.000917/05-14
8A.06.248	Marcelo Andrade Carlos	135.513.898-10	10814.011039/97-74
8A.14.104	Oseias dos Santos Lino	289.373.598-39	10814.003432/09-06
8A.07.498	Paulo Sergio Ferreira Mota	187.584.748-03	10814.001077/00-12
8A.06.933	Rosana Aparecida Neri	251.867.348-29	10314.004774/98-06

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
Jose Claudio Feitosa Teobaldo	185.902.648-66	10314.722435/2011-90
Katia Aparecida de Araujo Mota	264.148.238-05	10314.721820/2011-10
Luciano de Lima Lombardi	266.796.828-00	10314.721973/2011-67
Marcelo Andrade Carlos	135.513.898-10	10314.721923/2011-80
Oseias dos Santos Lino	289.373.598-39	10314.721386/2011-78
Paulo Sergio Ferreira Mota	187.584.748-03	10314.721847/2011-11
Rosana Aparecida Neri	251.867.348-29	10314.721029/2011-18

3. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
Adir Siqueira Martins	032.621.858-09	10314.721621/2011-10
Aline Aparecida Carnavale	379.793.748-27	10314.722341/2011-11
Ana Paula Fernandes de Andrea Gomes de Sá	091.460.308-67	10314.720940/2011-08
Benilton de Souza Paes	392.304.028-85	10314.722437/2011-89
Elias Pereira da Silva	274.990.688-11	10314.723307/2011-63
Gilberto Wagner Cubo	104.769.928-18	10314.722299/2011-38
Gilza Pereira de Amorim	682.815.874-15	10314.722456/2011-13
Gislaine Carrasco Barroso	390.914.478-00	10314.721511/2011-40
Gustavo Matheus Minari	305.735.758-00	10314.720899/2011-61
Jose Rubens da Silva	172.663.118-45	10314.722138/2011-44
Kamila Pereira da Silva	353.815.848-73	10314.721841/2011-35
Karoline dos Santos Lima	328.345.728-01	10314.720679/2011-38
Luiz Carlos Mesquita Guerra	299.398.438-10	10314.720857/2011-21
Marcia Maria de Jesus	145.358.948-17	10314.720756/2011-50
Marcos Roberto Bonifácio	311.217.558-10	10314.722343/2011-18
Maria Beatriz de Carvalho Estrada	012.282.398-27	10314.720951/2011-80
Paulo Alexandre da Silva	295.811.888-60	10314.721893/2011-10
Rafael Lima Silva	230.240.748-21	10314.720901/2011-01
Roberta Zapia Conceição	229.278.848-97	10314.721819/2011-95
Rosemeire Gomes de Oliveira Santos	291.325.308-38	10314.721384/2011-89
Thais de Medeiros Brunello	400.724.498-70	10314.721844/2011-79
Tiago Giannini Mayer	297.944.298-48	10314.721385/2011-23
Vladia Natachi Alves	308.967.678-84	10314.723478/2011-92

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

butariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.931/2012-18 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de JOAO BATISTA ALCANTARA, CPF nº 159.751.261-34.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a JOAO BATISTA ALCANTARA, CPF nº 159.751.261-34, com domicílio na cidade de MIRACEMA DO TO-

CANTINS/TO - na RUA 09 QD 18, 289 - FLAMBOYANT II - CEP 77650-000, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.933/2012-07 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157,
DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de JOAQUIM EDUARDO RIBEIRO GABRIEL, CPF nº 159.795.688-08.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a JOAQUIM EDUARDO RIBEIRO GABRIEL, CPF nº 159.795.688-08, com domicílio na cidade de ARAGUAINA/TO - na AVENIDA MARECHAL RONDON, 145 - JARDIM FILADELFA - CEP 77813-250, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.934/2012-43 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158,
DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de JOSENILTON ALVES PEREIRA, CPF nº 028.289.801-89.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a JOSENILTON ALVES PEREIRA, CPF nº 028.289.801-89, com domicílio na cidade de ITACAJA/TO - na FAZENDA PINHEIRAL, 0 - ZONA RURAL - CEP 77720-000, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.935/2012-98 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159,
DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de MEDICO em favor de LUZIA ALVES DIAS, CPF nº 002.611.201-90.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de MEDICO - atribuídos a LUZIA ALVES DIAS, CPF nº 002.611.201-90, com domicílio na cidade de GOIATINS/TO - na ZONA RURAL, 000000, SN - ZONA RURAL - CEP 77772-000, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz -

processo administrativo fiscal nº 10746-720.936/2012-32 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160,
DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de LUZIA DE SOUSA COSTA, CPF nº 663.418.681-20.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a LUZIA DE SOUSA COSTA, CPF nº 663.418.681-20, com domicílio na cidade de ARAGUAINA/TO - na RUA 06, 962 - SAO JOAO - CEP 77807-270, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.937/2012-87 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161,
DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Declara a inidoneidade dos PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA em favor de LUZIMAR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 017.570.611-50.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA /PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os PAGAMENTOS a título de despesas médicas na qualidade de DENTISTA - atribuídos a LUZIMAR FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 017.570.611-50, com domicílio na cidade de GUARAI/TO - na FAZENDA TRES CABECEIRAS, 0 - ZONA RURAL - CEP 77700-000, a partir do ano-calendário de 2010 e futuros, haja vista serem ideologicamente falsos, imprestáveis, por conseguinte, à dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo administrativo fiscal nº 10746-720.938/2012-21 e, no processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.980.725.759/2011-27.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 20 DE JUNHO 2012**

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 16511.000019/2012-78 de 23 de março de 2012, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro especial como importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/091, o estabelecimento da Pessoa Jurídica DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.398.382/0003-79, situada na Rua João Bauer, nº 498, Sala 710, Edif. Mirante do Porto, Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-500.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 19 DE JUNHO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 9A.07.664, de Ralphe Lopes Farah, de ajudante de despachante, CPF 068.800.259-51, constante do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 163, de 05 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2010, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 12457.007864/2010-53.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa excluída do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída

00.671.709/0001-19

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 18 DE JUNHO DE 2012**

Cancela a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclui no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011,

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	PROCESSO
9A.06.430	SIRLEY REGINA BOZZA	514.581.369-49	15165.721907/2012-42

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	PROCESSO
9D.03.708	SIRLEY REGINA BOZZA	514.581.369-49	15165.721907/2012-42

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 388, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.06.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;



III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 21.06.2012;

V - data da liquidação financeira: 21.06.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	Valor Nominal (em R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	102	Até 3.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2013	284	Até 3.000.000	1.000.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras do Tesouro Nacional, LTN, abaixo especificada, pelo preço unitário, com seis casas decimais, a ser divulgado em Portaria do Tesouro Nacional no dia do leilão.

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)
LTN	100000	01.07.2012	10

Art. 4º As quantidades de LTN a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e o preço unitário das LTN a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º As instituições com propostas aceitas deverão:
I - informar todos os dados das operações a que se refere o art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até as 14h da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria e;

II - efetivar no SELIC, até as 14h30 da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria, todos os comandos necessários à liquidação da operação.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 389, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar público, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria STN nº 388, de 19 de junho de 2012, o preço unitário das Letras do Tesouro Nacional, LTN, a serem vendidas ao Tesouro Nacional na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, a ser realizada em 20 de junho de 2012:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	PU
LTN	100000	01.07.2012	10	997,742841

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 348, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a execução, o acompanhamento, a fiscalização e o remanejamento de processos de convênios celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional e a extinta Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste-SCO, com diversas entidades.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, resolve:

Art. 1º Transferir à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO a execução, o acompanhamento, a gestão, a fiscalização e os demais atos concernentes aos processos de convênios listados no Anexo I, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no âmbito da extinta SCO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

UF	CONVENIENTE	ANO	Nº CONVÊNIO	PROCESSO	OBJETO
GO	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	2009	703718	59150.000015/2009-43	OBRA DE DRENAGEM URBANA DE PEQUENO VULTO PARA RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA
GO	ARUANA	2010	732881	59050.001122/2010-51	CONSTRUÇÃO DE BARREIRAS (GABIAO)
GO	ARUANA	2010	748293	59150.000329/2010-80	CONSTRUÇÃO DE BARREIRAS
GO	GOVERNO DO ESTADO	2007	69	59100.000088/2007-69	OBRAS EMERGENCIAS NO VERTEDEIRO DE RIO
MS	DOURADOS	2008	701002	59150.000236/2008-31	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MS	CAARAPÓ	2009	703716	59050.000925/2009-54	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MS	COXIM	2009	703717	59050.000728/2009-35	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES
MS	COXIM	2009	704860	59150.000102/2009-09	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MS	NOVA ANDRADINA	2009	705953	59150.000084/2009-57	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MS	PONTA PORÁ	2009	705973	59150.000085/2009-00	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO
MT	CUIABÁ	2007	274	59050.001623/2007-31	OBRAS DE INFRA ESTRUTURA VIARIA E RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS DO VALE DO CÔRREGO GUMITA
MT	BARRA DO BUGRES	2008	701935	59150.000302/2008-72	GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO
MT	NORTELÂNDIA	2008	701546	59150.000294/2008-64	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MT	TERRA NOVA DO NORTE	2008	701254	59150.000322/2008-43	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MT	NAVIRAÍ	2008	701618	59150.000353/2008-02	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MT	ALTO PARAGUAI	2008	701385	59150.000278/2008-71	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
MT	NOVO SÃO JOAQUIM	2009	725797	59050.001302/2009-07	CONSTRUÇÃO DE PONTE
MT	LUCAS DO RIO VERDE	2009	723660	59150.000333/2009-12	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E OBRAS COMPLEMENTARES DA AVENIDA TENENTE PORTELA
MT	MATUPÁ	2008	701388	59150.000339/2008-09	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	2009	703900	59150.000023/2009-90	DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

PORTARIA Nº 352, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no município de Domingo Martins/ES.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao município de Domingo Martins / ES, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enchentes e inundações graduais, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000244/2012-91.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 353, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Constitui Grupo de Trabalho Ministerial para Coordenar Fórum de Discussão sobre o Papel das Instituições no Desenvolvimento Regional

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, Grupo de Trabalho, com a competência de coordenar um fórum de discussão sobre o papel das instituições no desenvolvimento regional e, com base nessa discussão, apresentar um relatório contendo diagnóstico e diretrizes de ação.

Parágrafo Único: O prazo para apresentação do relatório deve coincidir com a realização da Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional, prevista para ocorrer no período de 12 a 14 de dezembro de 2012.

Art. 2º - O GT será composto por um representante, titular e respectivo suplente, de cada um dos órgãos e entidades, a seguir indicados:

- I - Secretaria Executiva - SECEX, que o coordenará;
- II - Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR;
- III - Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI;

- IV - Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH;
- V - Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC;
- VI - Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR;
- VII - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

- VIII - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- IX - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

- X - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;
- XI - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades indicarão à Coordenação do GT os seus representantes no prazo máximo de 10 dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º - O GT será supervisionado e contará com o apoio institucional de um Comitê Estratégico, coordenado pelo titular da SECEX e com a participação do Coordenador do GT, da Chefia de Gabinete da SECEX, do titular do Departamento de Gestão Estratégica e da Assessoria Especial do Gabinete do Ministro.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.183, DE 20 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.664, de 28 de novembro de 2002, que declarou José Marçal Costa anistiado político, com fundamento no Voto nº 202/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 184, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1249, de 5 de maio de 2004, que declarou José Orlando Teles Amador anistiado político, com fundamento no Voto nº 198/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.185, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1143, de 5 de maio de 2004, que declarou Sebastião Rodrigues de Alcantara anistiado político, com fundamento no Voto nº 199/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.186, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.221, de 08 de outubro de 2002, que declarou Aluísio Tenório da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 204/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.187, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 524, de 06 de fevereiro de 2004, que declarou José Ferreira Maciel anistiado político, com fundamento no Voto nº 203/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.188, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 781, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou Ivan Rodrigues de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 197/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.189, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 833, de 1º de junho de 2006, que declarou José Braz anistiado político, com fundamento no Voto nº 201/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.190, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 103, de 14 de janeiro de 2004, que declarou Antônio Teixeira anistiado político, com fundamento no Voto nº 200/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 1.008, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Subdelega competência ao Secretário Nacional de Justiça deste Ministério e, nos seus afastamentos, a seu substituto legal para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria GM nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Nacional de Justiça deste Ministério e a seu substituto eventual para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência:

I - conceder naturalização, bem como autorizar, em casos excepcionais e devidamente motivados, a mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, conforme disposto na Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980;

II - decidir acerca da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos dos portugueses, nos termos do Decreto nº. 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA PELEGRINI

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, diante da omissão legal, a Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 10 de agosto de 2004, vem sendo utilizada para fins de classificação de conduta carcerária;

CONSIDERANDO ainda que a Resolução n. 07, de 10 de Agosto de 2004, recomenda a adoção dos critérios estabelecidos no Projeto de Lei n. 5075, de 2001, e que este último encontra-se desde 10/02/2005 na Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, com pareceres pela rejeição no mérito, resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução n. 07, de 10 de agosto de 2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.021, DE 13 DE JUNHO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1345 / DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0017-42, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
13 (treze) Revólver(es) calibre 38,
126 (cento e vinte e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.045, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1671 / DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARAUJO & CIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 11.107.458/0001-60, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
17 (dezesete) Revólver(es) calibre 38,
306 (trezentos e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.047, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2255/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO., CNPJ nº 61.508.727/0001-79, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.049, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1711/DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARAGUAIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.805.331/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em TOCANTINS, com Certificado de Segurança nº 3599/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.052, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2057 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:



800 (oitocentos) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.055, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2351 / DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

26 (vinte e seis) Revólver(es) calibre 38,
390 (trezentos e noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.057, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1962 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.039.434/0001-70, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

960 (novecentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.060, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2019/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 3482/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.065, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2430 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MEGATRONICK VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 14.182.991/0001-85, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.068, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1287/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COIMPA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04.222.428/0001-30, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 3569/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.070, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1676/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0007-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 3577/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.072, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/951/DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TG SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.825.016/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3255/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.073, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1987/DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANT SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.770.785/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3583/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.078, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/212/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa WM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.222.338/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3602/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.080, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2160 / DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.085, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1344/DPF/BRG/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME, CNPJ nº 04.667.389/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 3384/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.087, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1692 / DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIOLAVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA, CNPJ nº 95.832.986/0001-72, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.088, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1383/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0002-30, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armadano DISTRITO FEDERAL.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.091, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1399 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.408.502/0001-70, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

408 (quatrocentos e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, com CNPJ nº 42.146.902/0001-80:

33 (trinta e três) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.092, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2211 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0005-43, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

115 (cento e quinze) Revólver(es) calibre 38,
1725 (um mil, setecentos e vinte e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.093, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2374 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.809.629/0001-38, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dados energizados.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.095, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1687/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.317.816/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3611/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.098, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2121/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3494/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.100, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1977/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0005-94, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.101, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1337 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

80 (oitenta) Pistola(s) calibre 380,
80 (oitenta) Espingarda(s) calibre 12,
3600 (três mil e seiscentos) Cartuchos de Munição calibre .380,

1680 (um mil, seiscentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.105, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2309 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIPERFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.994.722/0001-62, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
7 (sete) Revólver(es) calibre 38,

126 (cento e vinte e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.106, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2456 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.981/0001-99, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24 (vinte e quatro) Revólver(es) calibre 38,
432 (quatrocentos e trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Conceder o registro referido no Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, a EGP - EMPRESA DE GESTÃO PÚBLICA LTDA., com sede na Rua Nélio Guimarães 1.501, sala 22, Jardim São Luiz, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.007521/2012-16).

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DESPACHOS**

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional portuguesa BEATRIZ MADEIRA DOS SANTOS, tendo em vista que não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36/99.

Processo nº 08390.002080/2011-64 - BEATRIZ MADEIRA DOS SANTOS

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional espanhol MIGUEL ANGEL MOLINUEVO OSEGUERA, tendo em vista que o Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08351.000504/2012-01 - MIGUEL ANGEL MOLINUEVO OSEGUERA

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08495.004354/2011-81 - RAUL RIVAS MUNOZ

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional finlandês MARKKU TAPIO SAVOLAINEN, tendo em vista que o Requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08286.001473/2011-48 - MARKKU TAPIO SAVOLAINEN

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo nº 08102.000204/2012-56 - FRANCISCO JOSE BUELVAS URIBE, até 28/02/2013

Processo nº 08230.000317/2012-96 - VANESSA ISABEL TARDILO SUAREZ, até 25/02/2013

Processo nº 08460.023170/2011-18 - BENEVIDES LECONTES FERREIRA CATUMBO CHISSANGA, até 31/07/2012

Processo nº 08460.024587/2011-06 - MARTI GIL BARTOMEU, até 23/08/2012

Processo nº 08460.024588/2011-42 - OLIVIO GEOVANE FERREIRA NETO, até 22/08/2012

Processo nº 08460.038212/2011-15 - JOAN OSWALD O CONNOR BLANCO, até 10/05/2013

Processo nº 08460.038251/2011-12 - SOFIA RIBEIRO MANSO DE ABREU E SILVA, até 31/01/2013

Processo nº 08460.040030/2011-12 - MIGUEL ANGEL CELIS CARBAJAL, até 12/01/2013

Processo nº 08460.040673/2011-58 - MONICA JIDID MATEUS TARRAZONA, até 31/01/2013

Processo nº 08494.011517/2011-92 - CARLOS MANUEL CARVALHO LOPES, até 19/12/2012

Processo nº 08502.005619/2011-22 - IVAN DE JESUS ADAO GOMES, até 03/09/2012

Processo nº 08502.005627/2011-79 - BLANCA LUZ JAIMES LANZZIANO, até 11/08/2012

Processo nº 08505.009061/2012-13 - LUIS ROBERTO VALER MORALES, até 27/02/2013

Processo nº 08505.113912/2011-32 - CARLA SILVA SOARES, até 23/02/2013

Processo nº 08508.002271/2012-42 - NATALIA NARANJO GUEVARA, até 16/03/2013

Processo nº 08508.002276/2012-75 - LAURA ANDREA LEON ANHUAMAN, até 18/02/2013

Processo nº 08508.002285/2012-66 - GUILLERMO MARCELO GOMEZ, até 12/03/2013

Processo nº 08707.000347/2012-59 - AMALIA KATELINE MENDES DA CRUZ, até 02/03/2013

Processo nº 08707.000348/2012-01 - CAMILO ALBERTO HERNANDEZ ORTIZ e DORA PATRICIA RAMIREZ ANGARITA, até 26/02/2013

Processo nº 08707.000349/2012-48 - ORLANDO ARMANDO EL GUERA YSNAGA, até 11/03/2013

Processo nº 08707.000356/2012-40 - JORGE ALBERTO CORIPACO HUARCAYA, até 27/02/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.263, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Resolução nº 37, de 4 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite-CIB do Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Geral do Estado Doutor Osvaldo Brandão Vilela, CNES nº 2006510.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - RAU-HOSP - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.264, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;



Considerando a Portaria nº 2.820/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Deliberação CIB nº 11, de 13 de fevereiro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova no mérito o Plano de Ação da Rede de Urgência da Rede Regional de Atenção à Saúde (RRAS) 15, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo, referente à Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS 15, que compreende as Regiões de Saúde de Campinas, Oeste VII, Baixada Mogiana, Mantiqueira e Rio Pardo.

§1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§2º Os recursos totais referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de São Paulo, conforme anexo II a esta Portaria, serão destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Enfermaria Clínica de Longa Permanência, qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar serão incorporados aos limites do Estado e municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as Portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos, quando couber, e existentes qualificados deverão ser cadastrados no CNES, nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objetos do anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
355730	ESTIVA GERBI	100.500,00
352260	ITAPIRA	2.428.300,96
353070	MOGI GUACU	6.238.625,96
353080	MOGI MIRIM	2.802.781,92
350190	AMPARO	3.781.741,44
350950	CAMPINAS	45.196.122,77
352050	INDAIALUBA	6.343.573,36
352470	JAGUARIUNA	4.176.445,00
353180	MONTE MOR	486.720,00
353710	PEDREIRA	2.968.720,00
355620	VALINHOS	4.844.670,00
355670	VINHEDO	1.937.220,00
350160	AMERICANA	5.103.380,48
350380	ARTUR NOGUEIRA	486.720,00
351280	COSMÓPOLIS	2.904.845,00
351905	HOLAMBRA	0,00

351907	HORTOLANDIA	6.330.075,00
353340	NOVA ODESSA	1.603.620,00
353650	PAULÍNIA	486.720,00
354580	SANTA BARBARA DO OESTE	8.206.340,00
355240	SUMARÉ	422.100,00
351080	CASA BRANCA	400.500,00
351518	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	887.220,00
353050	MOCOCA	4.052.322,40
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	621.600,00
354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	8.265.201,44
354970	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	2.378.716,44
355330	TAMBAÚ	400.500,00
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	400.500,00
TOTAL		124.255.782,17

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIOS, PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA MARÇO DE 2012 (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
350190	AMPARO	MUNICIPAL	316.621,44
350950	CAMPINAS	MUNICIPAL	12.103.337,00
350950	CAMPINAS	ESTADUAL	7.709.155,77
352050	INDAIALUBA	MUNICIPAL	2.290.033,36
353710	PEDREIRA	ESTADUAL	620.500,00
355620	VALINHOS	MUNICIPAL	930.750,00
352260	ITAPIRA	MUNICIPAL	459.280,96
353070	MOGI GUACU	MUNICIPAL	521.330,96
353080	MOGI MIRIM	MUNICIPAL	422.161,92
354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	MUNICIPAL	813.021,44
350160	AMERICANA	MUNICIPAL	601.940,48
351280	COSMÓPOLIS	MUNICIPAL	310.250,00
351907	HORTOLANDIA	MUNICIPAL	465.375,00
352470	JAGUARIUNA	MUNICIPAL	899.725,00
354580	SANTA BARBARA DO OESTE	MUNICIPAL	3.102.500,00
353050	MOCOCA	MUNICIPAL	775.902,40
354970	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	MUNICIPAL	502.771,44
TOTAL			32.844.657,17

PORTARIA Nº 1.265, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 7.997.791,22 (sete milhões, novecentos e noventa e sete mil setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, CNPJ 10988301000129, CNES 0000434.

Art. 2º O Estado fará jus a parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor definido nesta Portaria.

ANEXO

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	ESTABELECIMENTOS	IMPACTO ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA RE-TROATIVA
Cachoeira	Estadual	2386879	Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira	283.760,49	Janeiro/2012
Conceição do Coité	Estadual	2598183	Liga Coiteense de Proteção à Maternidade e à Infância	157.280,40	Janeiro/2012
Esplanada	Estadual	2627183	Santa Casa de Misericórdia de Esplanada	259.587,43	Janeiro/2012
Itambé	Estadual	2414465	Santa Casa de Misericórdia de Itambé	175.563,74	Janeiro/2012
Juazeiro	Municipal	2510189	Associação Sanfranciscana de Assistência ao Psicopata Desvalido	501.711,61	Março/2012
Santo Amaro	Estadual	2514451	Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos	82.846,95	Janeiro/2012
Ubaíra	Estadual	2524996	APMIU de Ubaíra	233.359,58	Janeiro/2012
Salvador	Estadual	2802104	Associação Obras Sociais Irmã Dulce	6.469.154,36	Janeiro/2012
Salvador	Municipal	0003786	Hospital Aristidez Maltez - Liga Bahiana Contra o Câncer	2.349.692,45	Março/2012
Salvador	Municipal	0004278	Hospital Martagão Gesteira - Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil	1.171.090,05	Março/2012

PORTARIA Nº 1.267, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Art. 3º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 4º A transferência do recurso financeiro referente ao Incentivo Financeiro 100% SUS, estabelecido nesta Portaria, a ser incorporados ao limite financeiro anual da média e alta complexidade da assistência ambulatorial e hospitalar do Estado, ocorrerá mediante a competência de fevereiro de 2012.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da a competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.266, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de média e alta complexidade do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 11.684.047,06 (onze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil quarenta e sete reais e seis centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção das Unidades Hospitalares caracterizadas como Pessoas Jurídicas de Direito Privado Sem Fins Lucrativos, contidas no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Estado fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor definido nesta Portaria.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012 implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 4º Fica determinado que a transferência do recurso financeiro referente ao Incentivo Financeiro 100% SUS, a ser incorporado ao limite financeiro anual de média e alta complexidade da assistência ambulatorial e hospitalar do Estado ocorra mediante competência disposta no anexo a esta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Considerando a Portaria nº 2.820/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Deliberação CIB nº 78, de 8 de novembro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova no mérito o Plano de Ação da Rede de Urgência da Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS 7, resolve:

Art. 1º Aprovar a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo, referente à Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS 7, que compreende as Regiões de Saúde da Baixada Santista e do Vale do Ribeira.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sisnac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos totais referentes à Etapa II do Plano de Ação encontram-se no anexo I desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de São Paulo, conforme anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Enfermaria Clínica de Longa Permanência, qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar serão incorporados aos limites do Estado e municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos, quando couber, e existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo II desta Portaria.

Art. 7º Estabelecer que os recursos orçamentários, objetos do anexo II desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIOS (ETAPA II)

IBGE	MUNICÍPIO	TOTAL
350635	BERTIÓGA	1.456.320,00
351350	CUBATAO	1.686.720,00
351870	GUARUJA	23.621.018,64
352210	ITANHAEM	3.755.280,00
352330	ITARIRI	550.500,00
353110	MONGAGUA	2.108.820,00
353620	PARIQUERA-ACU	5.355.183,36
353730	PEDRO DE TOLEDO	550.500,00
353760	PERUIBE	2.108.820,00
354100	PRAIA GRANDE	4.524.540,00
354260	REGISTRO	13.555.250,00
354850	SANTOS	44.671.232,78
355100	SAO VICENTE	1.316.160,00
	TOTAL	105.260.344,78

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIOS, PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA MARÇO DE 2012 (ETAPA II)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
354850	SANTOS	MUNICIPAL	15.720.870,36
351870	GUARUJA	MUNICIPAL	1.899.728,64
353620	PARIQUERA-ACU	ESTADUAL	1.200.000,00
354260	REGISTRO	ESTADUAL	2.326.875,00
	TOTAL		21.147.474,00

PORTARIA Nº 1.268, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Mato Grosso do Sul e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito SUS;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 49/CIB/MS, de 25 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Mato Grosso do Sul, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha das Regiões de Saúde do Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sisnac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento. Entretanto, o Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 3º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Mato Grosso do Sul conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Mato Grosso do Sul, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido nos Anexos a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR
500270	CAMPO GRANDE	25.727.122,42
500320	CORUMBA	3.966.360,00
500370	DOURADOS	9.081.183,84
500620	NOVA ANDRADINA	3.902.580,00
500830	TRES LAGOAS	2.483.460,00
	TOTAL	41.194.346,26

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA MAIO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	TIPO DE GESTÃO	VALOR
500270	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	9.349.222,42
500370	DOURADOS	MUNICIPAL	2.224.023,84
	TOTAL		11.573.246,26

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 572, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionados no Anexo à Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
BA	292530	Porto Seguro	6963323	Municipal	II
PE	260860	Lagoa do Ouro	6870821	Municipal	I

PORTARIA Nº 573, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 562, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas - CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
CE	2302206	Beberibe	Beberibe - 000858	Municipal	I
RJ	3302403	Macaé	Macaé - 000859	Municipal	II

PORTARIA Nº 574, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionados nos Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no credenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	COMPETÊNCIA
PE	260500	Cupira	6934323	Municipal	I	Jan/12
RO	110004	Cacoal	6872883	Municipal	III	Mai/12
SP	350250	Aparecida	6144241	Municipal	I	Mar/12
SP	350860	Cachoeira Paulista	6970796	Municipal	I	Mar/12
SP	351040	Capivari	2748576	Municipal	I	Jan/12

PORTARIA Nº 576, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 562, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas - CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitado os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência junho de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
MG	311800	Congonhas	Congonhas - 000860	Municipal	II
PE	260790	Jaboatão do Guararapes	Jaboatão do Guararapes - 000861	Municipal	II
PE	260790	Jaboatão do Guararapes	Jaboatão do Guararapes - 000862	Municipal	II
RO	110014	Nova Brasília D'Oeste	Nova Brasília D'Oeste - 000863	Municipal	I
RO	110030	Vilhena	Vilhena - 000864	Municipal	I
SP	353740	Pereira Barreto	Pereira Barreto - 000865	Municipal	I
SP	354870	São Bernardo do Campo	São Bernardo do Campo - 000866	Municipal	III

PORTARIA Nº 577, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Habilita o Centro de Reabilitação Dr. Henrique Santillo no Programa de Assistência Ventilatória não invasiva aos portadores de Doenças Neuromusculares.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.370/GM/MS, de 03 de julho de 2008, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares;

Considerando a necessidade de garantir às pessoas com doenças neuromusculares atenção integral nos vários níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde - SUS por intermédio de ações descentralizadas de prevenção e promoção da saúde e intervenções especializadas de natureza interdisciplinar; e

Considerando a avaliação técnica realizada pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do SUS a seguir discriminada, para realizar os procedimentos previstos na Portaria SAS/MS nº 370, de 04 de julho de 2008:

UF	Município	Estabelecimento	CNES	CNPJ	Código de Habilitação	Serviço
GO	Goiânia	CRER - CENTRO DE REABILITACAO DR HENRIQUE SANTILLO	2673932	205.029.600/0001-04	2001	Programa de Assistência Ventilatória não invasiva aos portadores de Doenças Neuromusculares

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585/0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, no estado de Goiás.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 578, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo (UTI);

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, resolve:

Art. 1º Fica habilitado os leitos das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) Tipo II, dos Hospitais a seguir relacionados:

MARANHÃO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
02.756.031/0004-45 CNES: 6970249	UNIPREV Unidade de Prevenção Oncológica - COBRA Centro Oncológico Brasileiro - Imperatriz/MA	
26.01 ADULTO		15
26.03 PEDIATRICO		05

RIO DE JANEIRO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
34.023.077/0002-80 CNES: 2295415	Hospital Universitário Gaffree e Guinle - Rio de Janeiro/RJ	
26.02 NEONATAL		06

PARANÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
80.906.639/0001-70 CNES: 4055748	Hospital São Rafael - Associação Beneficente São Rafael - Rolândia/PR	
26.01 ADULTO		10

Art. 2º Fica alterado o número de leitos tipo II, das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) dos Hospitais a seguir relacionados: MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
16.921.181/0001-29 CNES: 2219662	Hospital ProntoCor - ProntoCor de Montes Claros Ltda - Montes Claros/MG	
26.01 ADULTO		06

MARANHÃO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
04.801.613/0001-89 CNES: 2456672	HMI Hospital Municipal de Imperatriz - Imperatriz/MA	
26.01 ADULTO		20

Art. 3º Ficam reclassificados os leitos de UTI tipo I para tipo II da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado:

RIO DE JANEIRO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
34.023.077/0002-80 CNES: 2295415	Hospital Universitário Gaffree e Guinle - Rio de Janeiro/RJ	
26.01 ADULTO		05

Art. 4º As unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 579, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo (UTI);

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
20.081.238/0001-04 CNES: 2761203	Hospital de Nossa Senhora da Saúde/Irmandade de Nossa Senhora da Saúde - Diamantina/MG	
26.02 NEONATAL		08
26.03 PEDIATRICO		02

SANTA CATARINA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
78.478.55/0002-08 CNES: 6683134	Hospital Regional Terezinha Gaio Basso/Assoc. Beneficente Hospitalar Peretiba/São Miguel do Oeste/SC	
26.01 ADULTO		10

Art. 2º Ficam alterados o número de leitos tipo II, das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) dos Hospitais a seguir relacionados:

GOIÁS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
01.525.849/0001-41 CNES: 2517949	Maternidade e Hospital São Judas Tadeu Ltda - Goiânia/GO	
26.02 NEONATAL		16

MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
23.278.898/0001-60 CNES: 2775999	Santa Casa de Misericórdia de Passos - Passos/MG	
26.01 ADULTO		18
26.02 NEONATAL		18

CNPJ	Hospital	Nº leitos
18.625.343/0001-07 CNES: 2129566	Hospital Santa Lúcia Hospital do Coração - Hosp. Mat. e Pronto Socorro Santa Lúcia Ltda. - Poços de Caldas/MG	
26.01 ADULTO		25

Art. 3º Ficam reclassificados os leitos de UTI tipo I para tipo III da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionado:

ALAGOAS

CNPJ	Hospital	Nº leitos
35.642.172/0001-43 CNES: 2010356	Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda. - Coruripe/AL	
26.04 ADULTO		40

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 580, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 12 PR 03
II - denominação: Província Brasileira da Congregação das Irmãs de Caridade de São Vicente de Paulo;
III - CGC: 76.578.137/0063-92;
IV - CNES: 2439360;
V - endereço: Rua Rio Branco, Nº. 518, Bairro: Centro, Apucarana/PR, CEP: 86.800-120.

Art. 2º - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 12 SC 03
II - denominação: Associação Franco Brasileira - Hospital Maicé;
III - CGC: 33.543.356/0020-93;
IV - CNES: 2301830;
V - endereço: Rua Bolívia, Nº. 54, Bairro: Reunidas, Caçador/SC, CEP: 89.500-000.

Art. 3º - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

PELE: 24.24

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 13 12 PE 06
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP;
III - CGC: 10.988.301/0001-29;

IV - CNES: 0000434;
V - endereço: Rua dos Coelhos, Nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

Art. 4º - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 12 12 PE 07
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP;
III - CGC: 10.988.301/0001-29;
IV - CNES: 0000434;
V - endereço: Rua dos Coelhos, Nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

Art. 5º - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 08 DF 03
II - denominação: Centro Brasileiro da Visão Ltda;
III - CGC: 06.160.688/0001-53;
IV - CNES: 3055450;
V - endereço: SGAS QD 613 Conjunto A Bloco A, B, C, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-730.

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 99 BA 04
II - denominação: Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária;
III - CGC: 13.926.639/0001-44;
IV - CNES: 0003808;
V - endereço: Avenida São Rafael, Nº. 2152, Bairro: São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 10 RJ 05
II - denominação: Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde - Hospital Adventista Silvestre;
III - CGC: 73.696.718/0002-19;
IV - CNES: 2273357;
V - endereço: Ladeira dos Guararapes, Nº. 263, Bairro: Santa Teresa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.241-275.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 42
II - denominação: Hospital Santa Cruz;
III - CGC: 60.552.098/0001-11;
IV - CNES: 2082624;
V - endereço: Rua Santa Cruz, Nº. 398, Bairro: Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04.122-000.

Art. 6º - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 99 SP 07
II - denominação: Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos Ademar Boldrini;
III - CGC: 50.046.887/0001-27;
IV - CNES: 2081482;
V - endereço: Rua Dr. Gabriel Porto, Nº. 1270, Bairro: Cidade Universitária, Campinas/SP, CEP: 13.083-210.

Art. 7º - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

FÍGADO: 24.09

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 98 SP 01
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, Nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-900.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 02 99 RS 04
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CGC: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253;
V - endereço: Professor Annes Dias, Nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 8º - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORACÃO: 24.11

ALAGOAS

I - Nº do SNT: 2 03 99 AL 05
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Maceió;
III - CGC: 12.307.187/0001-50;
IV - CNES: 2007037;
V - endereço: Rua Barão de Maceió Nº. 288, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-360.

Art. 9º - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 10
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, Nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-900.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 01 01 PB 02
II - denominação: Instituto Walfredo Guedes Pereira - Hospital São Vicente de Paulo;
III - CGC: 09.124.165/0001-40;
IV - CNES: 2399776;
V - endereço: Av. João Machado, Nº 1234, Bairro: Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-522.

Art. 10 - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde abaixo identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 12 PR 03
II - responsável técnico: José Marcos Lavrador, ortopedista e traumatologista, CRM 8721.

Art. 11 - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 14
II - responsável técnico: Mariana Lie Yamaguishi, oftalmologista, CRM 112100.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 12 SC 02
II - responsável técnico: Joyce Kuntz, oftalmologista, CRM 17137;
III - membro: Joyce Kuntz, oftalmologista, CRM 17137.

Art. 12 - Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde abaixo identificada:

PÂNCREAS: 24.04

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 12 SP 15
II - responsável técnico: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
III - membro: Willian Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
IV - membro: André Ibrahim David, cirurgião gastroenterologista, CRM 79868;
V - membro: Christiane Nóbrega Sobral, endocrinologista, CRM 69623;
VI - membro: Fernando Davis Goheler, anesthesiologista, CRM 66291;
VII - membro: Enis Donizete Silva, anesthesiologista, CRM 58650;
VIII - membro: Rafael Antonio Arruda Pécora, cirurgião geral, CRM 93933.



Art. 13 - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado à equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 99 SP 15
II - responsável técnico: Kátia Aparecida de Brito Eid, hematologista, CRM 66927;
III - membro: Márcio Lopes Miranda, cirurgião pediátrico, CRM 69805;
IV - membro: Claudia Luisa Gifoni, anestesiológica, CRM 92706;
V - membro: Carlos Emilio Levy, infectologista, CRM 20955;
VI - membro: Louandre F. Ayres Vallarelli, intensivista, CRM 56433;
VII - membro: Mônica Pinheiro de Almeida Veríssimo, hemoterapeuta, CRM 67135;
VIII - membro: Rosângela Correa Villar, radioterapeuta, CRM 62981;
IX - membro: Silvia Regina Brandalise, pediatra, CRM 13064;
X - membro: Simone dos Santos Aguiar, cancerologista, CRM 57841;
XI - membro: Vitória Régia Pereira Pinheiro, hematologista, CRM 60066.

Art. 14 - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde abaixo identificada:

FÍGADO: 24.09

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 04 SP 38
II - responsável técnico: Paulo Celso Bosco Massarollo, cirurgião geral, CRM 45046;
III - membro: Wangles Vasconcelos Soler, cirurgião geral, CRM 52369;
IV - membro: Alcides Augusto Salzedas Netto, cirurgião geral e pediátrico, CRM 82653;
V - membro: Adriana Zuolo Coppini, gastroenterologista, CRM 70286;
VI - membro: Renee Mignolo Tanaka Ferreira, gastroenterologista, CRM 99769;
VII - membro: Tomoe Minami, gastroenterologista, CRM 105882;
VIII - membro: Fabricio Ferreira Coelho, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 104317;
IX - membro: Waldemar Montoya de Gregori, anestesiológica, CRM 91868;
X - membro: Joelson Yoshinori Yamasaki, anestesiológica, CRM 105273;
XI - membro: Carla Francine Arico Mori, pediatra e intensivista, CRM 92465.

Art. 15 - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO: 24.11

ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 03 99 AL 05
II - responsável técnico: José Wanderley Neto, cirurgião cardiovascular, CRM 1220;
III - membro: Alfredo Aurélio Marinho Rosa, cirurgião cardiovascular, CRM 3510;
IV - membro: Maria Mônica de Farias Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 3061;
V - membro: Flávio Bernardo Barros Marinho, anestesiológica, CRM 1139;
VI - membro: Antonio de Biase Wyszomirski, cardiologista clínico, CRM 1247;
VII - membro: Fabian Fernandes da Silva, cardiologista clínico, CRM 3638.

Art. 16 - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 08 DF 04
II - responsável técnico: Maria Regina Catai Chalita, oftalmologista, CRM 14147;
III - membro: Fabíola Gavioli Marazato Carvalho, oftalmologista, CRM 16451;
IV - membro: Adriana Cristina Gaeta de A. Costa, oftalmologista, CRM 9171;
V - membro: Nara Lúcie Dias Guimarães Porto, oftalmologista, CRM 12956.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 08 RJ 08
II - responsável técnico: Eduardo Kestelman, oftalmologista, CRM 52478398;
III - membro: Aloisio Netto Valente, oftalmologista, CRM 52576193;
IV - membro: Gezio Soares de Souza Junior, oftalmologista, CRM 52626171;

V - membro: Leticia Soares de Souza, oftalmologista, CRM 52652873;
VI - membro: Frederico Nogueira Percope Rodrigues Guerra, oftalmologista, CRM 52753696;
VII - membro: Idelson Roberto Pedrucci, oftalmologista, CRM 52514714.

I - Nº do SNT 1 11 07 RJ 19
II - responsável técnico: Mauro Albuquerque, oftalmologista, CRM 52419935;
III - membro: Julia Barbosa Vianna Kuntz Navarro, oftalmologista, CRM 52754129;
IV - membro: Arthur Elias Marski Filho, oftalmologista, CRM 52775118.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 26
II - responsável técnico: Karen Miyuki Kubokawa Shohar, oftalmologista, CRM 99690.

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 36
II - responsável técnico: José Maria Penteado Queiroz Abreu Filho, oftalmologista, CRM 40844.

Art. 17 - Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 09
II - responsável técnico: Yvoty dos Santos Sens, nefrologista, CRM 22224;
III - membro: José Ferraz de Souza, nefrologista, CRM 77421;
IV - membro: Marjor Deninson Cardenuto Perez, urologista, CRM 15041;
V - membro: Moacyr Fucs, urologista, CRM 14014;
VI - membro: Rôni de Carvalho Fernandes, urologista, CRM 67666;
VII - membro: Luiz Antonio Miorin, nefrologista, CRM 37160;
VIII - membro: Christian Freidrich Fuhro, urologista, CRM 70666;
IX - membro: Patrícia Malafrente, nefrologista, CRM 88310;
X - membro: Marcio Rosa Pagan, urologista, CRM 81944.

Art. 18 - Fica estabelecido que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 581, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os Laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º - Fica incluído e habilitado o estabelecimento de saúde a seguir para realização dos exames de Histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000:

CÓDIGO: 24.18

ESPÍRITO SANTO

RAZÃO SOCIAL	
IIG - Instituto de Imunogenética S/S Ltda.	CGC: 30695183000178 CNEs: 2709244

Art. 2º - Fica estabelecido que a autorização concedida por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 582, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 148/SAS/MS, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 42, de 1 de março de 2012, Seção 1, página 71, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 03 07 RJ 21:

CORAÇÃO: 24.11

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 07 RJ 21
II - membro: Marcio Jayme Mizrahy, anestesiológica, CRM 52552360;
III - membro: Tatiane Mury Hannisdal, anestesiológica, CRM 52741744.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 583, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 136/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 51, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 01 SC 05:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 01 SC 05
II - membro: Pedro Paulo Werner, oftalmologista, CRM 8807.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 584, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Fica concedida autorização ao banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 51 12 RS 09
II - denominação: Banco de Olhos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CGC: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcellos, Nº. 2350 - Subsolo, sala 72 Bairro: Santana, Porto Alegre/RS - CEP: 90.350-003.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 585, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Fica concedida renovação de autorização ao banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 3 51 05 SC 01
II - denominação: Banco de Olhos do Hospital Municipal São José;
III - CGC: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2436469;
V - endereço: Av. Getúlio Vargas, Nº. 238 - Bairro: Anita Garibaldi Joinville/SC - CEP: 89.202-000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá validade pelo período de um ano.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 586, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Fica concedida renovação de autorização ao banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT 3 51 05 RN 01
II - denominação: Banco de Olhos do Hospital Universitário Onofre Lopes;
III - CGC: 24.365.710/0013-17;
IV - CNES: 2653982;
V - endereço: Av. Nilo Peçanha, Nº. 620 - Bairro: Petrópolis Natal/RN - CEP: 59.012-300.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 375, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 03 de maio de 2012, Seção 1, página 40:

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEIA-SE:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro 2012.

Na Portaria SAS/MS nº 376, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 03 de maio de 2012, Seção 1, página 40:

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEIA-SE:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro 2012.

Na Portaria nº 383/GM, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 3 de maio de 2012, Seção 1, página 42:

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEIA-SE:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro 2012.

Na Portaria nº 533/SAS/MS de 12 de junho de 2012 publicada no DOU nº 113, de 13 de junho de 2012, Seção 1, página 71.

ONDE SE LÊ:

Art. 10 -

FIGADO: 24.09

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 12 RJ 17
II - responsável técnico: José Ben-Hur de Escobar Ferraz Neto, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 60455;
III - membro: Rogério Carballo Afonso, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 70533;
IV - membro: Marcelo Bruno Afonso, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 81302;
V - membro: Sérgio Paiva Meira Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 89202;
VI - membro: Renato Hidalgo, cirurgião geral, CRM 105540;
VII - membro: Maria de Paula Villela Coelho Zurstrassen, cirurgião.

LEIA-SE:

Art. 10 -

FIGADO: 24.09

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 12 RJ 17
II - responsável técnico: Sílvio José de Souza Martins, gastroenterologista e hepatologista, CRM 52378251;
III - membro: Joaquim Ribeiro Filho, cirurgião hepatologista, CRM 52319343;
IV - membro: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião hepatologista, CRM 52731242;
V - membro: Samantha Teixeira Basto, hepatologista, CRM 52644153;
VI - membro: Ana Lucia de Araujo Ramos, hepatologista, CRM 52537690;
VII - membro: Claudia Cristina Tavares de Souza, hepatologista, CRM 52630942;
VIII - membro: Felipe Pedreira Tavares de Mello, cirurgião, CRM 52849162;
IX - membro: Luiz Claudio Lerner, anesthesiologista, CRM 52644005;
X - membro: Gisela Ribeiro Gomes Bogado, anesthesiologista, CRM 52829420;
XI - membro: Asterio Pinto do Monte Filho, cirurgião geral, CRM 52282746;
XII - membro: Guilherme Passebom Soares, anesthesiologista, CRM 52779849.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso VI do art. 9º do Anexo II da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, com alteração dada pela Portaria nº 383, de 18 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Delegar competência, ao Secretário-Executivo, para celebração de convênios, termos de acordo, termos de cooperação e outros do gênero, em nome deste Ministério, devendo a formalização desses instrumentos e seus aditivos ocorrer após a avaliação do titular da Pasta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 310, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018520/2009-54, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica RAIÓ X VISTORIA VEI-

CULAR LTDA, CNPJ - 02.089.005/0002-49, situada no Município de Anápolis - GO, na Av. Brasil Sul, 2330 - Jardim Gonçalves, CEP 75123-390, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Anápolis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios Ouro Verde, Teresópolis de Goiás e Campo Limpo de Goiás no Estado do Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 311, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015034/2011-07, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica BRUSQUE VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 13.274.562/0001-75, situada no Município de Brusque - SC, na Av. Bepe Rosa, 3200 - Galpão 02 - Centro, CEP 88.354-006, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Brusque e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Major Gercino e Nova Trento no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 312, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008,

do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.024256/2011-11, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica PROVEL VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.278.093/0004-80, situada no Município de São Miguel do Oeste - SC, na Rua Willy Barth, 1685 - Progresso, CEP 89900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Miguel do Oeste e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Dionísio Cerqueira e Itapiranga no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 313, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020632/2011-90, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica VISTORIAS EPF LTDA, CNPJ 13.228.354/0001-30, situada no Município de Lages - SC, na Av. Brasil, 94 - Universitário, CEP 88.509-310, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Lages no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de junho de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela RÁDIO CULTURA DE GUAÍRA LTDA, em face da decisão de indeferimento do pedido de transferência indireta da concessão e mudança do quadro diretivo da entidade, acolho o PARECER Nº 774/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SP	GUAÍRA	RÁDIO DIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	RÁDIO CULTURA DE GUAÍRA LTDA.	53000.008671/2005

Acolho o PARECER Nº 0752/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
117/2001	PA	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	FM	A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	53720.000301/2001
117/2001	PA	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	FM	A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	53720.000301/2001
117/2001	PA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	FM	A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	53720.000301/2001

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 035/2009-SSR/MC, para a localidade de Tamarana, no Estado do Paraná, acolho o PARECER nº 0971/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2009	PR	TAMARANA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO NOTÍCIA FM LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ DE RÁDIO DIFUSÃO NATIVA FM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Novo Oriente do Piauí, no Estado do Piauí, acolho o PARECER Nº 0654/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29º (DOU de 05.02.2010)	PI	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ DE RÁDIO DIFUSÃO NATIVA FM	53.000.014306/2010

Tendo em vista o Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 021/2009-CEL/MC, para a localidade de Bandeira do Sul, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER nº 0835/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do apelo, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

APELO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
021/2009	MG	BANDEIRA DO SUL	FM	MÁRCIO FREITAS ÁUDIO E VÍDEO LTDA	ALÔ FM SOCIEDADE LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 035/2009-SSR/MC, para a localidade de Tamarana, no Estado do Paraná, acolho o PARECER nº 0982/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2009	PR	TAMARANA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO 90.1 FM LTDA

Acolho o PARECER Nº 0954/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
021/2010	MG	ANGELÂNDIA	FM	RIO DOCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	53000.026644/2010-74

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 035/2009-SSR/MC, para a localidade de Tamarana, no Estado do Paraná, acolho o PARECER nº 0978/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2009	PR	TAMARANA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	MARTINS FAYAD RADIO-DIFUSÃO LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 027/2009-SSR/MC, para a localidade de Faria Lemos, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER nº 0439/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
027/2009	MG	FARIA LEMOS	FM	MAB COMUNICAÇÕES LTDA	NOSSA RÁDIO DE TERESINA FM LTDA
027/2009	MG	FARIA LEMOS	FM	MAB COMUNICAÇÕES LTDA	ALÔ FM SOCIEDADE LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 035/2009-SSR/MC, para a localidade de Tamarana, no Estado do Paraná, acolho o PARECER nº 0980/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2009	PR	TAMARANA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO ANPELAR LTDA

Acolho o PARECER Nº 0959/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
033/2009	PE	BETÂNIA	FM	R. E. COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.06271/2010-15

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 035/2009-SSR/MC, para a localidade de Tamarana, no Estado do Paraná, acolho o PARECER nº 0984/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Proposta de Alteração do Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, e do Regulamento de Administração dos Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 653, realizada em 14 de junho de 2012, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Alteração do Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, e do Regulamento de Administração dos Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998, nos termos do Anexo à presente Consulta Pública.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 25 de julho de 2012, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correio eletrônico, recebidas até as 18h do dia 25 de julho de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Proposta de Alteração no Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Regulamento de Administração dos Recursos de Numeração.

Sector de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 Brasília - DF

Fax.: (061) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão posteriormente à disposição do público na Biblioteca da Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2009	PR	TAMARANA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA

Acolho o PARECER Nº 1019/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
099/2001	ES	MONTANHA	FM	CPZ COMUNICAÇÕES LTDA.	53770.000347/2002
099/2001	ES	SOORETAMA	FM	CPZ COMUNICAÇÕES LTDA.	53770.000347/2002

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 035/2009-SSR/MC, para a localidade de Tamarana, no Estado do Paraná, acolho o PARECER nº 0983/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2009	PR	TAMARANA	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	CMM COMUNICAÇÕES LTDA

Acolho o PARECER Nº 1026/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
099/2001	ES	VILA VALÉRIO	FM	WASJ COMUNICAÇÕES LTDA.	53770.000348/2002

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 035/2010-SSR/MC, para a localidade de Chupinguaia, no Estado de Rondônia, acolho o PARECER nº 0925/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a julgar os recursos, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2010	RO	CHUPINGUAIA	FM	SISTEMA RONDÔNIA DE RÁDIO LTDA	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ANEXO II

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
035/2010	RO	CHUPINGUAIA	FM	ORGANIZAÇÃO LOPES & BASSI DE COMUNICAÇÃO LTDA	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.367, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República da Guiné-Equatorial a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 18/06/2012 a 23/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.368, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República Popular da China a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/06/2012 a 22/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.369, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República Unida da Tanzânia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 18/06/2012 a 23/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

**ATO Nº 3.370, DE 18 DE JUNHO DE 2012**

Autorizar a(o) Embaixada do Turcomenistão a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 19/06/2012 a 22/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.371, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada Real da Tailândia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/06/2012 a 23/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.383, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República da Sérvia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 18/06/2012 a 24/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.384, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República Portuguesa a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 17/06/2012 a 22/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.385, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada do Reino da Suazilândia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 19/06/2012 a 23/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO**

DESPACHOS DO GERENTE
Em 30 de junho de 2011

Processo nº 53512.000333/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.000,00, à FREE WIRELESS TELECOM LTDA EPP, por operar estação sem licença na exploração do SCM, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 31 de março de 2012

Processo nº 53508.007808/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.081,01, ao CARLOS ALBERTO COUTINHO DA SILVA, pela exploração do Serviço Limitado Privado sem a devida autorização, além de emprego de equipamentos não certificados pela Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.008972/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 700,00, à TRANSURB S/A, por uso de radio-freqüência sem autorização, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.390, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.392, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.281.106/0001-03 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.393, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMÍNIO DO SHOPPING DO VALE, CNPJ nº 00.995.983/0001-43 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.394, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à COOP MISTA DE TRAB DE MOT AUT DE TAXI ESPECIAL DO RJ, CNPJ nº 30.042.097/0001-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.395, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA, CNPJ nº 02.280.384/0001-79 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.396, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EGON HOEPERS, CPF nº 100.605.709-97 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.397, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ENER-GISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 19.527.639/0001-58 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.398, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à MURILO DE ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 448.872.300-44 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.399, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à VIA RADIO TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 09.526.717/0001-46 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.400, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, CNPJ nº 42.498.725/0003-63 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.401, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à TRANSVIP RIO - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, por meio do Ato nº 2347, de 08/02/1999, para TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.402, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 27.906.734/0001-90 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.403, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Expede autorização à E. S. N. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.981.004/0001-96 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.404, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Expede autorização à SBM SERVICOS LTDA., CNPJ nº 05.009.889/0001-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.405, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Expede autorização à WILSON SONS AGENCIA MARI-TIMA LTDA, CNPJ nº 00.423.733/0013-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.406, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Expede autorização à Z.T. RADIOFONIA LTDA-ME, CNPJ nº 08.466.845/0001-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.538,
DE 12 DE JUNHO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 29000.003659/1992-37. Interessado: Cassol Centrais Elétricas Ltda. Objeto: Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado à TUST e à TUSD, pela energia elétrica comercializada pela PCH Cabixi, enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 12 de junho de 2012

Nº 1.952 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001661/2004-36, resolve determinar o arquivamento do Termo de Intimação nº 1.011/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração.

Nº 1.953 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001763/2012-13, resolve conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., a fim de converter em advertência a multa aplicada por meio do Auto de Infração n. 15/2012-SFF/ANEEL.

Nº 1.954 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.006660/2008-55 e 48500.006673/2008-24, decide conhecer do recurso administrativo interposto pela Salto das Nuvens Investimentos e Participações Ltda-ME, em face do Despacho nº 99, 12 de janeiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.955 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006246/2007-65, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Centrais Elétricas do Rio Tigre S.A. - Cert - contra o Despacho n. 111, de 13 de janeiro de 2012, da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Nº 1.957 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.008115/2008-01, resolve conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Agropecuária Santa Luzia Ltda. - Santa Luzia - contra o Despacho nº 292, de 27 de janeiro de 2012, a fim de recepcionar o projeto básico da PCH Quilombo I protocolizado em 30 de agosto de 2011 e restabelecer seu registro na condição de ativo.

Nº 1.958 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002158/2005-15, resolve por não acatar a recomendação da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, de aplicação da penalidade de revogação de autorização à Performance Centrais Hidrelétricas Ltda. - PCH para implantar e operar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Monte Cuco, e determinar o arquivamento do Termo de Intimação nº 1.002/2011-SFG.

Nº 1.960 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001724/2012-16, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Interligação Elétrica Pinheiros S.A. contra o Auto de Infração n. 34/2012-SFF/ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 20 de junho de 2012

Nº 2.054 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003583/2010-04, resolve, registrar a alteração da razão social da empresa BCE - Buritizal Central Energética Ltda para BCE - Buritizal Central Energética S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.013.570/0001-03, detentora de autorização para explorar a Usina Termelétrica Burity, objeto da Resolução Autorizativa nº 2.643, de 07 de dezembro de 2010, combinada com a Resolução Autorizativa nº 3.164, de 18 de outubro de 2011.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 20 de junho de 2012

Nº 2.066 - Documento nº 48513.019755/2012-00 Interessada: Elektra Eletricidade e Serviços S.A. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,2% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 8º Leilão de Energia Nova.

Nº 2.067- Processo nº 48500.003432/2011-29. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz Decisão: Anuir à operação de doação de Imóvel, com área de 1.546 m², localizado à Rodovia Eng. Miguel Noel Nascentes Burnier (Rodovia Campinas - Mogi Mirim) Km 2,5, Bairro Jardim Santana, Município de Campinas-SP, de propriedade da Interessada, à Prefeitura Municipal de Campinas - SP

Nº 2.068 - Processo nº 48500.003465/2012-50. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Decisão: Anuir à proposta, a ser deliberada em Assembleia Geral de Acionistas da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, de alteração do seu estatuto social para adequação ao parágrafo único do art. 172 da Lei nº 6.404, de 1976, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 149, de 2005.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 18 de junho de 2012

Nº 2.019- Processo nº 48500.000128/2008-24. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Açungui, localizado na sub-bacia 81, no Estado do Paraná, concedido à empresa RDR Consultores Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 81.712.762/0001-12, devido o não atendimento ao disposto no Art. 10, § 1, da Resolução nº 393/1998; (ii) revogar o Despacho nº 3.080, de 20 de agosto de 2008.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.055 - Processo nº 48500.001019/2007-45, resolve: I - Aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itajaí-Açu, no trecho entre as cotas 106,5m (remanso do reservatório da PCH Apiúna) e 300,0m (barragem da UHE Salto Pilão), sub-bacia 83, Bacia Hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa Electra Power Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.356.196/0001-09. O Rio Itajaí-Açu tem sua foz no Oceano Atlântico; II - Informar que na etapa subsequente de estudo, a empresa deverá atender às recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico.

Nº 2.056 - Processo nº 48500.003347/2012-41. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Nascente, com potência estimada de 1,50 MW, às coordenadas 25°48'59,12" de Latitude Sul e 51°55'40,81" de Longitude Oeste, situada no rio Lajeado das Torres, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 4/6/2012 pela empresa Cooperativa Agrária Agroindustrial, inscrita no CNPJ sob o nº 77.890.846/0016-55, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 22/8/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo

Nº 2.057- Processo nº 48500.003317/2012-35. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Pesqueiro, com potência estimada de 1,35 MW, às coordenadas 26°47'18" de Latitude Sul e 52°28'47" de Longitude Oeste, situada no rio Pesqueiro, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/5/2012 pela empresa Asperbras Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.690.881/0001-08, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 22/8/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.058 - Processo nº 48500.001806/2008-76. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Mareta, localizada no rio Suaçuí Grande, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Renova Energia S.A., para a empresa Renova PCH Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.208/0001-91; (ii) todos os atos referentes ao processo em tela e subsequentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome das empresas Renova PCH Ltda. e CF Participações Ltda.

Nº 2.059 - Processo nº 48500.003771/2011-13. Decisão: (i) anuir com o pedido de inclusão das empresas Construtora Queiroz Galvão S.A., Energest S.A. e CELG Geração e Transmissão S.A. na titularidade do Projeto Básico da PCH Ari Franco, localizada no rio Claro, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa FR Incorporadora Ltda.; (ii) todos os atos referentes ao processo em tela e subsequentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome das empresas Construtora Queiroz Galvão S.A., Energest S.A., CELG Geração e Transmissão S.A. e FR Incorporadora Ltda..

Nº 2.060 - Processo nº 48500.003772/2011-50. Decisão: (i) anuir com o pedido de inclusão das empresas Construtora Queiroz Galvão S.A., Energest S.A. e CELG Geração e Transmissão S.A. na titularidade do Projeto Básico da PCH Pontas, localizada no rio Claro, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa FR Incorporadora Ltda.; (ii) todos os atos referentes ao processo em tela e subsequentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome das empresas Construtora Queiroz Galvão S.A., Energest S.A., CELG Geração e Transmissão S.A. e FR Incorporadora Ltda..

Nº 2.061 - Processo nº 48500.005296/2011-10. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH Nova 1, situada no ribeirão do Fetal, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa PEC Energia Ltda.; (ii) manter o prazo de 24/10/2012 para entrega do Projeto Básico da referida PCH.

Nº 2.063 - Processo nº:48500.002811/2009-87. Decisão: (i) não aprovar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Sapucaí, da nascente ao remanso do reservatório da UHE Furnas, sub-bacia 61, bacia do rio Paraná, no estado de Minas Gerais, entregues pela Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16 e Guerra Lage Engenheiros Associados Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 02.625.443/0001-01, devido o não atendimento ao Artigos 10 e 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.957/2009-SGH/ANEEL, de 20 de outubro de 2009, que anuiu com aceite os estudos supracitados; (iii) revogar o Despacho nº 1.683/2009-SGH/ANEEL, de 7 de maio de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 2.064 - Processo nº 48500.007834/2008-05. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Nova Erechim, com potência estimada de 18,50 MW, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26°53'39" de Latitude Sul e 52°50'44" de Longitude Oeste, entregue pela empresa Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.929.115/0001-77.

Nº 2.065 - Processo nº 48500.001074/2009-03. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Nova Erechim, com potência estimada de 18,50 MW, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26°53'39" de Latitude Sul e 52°50'44" de Longitude Oeste, entregue pela empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.678.730/0001-58.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 20 de junho de 2012

Nº 2.062 - Processo nº 48500.005532/2007-11. Interessados: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. Decisão: conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da UTE Fortaleza, para operação com gás natural, no valor de 101,47 R\$/MWh, a ser aplicado a partir da revisão 4 do Programa Mensal de Operação - PMO de junho de 2012.

A íntegra deste Despacho está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 57/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41) e. s. Rossi me - 858083/10

Ecometals Ferro do Amapá Ltda - 858071/07

Extremo Norte Comércio, Transporte, Serviços, IMP. e EXP. Ltda - Epp - 858092/05

f. Alves Dos Santos - 858058/10

Hernandes Costa Batista - 858031/11, 858032/11

m m Desenvolvimento e Gestão Ltda - 858049/10

p g m Mineração e Participações Ltda - 858055/11, 858056/11, 858057/11, 858058/11, 858075/11, 858076/11

RELAÇÃO Nº 58/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41) Edival Cardoso Gomes - 858195/08

RELAÇÃO Nº 59/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Alto Tocantins Mineração Ltda - 858016/07 - A.I. 34/12

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 245/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Abdon Freitas do Nascimento - 871692/09 - A.I. 1465/12

Avn Granitos da Bahia Ltda - 871920/08 - A.I. 1466/12, 870367/08 - A.I. 1455/12, 872029/07 - A.I. 1461/12



Cabral Mineração LTDA. - 873775/08 - A.I. 1457/12, 873976/08 - A.I. 1458/12, 873999/08 - A.I. 1460/12
Graneves Mármore e Granitos do Brasil LTDA. - 874599/08 - A.I. 1468/12
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 871007/07 - A.I. 1459/12
Khalil Najib Karam - 872354/09 - A.I. 1474/12
Marcio Velloso Maron - 875093/08 - A.I. 1469/12, 875094/08 - A.I. 1470/12, 875099/08 - A.I. 1471/12, 875100/08 - A.I. 1472/12, 875101/08 - A.I. 1473/12, 875096/08 - A.I. 1462/12, 875135/08 - A.I. 1463/12
Nilton Rocha Silva - 872248/08 - A.I. 1456/12
Ottomar Mineração Ltda - 875463/08 - A.I. 1464/12
Votorantim Metais S.a - 871421/09 - A.I. 1467/12

RELAÇÃO Nº 254/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alcemi Gomes de Almeida - 870671/04
Carlane Cléa Rodrigues Brandão - 872126/06
Corcovado Granitos Ltda - 871838/04
Eneidino José Bonfim - 870040/06
Ingazeira Mineração Ltda - 870075/06
Juaci da Cunha - 870929/06
Lanna Mara Schneider Marçal de Souza - 873417/05
Marcelo Dantas Quintella - 871519/05
Pablo Roberto Araújo Reina - 870835/06
Reny Carvalho da Silva Yang - 873782/06
Rivaldo José da Silva - 871167/06
Wilson Machado Correia - 873149/06

RELAÇÃO Nº 255/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Cristovão Rabelo de Oliveira - 872421/08 - A.I. 1479/12
Fábio Araújo Campos - 874242/08 - A.I. 1478/12
Lagoa Matérias Primas Ltda - 872386/09 - A.I. 1477/12
Marbon Serraria de Mármore Ltda - 875215/07 - A.I. 1475/12
Marcio Velloso Maron - 875095/08 - A.I. 1481/12
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874958/07 - A.I. 1476/12
Ottomar Mineração Ltda - 874789/08 - A.I. 1482/12
Votorantim Metais Zinco s a - 875387/08 - A.I. 1483/12
Vtech Empreendimentos Mineraias Ltda - 873157/08 - A.I. 1484/12

RELAÇÃO Nº 256/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abimaildo Sousa de Almeida - 870326/07 - Not.2499/2012 - R\$ 251,06
Atena Mineração Ltda - 870448/09 - Not.2505/2012 - R\$ 240,01, 870449/09 - Not.2511/2012 - R\$ 254,87
Cleide Santos Lima - 872733/09 - Not.2506/2012 - R\$ 246,70
Cristiano Osmar Bogiano - 870834/09 - Not.2504/2012 - R\$ 240,01
Cruz Santos Mineração Ltda - 871155/08 - Not.2500/2012 - R\$ 251,06
Helenilson Jorge de Almeida Chaves - 874249/08 - Not.2508/2012 - R\$ 277,54
Imperiale Graniti LTDA. - 870589/10 - Not.2515/2012 - R\$ 2.362,79
Jadla Mattos Freitas - 870623/10 - Not.2516/2012 - R\$ 2.362,79
João Dos Santos Coelho - 870316/09 - Not.2512/2012 - R\$ 250,41
João Murilo Massud Kury Garzon - 872613/09 - Not.2507/2012 - R\$ 246,70
Jose Flavio Mota - 871113/09 - Not.2502/2012 - R\$ 240,01
José Juca de Brito - 872658/09 - Not.2503/2012 - R\$ 240,01
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870665/09 - Not.2510/2012 - R\$ 254,87
Mineração Granitos de Minas Ltda - 872393/10 - Not.2517/2012 - R\$ 2.392,50
Mineração Radinz Ltda - 870414/10 - Not.2513/2012 - R\$ 2.362,79
Pedra Contente Mineração Ltda-me - 871836/04 - Not.2498/2012 - R\$ 2.316,64
Porto de Areia Paulista Ltda me - 870452/10 - Not.2514/2012 - R\$ 2.362,79
Sergio Mignacca Meireles - 872649/09 - Not.2509/2012 - R\$ 254,87

RELAÇÃO Nº 263/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 871839/96
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 870592/10, 870593/10, 870740/10, 870741/10, 870742/10
Cachita Marmore e Granito LTDA. - 871752/88
Cristiano Osmar Bogiano - 871110/09, 871111/09
Girilan Carvalho Souto - 870216/10
Izaltino Perin - 870939/10
João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 870388/10
Jose Ney de Araujo Lucena - 870814/10
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870754/10
Márcio Barbosa Pessoa - 870770/10
Maria Das Graças Salomão da Silva - 870410/10
Mario Lucio Leles Costa - 870897/10
Mineração Solo Fertil Ltda - 870666/10

Pablo Silva Araujo - 872441/08
Renata Tambon de Araujo - 870594/10
Rilene Carvalho da Silva Cardoso - 874181/08
Sul Americana de Rochas - 873056/05, 873572/06
Tersan Construtora Ltda - 870901/10, 870871/10
Thiago Lucio Dos Santos - 870757/10
Uiliane Araujo da Silva - 870789/10
Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 870659/10, 870660/10, 870661/10

RELAÇÃO Nº 264/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Atlantis Mineracao Ltda - 870985/10, 870986/10, 871365/10
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 871209/10, 871297/10, 871298/10, 871412/10, 871413/10, 871642/10
Daniel Pereira Caires - 871393/10
Golden Moutain Mineração Ltda - 871640/10, 871641/10
José Juca de Brito - 871538/10
Jose Ney de Araujo Lucena - 870995/10, 870996/10
Maria Conceição Alves - 871636/10
Porto de Areia Paulista Ltda me - 871463/10
Renato Nascimento de Oliveira - 870956/10, 871310/10, 871311/10, 871312/10, 871313/10
Roberto Moreno Castillo - 871431/10
Rodrigo Cardozo Boa Sorte - 871277/10, 871281/10
Ronildo Couto Souza - 871587/10
San Firmino Construtora Empreendimentos Ltda - 871107/10, 871108/10, 871172/10, 871173/10

RELAÇÃO Nº 265/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
3d Granitos Ltda me - 872058/10, 870901/11, 870919/11
Amacedones Araujo Caraubá - 871876/10
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 871643/10, 871971/10, 871972/10, 871973/10, 872377/10
Brasileirao Materiais Para Construcoes e Servicos Ltda - 871675/10
Fusley Minerals do Brasil Ltda - 872159/10
Golden Moutain Mineração Ltda - 871860/10, 871861/10, 871862/10, 870485/11, 870486/11, 870487/11, 870488/11, 870489/11, 870490/11, 870491/11, 870492/11, 870493/11, 870494/11, 870600/11, 870601/11, 870602/11, 870603/11, 870604/11
Granazul Extração de Granitos Ltda - 872700/10, 872701/10
Irecom Ilhéus Mineração Ltda - 871969/10
Luciano Ganem Martins me - 871878/10
Roberto Carmine Sica - 871865/10
Thiago Lucio Dos Santos - 872695/10
Wolvs x Mineração Ltda - 870186/11
Zorzi Mineral Group Ltda - 871672/10

RELAÇÃO Nº 266/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Angela Aparecida Lazzzerini - 875150/08
César Moreira Sampaio - 873836/08
Delio Caribe de Castro - 872796/07
Franklin Alves de Oliveira Gomes Filho - 872449/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870191/07
Mineração Monte Sinai Ltda me - 870634/07
Sul Americana de Rochas - 872735/07
Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 872115/07
Vitória Comércio e Serviços de ar Condicionado Ltda - 875379/08

RELAÇÃO Nº 267/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
873.040/2011-TRANSPORTES E COMERCIO SANTA CLARA LTDA ME-Registro de Licença nº31/2012 de 13/06/2012-Vencimento em 27/12/2025
874.094/2011-CERÂMICA COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença nº29/2012 de 11/06/2012-Vencimento em prazo de validade por tempo indeterminado.
874.632/2011-ANDRE KAZUNORI TANAKA-Registro de Licença nº32/2012 de 14/06/2012-Vencimento em prazo de validade por tempo indeterminado.
871.078/2012-CERAMICA FARIAS LTDA ME-Registro de Licença nº30/2012 de 13/06/2012-Vencimento em prazo de validade por tempo indeterminado.

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 132/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNP/ES relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineraias -

CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Notificado: MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CACHOEIRO S/A CNPJ/CPF: 27.075.910/0001-90
Processo de Cobrança: 996.852/2007-NFLDP nº 001/2007
Valor: R\$ 9.956.670,37

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 32/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Ademar Avelar Ferreira Filho - 960978/12 - R\$ 2.945,65 Incrição N.71548/2012, 960977/12 - R\$ 3.650,86 Incrição N.71547/2012
Adriana Mendes - 960886/12 - R\$ 2.945,65 Incrição N.71410/2012, 960885/12 - R\$ 5.342,28 Incrição N.71411/2012, 960873/12 - R\$ 5.065,81 Incrição N.71414/2012
Catalana Ind e Com de Artefatos de Cimento e Const Ltda - 960983/12 - R\$ 2.147,04 Incrição N.71549/2012, 960984/12 - R\$ 2.677,85 Incrição N.71552/2012
Dalmy Pedro de Carvalho - 960980/12 - R\$ 2.945,65 Incrição N.71550/2012, 960979/12 - R\$ 5.441,24 Incrição N.71551/2012, 960981/12 - R\$ 5.366,03 Incrição N.71546/2012, 960982/12 - R\$ 2.945,65 Incrição N.71545/2012, 960880/12 - R\$ 2.945,65 Incrição N.71413/2012
Granunes Mineração e Exportação LTDA. - 960887/12 - R\$ 1.259,03 Incrição N.71407/2012
Gregório Vassilive Ferreira - 960699/12 - R\$ 504,24 Incrição N.71435/2012
Israel Amorim de Sousa - 960904/12 - R\$ 8.153,48 Incrição N.71396/2012
José Alberto Vaz fi - 960725/12 - R\$ 541,71 Incrição N.71452/2012
Julio Roberto Gomes Maquieira - 960976/12 - R\$ 2.677,85 Incrição N.71543/2012, 960975/12 - R\$ 575,75 Incrição N.71544/2012
Kf Mineração & Transporte LTDA. - 960723/12 - R\$ 326,21 Incrição N.71439/2012
Luiz Roberto Martins da Costa - 960832/12 - R\$ 5.355,71 Incrição N.71449/2012, 960831/12 - R\$ 5.457,64 Incrição N.71448/2012
Rubens Martins Mourão - 960714/12 - R\$ 548,08 Incrição N.71437/2012
Zim Participações e Investimentos Ltda - 960726/12 - R\$ 252,87 Incrição N.70828/2012, 960728/12 - R\$ 252,87 Incrição N.70829/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 245/2012

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgado(s) improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineraias - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (1.79)
Processo de Cobrança nº 962.233/2010 Notificado: Britago Indústria e Comércio Ltda
CNPJ/CPF: 03.007.590/0001-72 NFLDP nº 1291/2010 Valor: R\$ 40.205,02
CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineraias - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 960.468/2012 Notificado: Prometálica Mineração Centro Oeste Ltda.
CNPJ/CPF: 06.235.513/0001-68 Decisão nº 067/2012-DPA/SUPRIN/DNPM/GO NFLDP nº 696/2012 Valor: R\$ 3.253.463,37
Processo de Cobrança nº 960.469/2012 Notificado: Prometálica Mineração Centro Oeste Ltda.
CNPJ/CPF: 06.235.513/0001-68 Decisão nº 068/2012-DPA/SUPRIN/DNPM/GO NFLDP nº 695/2012 Valor: R\$ 1.460.531,85

LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineraias - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)
Processo de Cobrança nº 960.514/2012 Notificado: Lázaro Luiz Pinto

CNPJ/CPF: 093.871.881-91 NFLDP nº 734/2012 Valor: R\$ 5.629,96
Processo de Cobrança nº 960.516/2012 Notificado: Cerâmica Catalão Ltda.
CNPJ/CPF 02.802.569/0001-04 NFLDP nº 701/2012 Valor: R\$ 1.058,00
Processo de Cobrança nº 960.517/2012 Notificado: Cerâmica Catalão Ltda.
CNPJ/CPF 02.802.569/0001-04 NFLDP nº 702/2012 Valor: R\$ 1.024,48
Processo de Cobrança nº 960.518/2012 Notificado: Cerâmica Catalão Ltda.
CNPJ/CPF 02.802.569/0001-04 NFLDP nº 703/2012 Valor: R\$ 912,96
Processo de Cobrança nº 960.529/2012 Notificado(a): Cerâmica 3 Irmãos Ltda.
CNPJ nº 36.853.331/0001-11 NFLDP nº 712/12 Valor: R\$ 298,68
Processo de Cobrança nº 960.606/2012 Notificado(a): Marizeth Barbosa
CNPJ nº 246.947.111-72 NFLDP nº 737/2012 Valor: R\$ 535,46
Processo de Cobrança nº 960.612/2012 Notificado(a): Cerâmica Tapuia Ltda
CNPJ nº 02.472.900/0001-67 NFLDP nº 744/2012 Valor: R\$ 1.832,03
Processo de Cobrança nº 960.515/2012 Notificado(a): Cerâmica Recanto do Sol Ltda.
CNPJ nº 04.926.653/0001-57 NFLDP nº 704 Valor: R\$ 418,68

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s) foi(foram) integralmente acatada(s) (7.72)

Processo de Cobrança nº 960.613/12 Notificado Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
CNPJ/CPF 00.037.457/0001-70 Decisão nº 066/2012-DPA/SU-PRIN/DNPM/GO
NFLDP nº 715/2012

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na relação nº 87/2012 - Superintendência em Goiás, publicada no D.O.U. de 01.03.2012, Seção I, página 80. RETIFICAÇÃO..., onde se lê: "...861.219/2088 ...", leia-se: "...861.219/2008 ...".

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Margareth Maria Fornasier - 806155/09 - Not.91/2012 - R\$ 34,02
Mlt Mineradora Locadora e Transportadora Ltda - 806148/10 - Not.90/2012 - R\$ 2.503,93

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 298/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Adriano Rodrigues Linhares - 832589/01 - Not.1866/2012 - R\$ 3.355,48, 832590/01 - Not.1868/2012 - R\$ 3.338,53, 832588/01 - Not.1932/2012 - R\$ 3.389,37, 832592/01 - Not.2010/2012 - R\$ 360,81, 832593/01 - Not.2012/2012 - R\$ 3.318,19
Ailon Vieira Diniz - 830297/01 - Not.1954/2012 - R\$ 169,46
Alessandro Ferreguet - 830061/02 - Not.1977/2012 - R\$ 3.210,44
Alfié Minérios Ltda - 830308/02 - Not.1952/2012 - R\$ 1.460,66
Alfredo de Carvalho Fischer Filho - 830892/98 - Not.1745/2012 - R\$ 1.440,55
Aloísio Rodolpho Junger de Andrade - 830126/01 - Not.1971/2012 - R\$ 3.389,37
Alvair Eustaquio de Alvarenga - 830923/97 - Not.1776/2012 - R\$ 1.865,53
Alvarino Matos Goulart - 830068/98 - Not.1748/2012 - R\$ 2.412,39
Amarildo Correia de Alpino - 830087/00 - Not.1974/2012 - R\$ 2.771,70
Ângelo Jamil Moreira Mattar - 830132/99 - Not.1967/2012 - R\$ 2.976,63
Anísio Antônio Chaves - 832285/00 - Not.1909/2012 - R\$ 5.422,99
Antônio Alexandre Ferreira de Brito - 832281/00 - Not.1817/2012 - R\$ 3.220,28
Antonio Carlos Gonçalves - 831564/97 - Not.1814/2012 - R\$ 6.778,73
Antônio Edson Deroma Júnior - 834887/95 - Not.2268/2012 - R\$ 134,52, 834884/95 - Not.2321/2012 - R\$ 42,74, 834884/95 - Not.2323/2012 - R\$ 35,21
Antônio Eduardo Neves - 830329/99 - Not.2078/2012 - R\$ 932,08
Antônio Nonato Teixeira Abi-acl - 830403/01 - Not.1984/2012 - R\$ 3.308,18
Antonio Pedroso de Carvalho - Firma Individual - 832548/00 - Not.2311/2012 - R\$ 1.299,75
Augusto Lopes da Rocha Neto - 830138/01 - Not.1846/2012 - R\$ 2.584,39

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832678/94 - Not.2267/2012 - R\$ 67,10, 831756/01 - Not.2039/2012 - R\$ 643,95, 830878/01 - Not.2008/2012 - R\$ 415,96, 834374/96 - Not.2325/2012 - R\$ 17,97, 831445/00 - Not.2352/2012 - R\$ 6.632,76, 831445/00 - Not.2353/2012 - R\$ 5.463,87, 831445/00 - Not.2355/2012 - R\$ 4.820,91
Brazminco Ltda - 831746/02 - Not.2084/2012 - R\$ 59,50, 831131/97 - Not.2320/2012 - R\$ 75,21, 830436/01 - Not.2067/2012 - R\$ 3.520,95, 832431/01 - Not.2101/2012 - R\$ 4.372,35, 832577/01 - Not.2116/2012 - R\$ 2.103,45, 832578/01 - Not.2124/2012 - R\$ 3.401,40, 832450/01 - Not.2126/2012 - R\$ 2.967,84, 831471/01 - Not.2136/2012 - R\$ 3.754,44, 831415/98 - Not.1926/2012 - R\$ 1.283,42
Carlos Alberto Carvalho de Lima - 832335/00 - Not.1908/2012 - R\$ 3.211,46
Carlos Antunes de Souza - 830286/98 - Not.1777/2012 - R\$ 1.876,52
Carlos Eugênio Gomes Farias - 833265/94 - Not.2253/2012 - R\$ 636,67
Carlos Santiago de Melo Echternach - 830677/99 - Not.1837/2012 - R\$ 1.927,52
Carlos Takeo Tomita - 830127/01 - Not.1969/2012 - R\$ 427,06
Carlos Tomáz - 832488/00 - Not.2098/2012 - R\$ 169,40
Carmem Lúcia Westin Borges Deroma - 831414/98 - Not.2295/2012 - R\$ 2.887,89, 831514/98 - Not.1813/2012 - R\$ 625,53
Carolina Coelho de Queiroz - 830274/98 - Not.2224/2012 - R\$ 221,83, 832070/97 - Not.2221/2012 - R\$ 2.874,73
Celina de Avila - 830278/98 - Not.2225/2012 - R\$ 715,16
Célio Umberto de Freitas - 832475/00 - Not.1928/2012 - R\$ 1.989,88, 832475/00 - Not.1930/2012 - R\$ 1.638,93
Chang Chi Hung - 831060/99 - Not.1822/2012 - R\$ 3.355,48
Comita Comércio e Mineração LTDA. - 832140/01 - Not.1938/2012 - R\$ 3.343,58, 831785/97 - Not.2336/2012 - R\$ 3.374,19
Décia Canedo Campos - 832184/01 - Not.2045/2012 - R\$ 976,77
Dener da Cunha Peixoto - 831174/97 - Not.1761/2012 - R\$ 4.883,31
Diógenes Alves de Azevedo - 831861/99 - Not.1830/2012 - R\$ 3.335,13
Dorothy Madalena Lupke - 832203/97 - Not.1770/2012 - R\$ 591,54
Edmar Nogueira do Pinho - 832163/97 - Not.1768/2012 - R\$ 2.586,02
Edson Nunes Alves - 832312/01 - Not.2359/2012 - R\$ 3.159,90
Enagran - Empresa Nacional de Granitos LTDA. - 832213/00 - Not.1853/2012 - R\$ 3.178,33
Engel Telecomunicações Eletricidade Ltda - 830476/99 - Not.1916/2012 - R\$ 1.223,02, 831970/98 - Not.1860/2012 - R\$ 3.229,46
Epamy José Dos Anjos - 832472/00 - Not.1924/2012 - R\$ 3.276,01, 831748/01 - Not.2249/2012 - R\$ 677,11, 831748/01 - Not.2251/2012 - R\$ 557,77, 831300/00 - Not.2104/2012 - R\$ 1.194,34
Eromaq Representações Ltda - 831179/98 - Not.1762/2012 - R\$ 3.389,37, 831181/98 - Not.1740/2012 - R\$ 3.333,51, 831180/98 - Not.1736/2012 - R\$ 3.341,40
Espólio de João Evangelista Miranda Pereira - 831152/96 - Not.1742/2012 - R\$ 815,53, 831154/96 - Not.1750/2012 - R\$ 3.389,37, 830802/98 - Not.1783/2012 - R\$ 3.388,76, 832541/00 - Not.2110/2012 - R\$ 3.389,01, 832411/00 - Not.2237/2012 - R\$ 2.678,12, 832411/00 - Not.2240/2012 - R\$ 2.206,15, 832411/00 - Not.2242/2012 - R\$ 1.946,55
Eutalio Francisco Lobato - 830094/01 - Not.1973/2012 - R\$ 1.393,80
Extratora Senador Mourão LTDA. - 831780/00 - Not.2061/2012 - R\$ 3.366,15
Fábio Lúcio Martins Júnior - 830250/01 - Not.1956/2012 - R\$ 3.129,31
Fábio Nunes Ribeiro - 831834/98 - Not.1831/2012 - R\$ 3.355,48, 831835/98 - Not.1832/2012 - R\$ 3.355,48, 831833/98 - Not.1833/2012 - R\$ 3.355,48
Fabiola Christine Silva - 830150/02 - Not.1964/2012 - R\$ 4.509,72
Fabrícia Nascimento Graça - 830161/98 - Not.2292/2012 - R\$ 2.024,60
Francisco Arcanjo Filho - 830705/01 - Not.2020/2012 - R\$ 2.123,43
Francisco de Assis de Souza - 832542/01 - Not.2113/2012 - R\$ 4.642,41
Francisco de Paula Santos Filho - 830072/01 - Not.1841/2012 - R\$ 1.975,46
Gabriel Pacheco Borges - fi - 830687/01 - Not.1838/2012 - R\$ 169,46
Gemas Primos do Brasil LTDA. - 830191/02 - Not.1961/2012 - R\$ 2.033,62
Geraldo Pedro Malaquias - 831506/97 - Not.1864/2012 - R\$ 3.135,35
Gilberto Cobucci Aguiar - 832426/01 - Not.1934/2012 - R\$ 676,69, 832310/01 - Not.1936/2012 - R\$ 83,81
Gilsilene Cardoso de Jesus - 832414/00 - Not.2088/2012 - R\$ 6.242,67, 830404/02 - Not.2028/2012 - R\$ 2.234,97
Giovanna Pereira Vilela - 830742/01 - Not.2246/2012 - R\$ 2.518,64
Glaudiston Faustini Zimerer - 830136/01 - Not.1966/2012 - R\$ 2.997,87, 830310/01 - Not.1834/2012 - R\$ 6.778,73, 830309/01 - Not.1835/2012 - R\$ 6.301,89
Hélio da Mota - 830431/02 - Not.2030/2012 - R\$ 381,14
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 831172/08 - Not.1671/2012 - R\$ 5.250,01, 831172/08 - Not.1673/2012 - R\$ 5.210,44
Heraldo Pinheiro da Silva - 831359/98 - Not.1790/2012 - R\$ 6.187,83

Hermínio da Rocha Costa - 831481/98 - Not.1808/2012 - R\$ 3.109,75
Ildeu Monteiro Braga - 832463/00 - Not.1918/2012 - R\$ 1.316,04, 832332/00 - Not.2302/2012 - R\$ 381,95, 832332/00 - Not.2304/2012 - R\$ 314,64, 832331/00 - Not.2306/2012 - R\$ 982,75, 832331/00 - Not.2308/2012 - R\$ 809,56
Incris Mineração Ltda - 830449/98 - Not.2226/2012 - R\$ 6.802,79, 830451/98 - Not.2228/2012 - R\$ 6.802,79, 831724/98 - Not.1990/2012 - R\$ 6.234,70, 831527/98 - Not.1998/2012 - R\$ 6.778,73, 831526/98 - Not.1999/2012 - R\$ 6.723,16, 830369/99 - Not.1949/2012 - R\$ 6.778,73, 830448/98 - Not.1942/2012 - R\$ 6.553,41, 830028/99 - Not.1980/2012 - R\$ 6.778,73, 831628/98 - Not.1992/2012 - R\$ 5.663,82, 831623/00 - Not.1993/2012 - R\$ 940,68, 831622/00 - Not.1994/2012 - R\$ 5.577,87, 830773/98 - Not.1872/2012 - R\$ 3.540,07, 830368/99 - Not.1885/2012 - R\$ 6.738,06, 830367/99 - Not.1887/2012 - R\$ 6.646,55, 830366/99 - Not.1889/2012 - R\$ 3.155,50, 830364/99 - Not.1891/2012 - R\$ 6.331,34, 830363/99 - Not.1893/2012 - R\$ 6.616,04, 830362/99 - Not.1895/2012 - R\$ 6.680,45, 830361/99 - Not.1897/2012 - R\$ 6.043,25, 831285/98 - Not.1839/2012 - R\$ 6.358,46, 831284/98 - Not.1840/2012 - R\$ 5.741,59, 831259/98 - Not.1815/2012 - R\$ 6.765,18, 831283/98 - Not.1816/2012 - R\$ 6.761,79, 831370/98 - Not.1795/2012 - R\$ 6.677,05, 831371/98 - Not.1796/2012 - R\$ 6.741,46, 831372/98 - Not.1797/2012 - R\$ 6.595,71, 831373/98 - Not.1798/2012 - R\$ 6.710,95, 831374/98 - Not.1801/2012 - R\$ 6.473,70, 831286/98 - Not.1786/2012 - R\$ 5.799,21, 830365/98 - Not.1774/2012 - R\$ 5.223,82, 830362/98 - Not.1769/2012 - R\$ 6.556,38, 830363/98 - Not.1771/2012 - R\$ 6.778,73, 830223/98 - Not.1727/2012 - R\$ 6.559,54, 830364/98 - Not.1728/2012 - R\$ 6.417,26, 831212/98 - Not.1729/2012 - R\$ 6.778,73, 831214/98 - Not.1730/2012 - R\$ 5.422,99, 831216/98 - Not.1731/2012 - R\$ 6.778,73, 830071/98 - Not.1749/2012 - R\$ 3.389,37, 830304/98 - Not.1767/2012 - R\$ 1.765,64, 830302/98 - Not.1765/2012 - R\$ 680,27
Intergemas Mineração Ltda - 831109/99 - Not.1824/2012 - R\$ 6.778,73, 831700/99 - Not.1847/2012 - R\$ 5.247,67, 832091/99 - Not.1848/2012 - R\$ 6.778,73, 831479/99 - Not.1855/2012 - R\$ 6.778,73, 831478/99 - Not.1856/2012 - R\$ 6.778,73, 832311/99 - Not.1907/2012 - R\$ 6.778,73, 83120/99 - Not.1859/2012 - R\$ 6.778,73, 831788/01 - Not.2341/2012 - R\$ 6.802,79, 831788/01 - Not.2343/2012 - R\$ 5.603,94
Isailda do Prado Alves - 832483/01 - Not.2095/2012 - R\$ 2.056,93
Ishizo Empreendimentos Participações Ltda - 831440/98 - Not.1809/2012 - R\$ 5.700,15, 831439/98 - Not.1807/2012 - R\$ 6.760,29
Ivo Candido Batista - 831920/98 - Not.1819/2012 - R\$ 779,55
Jair de Medeiros - 831064/97 - Not.2318/2012 - R\$ 6.647,23
Jamil Abrahão Rodrigues - 831289/98 - Not.1787/2012 - R\$ 3.389,37
Jersell Ltda - 831601/97 - Not.2317/2012 - R\$ 2.990,41
João Bosco Dias Lage - 832413/00 - Not.2091/2012 - R\$ 5.898,56
Joaquim Nunes - 831695/00 - Not.1991/2012 - R\$ 2.280,21
Jorge Parra - 831686/90 - Not.2065/2012 - R\$ 2.435,90
José Alves Bastos - 830461/01 - Not.2036/2012 - R\$ 2.782,67
José Das Graças Gonçalves - 830380/02 - Not.2026/2012 - R\$ 1.662,07, 832669/01 - Not.2016/2012 - R\$ 1.520,86, 830377/02 - Not.1944/2012 - R\$ 120,10, 832730/01 - Not.2128/2012 - R\$ 692,41, 832370/00 - Not.1851/2012 - R\$ 2.649,36, 832269/00 - Not.1852/2012 - R\$ 229,45
José Garcia da Silva - 831900/98 - Not.1829/2012 - R\$ 4.848,33
José Joaquim Afonso Júnior - 831485/99 - Not.2266/2012 - R\$ 169,21
José Lopes de Araújo - 830656/01 - Not.2024/2012 - R\$ 2.558,97
Jose Luiz Machado - 831165/97 - Not.1756/2012 - R\$ 4.423,51
José Mário Gomes Guimarães - 831270/99 - Not.2315/2012 - R\$ 851,25
José Mauro Viana - 830704/01 - Not.2022/2012 - R\$ 2.033,62
José Nidei Resende - 830060/98 - Not.2222/2012 - R\$ 3.271,63
José Pereira Carvalho Neto - 831567/07 - Not.2005/2012 - R\$ 1.346,08
José Raimundo Dos Santos - 831798/98 - Not.2063/2012 - R\$ 4.731,91, 831305/98 - Not.2229/2012 - R\$ 3.909,46, 831305/98 - Not.2231/2012 - R\$ 3.220,50
José Santos Pacheco - 831497/98 - Not.1812/2012 - R\$ 1.445,44
José Sebastião Tavares - 830123/99 - Not.1972/2012 - R\$ 3.447,11
Jucelino Pereira de Souza - 832180/01 - Not.2043/2012 - R\$ 4.173,81
Kleber Tadeu Alvez Ferreira - 832452/00 - Not.1914/2012 - R\$ 107,02
Leandro Augusto Lemos Naves - 831832/00 - Not.1876/2012 - R\$ 6.778,07
Leazar Bernardino - 832470/00 - Not.1922/2012 - R\$ 169,46
Leonardo Figueiredo Barbosa - 832388/00 - Not.1857/2012 - R\$ 6.097,82, 831851/00 - Not.1854/2012 - R\$ 3.383,42, 832143/00 - Not.1825/2012 - R\$ 6.694,00, 832144/00 - Not.2296/2012 - R\$ 3.240,92
Leonardo Nogueira Penido - 833378/96 - Not.1785/2012 - R\$ 2.351,71
Lorisvaldo Das Gracias de Sena - 830285/98 - Not.1758/2012 - R\$ 3.389,37
Luciene Mara Antunes Dos Anjos - 832512/00 - Not.2109/2012 - R\$ 3.222,27
Luis Carlos Ferreira Amorim - 831886/99 - Not.1874/2012 - R\$ 874,94
Manoel Cândido da Silva-me - 830923/99 - Not.1820/2012 - R\$ 6.360,08, 830924/99 - Not.1821/2012 - R\$ 5.790,57
Marco Túlio Gonçalves de Souza - 830528/99 - Not.1913/2012 - R\$ 2.210,58
Maria José Cândida Pereira - 832211/01 - Not.2049/2012 - R\$ 949,02



Maria Marta Carvalho - 830158/98 - Not.1752/2012 - R\$ 3.191,73, 830159/98 - Not.1753/2012 - R\$ 3.219,97
 Mario Chaves Filho - 831598/98 - Not.1995/2012 - R\$ 2.312,22
 Marlene de Amorim Nogueira - 832417/01 - Not.1910/2012 - R\$ 2.980,63
 Massa Falida de Mineração Caolinita LTDA. - 830211/98 - Not.1754/2012 - R\$ 3.389,37, 830212/98 - Not.1755/2012 - R\$ 3.372,96, 831167/98 - Not.1759/2012 - R\$ 1.648,13, 831735/98 - Not.1989/2012 - R\$ 2.938,81, 831569/98 - Not.1997/2012 - R\$ 3.208,03
 Maurílio Ferreira de Almeida - 832076/97 - Not.1766/2012 - R\$ 12,44
 Maurílio José de Paula - 832401/00 - Not.2093/2012 - R\$ 1.016,81
 Meire Terezinha de Almeida - 832203/01 - Not.2047/2012 - R\$ 2.979,83
 Miguel Vieira Borges - 830053/01 - Not.1979/2012 - R\$ 2.891,93
 Minacor Mineração LTDA. - 830830/88 - Not.2270/2012 - R\$ 3.009,44
 Mineração Alto Das Perdizes Ltda - 830072/02 - Not.1975/2012 - R\$ 1.355,74
 Mineraçao Cunha Ltda - 830450/01 - Not.1842/2012 - R\$ 751,22
 Mineração Trenton LTDA. - 830451/02 - Not.1920/2012 - R\$ 2.887,03
 Mineração Vale da Mata LTDA. - 831996/99 - Not.1862/2012 - R\$ 6.189,66, 831096/99 - Not.1823/2012 - R\$ 561,10
 Multi Rochas Cia de Acabamentos LTDA. - 830444/02 - Not.2096/2012 - R\$ 6.612,68
 n. Alvarenga Exportação LTDA. - 832337/91 - Not.2103/2012 - R\$ 102,29
 Nélio Gianasi - 832437/00 - Not.2299/2012 - R\$ 858,88
 Newco Mineração Industria e Comércio Ltda - 831483/98 - Not.1811/2012 - R\$ 3.389,37
 Odílio José de Oliveira Silva - 831914/04 - Not.2138/2012 - R\$ 2.979,12
 Onésio Alves da Rocha - 830370/99 - Not.1947/2012 - R\$ 4.853,58
 Paulo Roberto da Silva - 831128/99 - Not.2156/2012 - R\$ 1.896,06
 Paulo Roberto Fonsêca - 831906/99 - Not.2057/2012 - R\$ 3.389,37, 831907/99 - Not.2059/2012 - R\$ 3.255,97, 831913/99 - Not.1677/2012 - R\$ 1.811,81, 831911/99 - Not.1679/2012 - R\$ 407,84, 831908/99 - Not.1878/2012 - R\$ 3.113,39, 831909/99 - Not.1880/2012 - R\$ 3.389,37, 831905/99 - Not.1883/2012 - R\$ 3.389,37
 Paulo Sérgio Alves - 831385/99 - Not.2130/2012 - R\$ 2.060,67
 Pedras Herval LTDA. - 832085/00 - Not.1676/2012 - R\$ 623,68
 Pedro Geraldo de Castro Duarte - 831525/98 - Not.2233/2012 - R\$ 456,11
 Pedro Osório de Carvalho - 831051/98 - Not.1737/2012 - R\$ 1.460,75, 830665/98 - Not.1775/2012 - R\$ 47,32
 Raymundo Mendes - 831918/00 - Not.1818/2012 - R\$ 3.389,37
 Renato da Silva Junior - 834871/08 - Not.1684/2012 - R\$ 4.161,57
 Renato Ribeiro de Resende - 830440/01 - Not.2032/2012 - R\$ 1.107,08
 Ricardo Bizzotto Pessoa de Mendonça - 830845/97 - Not.1711/2012 - R\$ 2.769,11
 Rio São Pedro Mineração Ltda - 830806/97 - Not.1744/2012 - R\$ 726,47, 834034/96 - Not.1763/2012 - R\$ 3.172,23
 Ronaldo de Oliveira Santos - 830863/98 - Not.2007/2012 - R\$ 2.333,13
 Ronaldo Nunes Pena - 831218/98 - Not.1732/2012 - R\$ 2.458,60
 Rubens Machado - 831423/94 - Not.2132/2012 - R\$ 5.160,79, 831424/94 - Not.2133/2012 - R\$ 6.764,90, 831433/94 - Not.2134/2012 - R\$ 3.688,08, 831450/94 - Not.2135/2012 - R\$ 5.828,81
 Rui Caldas Pimenta - 830667/92 - Not.1836/2012 - R\$ 2.682,43
 Ruyther Souza Rigaud - 830398/01 - Not.1843/2012 - R\$ 3.389,37, 830243/01 - Not.1844/2012 - R\$ 3.294,88, 832298/00 - Not.1845/2012 - R\$ 2.032,60, 832299/00 - Not.1850/2012 - R\$ 2.011,91, 830727/01 - Not.2018/2012 - R\$ 3.389,37
 s m r Supridora de Minerios Refratarios Ltda - 830790/82 - Not.1986/2012 - R\$ 43,29
 Saída Sul Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 831573/00 - Not.1996/2012 - R\$ 3.254,69
 Sandra Aparecida Campos - Firma Mercantil Individual - 831630/01 - Not.2329/2012 - R\$ 63,98
 Sebastião Albino Monteiro - 832243/00 - Not.2345/2012 - R\$ 3.401,40
 Sebastião Cláudio Gonçalves - 831005/98 - Not.1746/2012 - R\$ 3.279,82
 Sebastião Costa - 832725/01 - Not.1870/2012 - R\$ 3.383,58
 Sérgio Ernesto Mota Dias - 832662/01 - Not.1827/2012 - R\$ 169,46, 832663/01 - Not.2014/2012 - R\$ 169,46
 Sérgio Lamounier - 830199/99 - Not.1958/2012 - R\$ 1.588,01
 Sérgio Silva Neto - 832500/00 - Not.2099/2012 - R\$ 3.389,01
 Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 837919/94 - Not.2069/2012 - R\$ 822,82, 831626/95 - Not.2144/2012 - R\$ 3.401,40, 831626/95 - Not.2146/2012 - R\$ 2.801,96, 831627/95 - Not.2148/2012 - R\$ 3.064,28, 831627/95 - Not.2150/2012 - R\$ 2.524,26, 831628/95 - Not.2152/2012 - R\$ 3.401,40, 831628/95 - Not.2154/2012 - R\$ 2.801,96, 833259/96 - Not.1784/2012 - R\$ 1.120,09, 833574/96 - Not.1788/2012 - R\$ 3.389,37, 833575/96 - Not.1791/2012 - R\$ 3.389,37, 833576/96 - Not.1793/2012 - R\$ 3.389,37, 833577/96 - Not.1772/2012 - R\$ 3.389,37, 833579/96 - Not.1802/2012 - R\$ 3.389,37, 833580/96 - Not.1803/2012 - R\$ 3.389,37, 833578/96 - Not.1799/2012 - R\$ 3.389,37
 Siderpa Energética e Agropastoril LTDA. - 830110/02 - Not.2234/2012 - R\$ 3.167,85, 830110/02 - Not.2235/2012 - R\$ 2.302,50

Somita - Sociedade Mineira de Talco S/a - 830985/97 - Not.1779/2012 - R\$ 3.346,17
 Sônia Aparecida Ferreira Cardoso - 830929/98 - Not.1781/2012 - R\$ 2.261,31
 Tyrone Robson Teixeira - 830173/89 - Not.1985/2012 - R\$ 3.068,69
 Úrsula Paula Deroma - 830249/02 - Not.2346/2012 - R\$ 6.727,97, 830249/02 - Not.2348/2012 - R\$ 5.542,30, 830249/02 - Not.2350/2012 - R\$ 4.890,11, 834820/95 - Not.2328/2012 - R\$ 3.401,40
 Veredita Mineração LTDA. - 831756/98 - Not.1988/2012 - R\$ 2.594,56
 Vetor Companhia Construtora de Empreendimentos S.a - 832504/00 - Not.2106/2012 - R\$ 4.627,13
 Vicente de Paula Rossi - 832342/99 - Not.2248/2012 - R\$ 169,91
 Washington Miranda - 831125/98 - Not.1739/2012 - R\$ 1.625,27
 Willer Hudson Pos - 831903/97 - Not.1805/2012 - R\$ 3.293,66
 Wilter Ker - 831805/00 - Not.1987/2012 - R\$ 132,70
 Zamperlini Importação e Exportação Ltda - 833315/06 - Not.2157/2012 - R\$ 1.672,47
 Zozimar Lopes - 830288/98 - Not.1760/2012 - R\$ 1.400,80, 832103/00 - Not.1826/2012 - R\$ 6.205,80

RELAÇÃO Nº 299/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Adriano Rodrigues Linhares - 832592/01 - Not.2011/2012 - R\$ 2.674,62
 Agostini Agropecuária LTDA. - 833134/04 - Not.2185/2012 - R\$ 1.221,66
 Albanor de Oliveira - 832008/05 - Not.2169/2012 - R\$ 257,98, 832008/05 - Not.2170/2012 - R\$ 874,78
 André Vaz de Mello Fernandes - 832387/09 - Not.2004/2012 - R\$ 2.601,69
 Antonio Pedroso de Carvalho - Firma Individual - 832548/00 - Not.2314/2012 - R\$ 923,62
 Associação Dos Extrativistas Mineraiis-pedra Nobre do Município de CAPETINGA-MG. - 832261/04 - Not.1905/2012 - R\$ 240,80, 832261/04 - Not.1906/2012 - R\$ 2.305,13
 Brazminco Ltda - 833333/03 - Not.1901/2012 - R\$ 4.742,17, 831415/98 - Not.1927/2012 - R\$ 4.796,73, 831746/02 - Not.2083/2012 - R\$ 67,63
 Charles Rezende Freitas - 831292/05 - Not.2167/2012 - R\$ 3.586,02
 Christian Kleber Cardoso de Almeda - me - 831316/08 - Not.2339/2012 - R\$ 2.510,26
 Comita Comércio e Mineração LTDA. - 831785/97 - Not.2337/2012 - R\$ 5.341,97, 832140/01 - Not.1939/2012 - R\$ 2.674,62
 Ederlândio Miranda Borborema - 832806/06 - Not.2176/2012 - R\$ 1.997,58, 833214/06 - Not.2177/2012 - R\$ 2.093,90
 Edson Xavier de Almeida - M.E. - 830922/06 - Not.2076/2012 - R\$ 213,75
 Edvaldo Favarato Filho - 832421/05 - Not.2171/2012 - R\$ 2.110,36
 Epamy José Dos Anjos - 831748/01 - Not.2250/2012 - R\$ 2.264,26, 831748/01 - Not.2252/2012 - R\$ 2.264,26
 Estrela do Mar Transporte e Comércio Ltda me - 831155/05 - Not.2195/2012 - R\$ 257,98, 831155/05 - Not.2196/2012 - R\$ 273,06, 831156/05 - Not.2165/2012 - R\$ 257,98, 831156/05 - Not.2166/2012 - R\$ 273,06
 Eugênia Silva Ferreira Lima - 830053/06 - Not.2172/2012 - R\$ 312,91
 Fabricia Nascimento Graça - 830161/98 - Not.2294/2012 - R\$ 1.434,24
 Geraldo Lúcio Alves - 832369/04 - Not.2212/2012 - R\$ 1.012,54
 Geraldo Paulo Liboreiro - 830597/05 - Not.2188/2012 - R\$ 24,66
 Gilberto Cobucci Aguiar - 832310/01 - Not.1937/2012 - R\$ 2.700,76
 Gilberto de Souza Melo - 832372/04 - Not.2210/2012 - R\$ 242,21, 832372/04 - Not.2211/2012 - R\$ 5,49
 Giordanni Hailton Roque Nogueira Torres Silva - 830707/04 - Not.2204/2012 - R\$ 1.797,93
 Granicatu's - Granitos do Brasil LTDA. - 830932/06 - Not.2180/2012 - R\$ 218,46
 Granvieri Granitos Vieira Ltda - 830147/06 - Not.2074/2012 - R\$ 213,75, 830750/06 - Not.2075/2012 - R\$ 213,75
 Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 831172/08 - Not.1672/2012 - R\$ 2.650,11, 831172/08 - Not.1674/2012 - R\$ 5.246,96
 Hidrelétrica Areia Branca S/A. - 830500/06 - Not.2174/2012 - R\$ 252,57, 830500/06 - Not.2175/2012 - R\$ 2.528,57
 Incris Mineração Ltda - 832573/04 - Not.2209/2012 - R\$ 2.746,06, 830448/98 - Not.1943/2012 - R\$ 4.315,12
 Ivan Reis de Vasconcelos - 830708/98 - Not.1681/2012 - R\$ 2.131,72
 Jander Costa Valério - 830242/06 - Not.2173/2012 - R\$ 4.070,27
 José Alves Bastos - 830461/01 - Not.2037/2012 - R\$ 2.508,36
 José Batista Lima - 830212/04 - Not.2205/2012 - R\$ 245,69, 830212/04 - Not.2206/2012 - R\$ 133,80
 José Mônico Filho - 830160/06 - Not.2073/2012 - R\$ 213,75
 José Pereira Carvalhal Neto - 831567/07 - Not.2006/2012 - R\$ 2.601,69
 Josias Ferreira de Moraes - 831546/05 - Not.2168/2012 - R\$ 546,13
 Lagamar Mining s a - 831483/04 - Not.2200/2012 - R\$ 243,89, 831483/04 - Not.2201/2012 - R\$ 4.805,11, 830324/03 - Not.2214/2012 - R\$ 131,23, 830135/02 - Not.2215/2012 - R\$ 581,14
 Leonardo Figueiredo Barbosa - 832144/00 - Not.2298/2012 - R\$ 2.303,03, 832388/00 - Not.1858/2012 - R\$ 2.508,36

Leonardo Perdigo Moraes - 830219/05 - Not.2186/2012 - R\$ 249,37, 830219/05 - Not.2187/2012 - R\$ 1.135,90
 Luiz Renato Andrade de Freitas - 830862/05 - Not.2189/2012 - R\$ 5.339,59
 Maria José Cândida Pereira - 832211/01 - Not.2050/2012 - R\$ 2.700,76
 Meire Terezinha de Almeida - 832203/01 - Not.2048/2012 - R\$ 2.439,56
 Mineração Limeira Comércio, Exportação e Importação Ltda - 831197/04 - Not.2202/2012 - R\$ 243,89, 831197/04 - Not.2203/2012 - R\$ 1.206,59
 Mineração Rio Doce Ltda - 833064/04 - Not.2181/2012 - R\$ 238,83, 833064/04 - Not.2182/2012 - R\$ 2.662,97, 833065/04 - Not.2183/2012 - R\$ 2.684,68, 833065/04 - Not.2184/2012 - R\$ 238,83
 Mineração Trenton LTDA. - 830451/02 - Not.1921/2012 - R\$ 2.674,62
 Mineração Vitória Ltda - 830999/05 - Not.2192/2012 - R\$ 2.525,84
 Mineradora Vale do Paraopeba Ltda - 831198/05 - Not.1716/2012 - R\$ 229,88
 n & n Organizações LTDA. - 831677/00 - Not.1902/2012 - R\$ 2.095,01, 832991/03 - Not.1904/2012 - R\$ 489,37
 Osvaldo de Moura Moraes - 831724/06 - Not.2164/2012 - R\$ 240,75
 Pro Água LTDA. - 831046/03 - Not.2213/2012 - R\$ 136,42
 Raimundo Rufino Leal - 831067/05 - Not.2193/2012 - R\$ 244,83, 833067/05 - Not.2194/2012 - R\$ 1.937,35
 Renato da Silva Junior - 834871/08 - Not.1685/2012 - R\$ 4.606,71
 Ricardo Bizzotto Pessoa de Mendonça - 830845/97 - Not.1712/2012 - R\$ 1.474,95
 Roosevelt Sathler Lima - 830876/05 - Not.2190/2012 - R\$ 2.703,33, 830876/05 - Not.2191/2012 - R\$ 249,37
 Sebastião Cláudio Gonçalves - 831005/98 - Not.1747/2012 - R\$ 4.971,66
 Sebastião Costa - 832725/01 - Not.1871/2012 - R\$ 2.382,02
 Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 837919/94 - Not.2070/2012 - R\$ 5.375,44
 Úrsula Paula Deroma - 830249/02 - Not.2349/2012 - R\$ 4.549,78, 830249/02 - Not.2351/2012 - R\$ 4.549,78
 Vanderlei Nunes da Fonseca - 830731/01 - Not.1715/2012 - R\$ 1.486,22
 Vianini Industrial Ltda - 832673/04 - Not.2207/2012 - R\$ 256,69, 832673/04 - Not.2208/2012 - R\$ 295,51
 Vinicius Brito de Moraes - 832407/05 - Not.2094/2012 - R\$ 214,42
 Willian José de Souza - 831695/02 - Not.1899/2012 - R\$ 2.031,96
 Zamperlini Importação e Exportação Ltda - 833315/06 - Not.2158/2012 - R\$ 2.475,55

RELAÇÃO Nº 366/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
 Anderson Alberto de Oliveira - 834012/11
 Bagatelle Imobiliária Ltda - 830253/09, 830254/09, 830255/09, 830256/09, 830257/09, 830258/09, 830259/09, 830260/09, 830261/09, 830262/09, 830263/09, 830264/09, 830265/09, 830292/09, 830579/09, 830580/09, 830581/09, 830582/09, 830583/09, 830584/09, 830585/09, 830586/09, 830587/09, 830588/09, 832643/09
 Luzboa s a - 830508/10
 Silvia Cristiane Miranda Valadares Moraes - 833011/08
 Zamperlini Importação e Exportação Ltda - 833315/06

RELAÇÃO Nº 407/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
 Belmont Gemas Ltda - 830142/78 - Not.2285/2012 - R\$ 480,59
 cn Extração e Comércio de Pedras Ltda - 831574/97 - Not.2338/2012 - R\$ 515,01
 Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - 2857/35 - Not.2159/2012 - R\$ 525,13, 135/51 - Not.2160/2012 - R\$ 511,77
 Coogavarb Cooperativa Garimpeira do Vale do Rio Bagagem LTDA. - 831283/04 - Not.2286/2012 - R\$ 489,33
 Cooperativa Dos Garimpeiros da Região de Coromandel - 833660/04 - Not.2287/2012 - R\$ 8,44
 Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 830994/06 - Not.2260/2012 - R\$ 446,77
 Ecb Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 831373/01 - Not.2220/2012 - R\$ 500,49
 Empresa de Mineração Transportes e Comércio m Costa Ltda - 815537/73 - Not.2313/2012 - R\$ 522,86
 Granmachedo Industria e Comercio Ltda - 832207/02 - Not.2162/2012 - R\$ 496,43
 Jose Alencar Francescato - 832485/04 - Not.2178/2012 - R\$ 492,73
 José Rinaldo Falqueto - 832158/06 - Not.2261/2012 - R\$ 492,73
 Ig Mineração LTDA. - 831884/04 - Not.2197/2012 - R\$ 547,98
 Magnesita S.A. - 7337/51 - Not.2244/2012 - R\$ 328,48
 Marcelo Meirelles - 833811/06 - Not.2179/2012 - R\$ 507,95
 Minas da Barra Minérios LTDA. - 750201/42 - Not.2245/2012 - R\$ 459,45, 750202/42 - Not.2216/2012 - R\$ 458,04, 8455/42 - Not.2217/2012 - R\$ 458,04, 6016/46 - Not.2218/2012 - R\$ 458,04
 Mineraçao Coqueirinho LTDA. - 832748/07 - Not.2161/2012 - R\$ 504,24
 Mineração Renato Azeredo Ltda - 802885/74 - Not.2239/2012 - R\$ 350,91
 Oscar Soares de Souza Lima Filho - 812333/75 - Not.2163/2012 - R\$ 350,91
 Raul Mateus da Silva Junior - 832217/04 - Not.2288/2012 - R\$ 522,86

CELSON LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 32/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Antônio Ferreira de Araujo - 846145/09

Vilence Oliveira Campos da Silva - 846060/09, 846060/09, 846060/09

RELAÇÃO Nº 33/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cinescal Comércio e Indústria Extrativa de Calcar Ltda - 846200/09 - Not.21/2012 - R\$ 4.950,06

Diogo Cavalcanti de Oliveira - 846069/09 - Not.22/2012 - R\$ 2.303,36, 846138/09 - Not.23/2012 - R\$ 2.303,36, 846122/09 - Not.24/2012 - R\$ 2.303,36

Edson Luiz Batista da Silva - 846328/11 - Not.20/2012 - R\$ 2.295,93

Nmb Comercial Ltda - 846187/11 - Not.25/2012 - R\$ 2.303,36, 846184/11 - Not.26/2012 - R\$ 2.303,36

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 83/2012

Determina a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, por mais 10(dez) dias.

926.903/2009 - NFLDP nº 1193/2009 - SAIBREIRA BOA ESPERANÇA LTDA.

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação do recurso administrativo; restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

926.608/2009 - ARGRAS LTDA. - CNPJ 76.520.907/0001-43 - NFLDP nº 936/2009

926.742/2009 - BAUER & CIA. LTDA. - CNPJ 75.403.022/0001-00 - NFLDP nº 1089/2009

RELAÇÃO Nº 86/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826669/09 - Not.372/2012 - R\$ 2.562,19, 826670/09 - Not.374/2012 - R\$ 2.562,19, 826671/09 - Not.376/2012 - R\$ 2.562,19, 826672/09 - Not.378/2012 - R\$ 2.562,19, 826673/09 - Not.380/2012 - R\$ 2.562,19

RELAÇÃO Nº 87/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826669/09 - Not.371/2012 - R\$ 4.077,93, 826670/09 - Not.373/2012 - R\$ 2.405,36, 826671/09 - Not.375/2012 - R\$ 4.926,17, 826672/09 - Not.377/2012 - R\$ 3.549,05, 826673/09 - Not.379/2012 - R\$ 3.215,11

RELAÇÃO Nº 91/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

F.J. Gabardo Comércio de Tijolos e Areia Ltda - 826587/07

Jezzini Minerais Preciosos Ltda - 826251/04

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 111/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Elson Marinho de Paiva - 848231/10 - Not.164/2012 - R\$ 462,19
Iris Ferreira da Silva - 848506/08 - Not.162/2012 - R\$ 1.903,84
Paulo Harriman Ferreira Targino - 848669/07 - Not.161/2012 - R\$ 1.893,60

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 848044/09 - Not.163/2012 - R\$ 462,19

RELAÇÃO Nº 125/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Sebastião Campos de Melo - 848010/09 - A.I. 202/12

RELAÇÃO Nº 126/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Marcos Jose Guimarães Nunes Pinheiro - 848232/10

Raimundo Ronaldo Lopes - 848452/10

Votorantim Cimentos n e s a - 848295/07, 848439/07

RELAÇÃO Nº 127/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Isalúcia Barros Cavalcanti Maia - 848014/09 - A.I. 204/12, 848015/09 - A.I. 205/12, 848053/09 - A.I. 206/12, 848206/09 - A.I. 207/12, 848207/09 - A.I. 208/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 168, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 001.664/1937, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade do Manifesto de Mina nº 677, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 1937, que autorizou PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA S.A. a lavar Galena Argentífera, no Município de Iporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

CLAUDIO SCLAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 52, de 18 setembro de 2008, publicada no DOU nº 182, de 19 de setembro de 2008 - seção I, pag. 100, que criou o P. A. DONA CARMEM, onde se lê... "que prevê a criação de 150 (cento e cinquenta) unidades agrícolas familiares" leia-se... "que prevê a criação de 185 (cento e oitenta e cinco) unidades agrícolas familiares" Alberto Paulo Vásquez - Superintendente Regional-Substituto do INCRA/SP

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 26, DE 19 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.002097/2012-11 e do Parecer nº 15, de 11 de junho de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), usualmente classificados no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, de início, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no valor normal do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi os Estados Unidos da América atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de outubro de 2010 a setembro de 2011. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de outubro de 2006 a setembro de 2011.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52100.002097/2012-11 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 29 de fevereiro de 2012, a empresa Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A., doravante também denominada simplesmente V&M do Brasil ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), usualmente classificados no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da República Popular da China (doravante denominada China ou RPC) e do decorrente dano à indústria doméstica.

Após o exame preliminar da petição, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 21 de março de 2012, solicitou à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (doravante também denominado Regulamento Brasileiro), por meio do Ofício nº 01.351/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou as informações em 9 de abril de 2012.



Após análise da petição e das informações complementares, em 26 de abril de 2012, peticionária foi informada, por meio do Ofício nº 02.546/2012/CGAP/DECOM/SECEX, que sua petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Regulamento Brasileiro.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, o governo da China foi notificado da existência de petição instruída com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo, por meio do Ofício nº 03.703/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 05 de junho de 2012.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio

A peticionária informou não haver, no país, outra empresa produtora de produto similar ao objeto do pleito.

No intuito de obter informações a respeito da produção nacional do produto similar, consultou-se, por meio do Ofício nº 01.352/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2012, a Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metais - ABITAM. Por meio do referido documento, requisitou-se que a entidade de classe informasse o nome e o endereço dos produtores brasileiros do produto similar e as respectivas quantidades produzidas e vendidas no mercado interno, no período de outubro de 2006 a setembro de 2011.

A resposta da ABITAM à referida consulta foi protocolizada em 2 de abril de 2012 e confirmou que a V&M do Brasil "É o único fabricante brasileiro do produto em questão no período analisado".

Assim sendo, com base nas informações constantes da Petição e naquelas obtidas pelo DECOM, em conformidade com o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela da indústria doméstica.

1.4. Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, com base na petição e nas estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e da ABITAM, na condição de entidade de classe, as empresas que produziram e exportaram o produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto no mesmo período.

2. DO PRODUTO

2.1. Do produto sob análise

O produto sob análise são os tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), usualmente classificados no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da China. Doravante, o produto sob análise será designado de simplesmente de tubos de aço carbono, sem costura, de condução.

A peticionária esclareceu que não há, no Brasil, produção de tubos com diâmetro externo superior a 14 (quatorze) polegadas, razão pela qual esses tubos não foram incluídos no escopo da petição.

Os tubos de aço carbono, sem costura, de condução, acima definidos, obedecem normalmente às seguintes normas técnicas: ASTM-A106, ASTM-A53, ASTM-A333 e API 5L. Esses tubos podem variar em função das condições de pressão de formação, da vazão, da profundidade, do tipo de fluido e de outros fatores relativos à aplicação do material. Assim, os produtos sob análise podem ser comercializados atendendo a determinada combinação de mais de uma norma acima citada, tais como ASTM A 106 / ASTM A 53, ASTM A 53 / API 5L.

De acordo com as informações prestadas pela peticionária, estas seriam normas técnicas em vigor utilizadas internacionalmente na comercialização do produto sob análise:

Tabela 1: Normas técnicas em vigor internacionalmente

Norma	Instituição Normalizadora
ASTM A 53; ASTM A 106; ASTM A 333	American Society for Testing and Materials (ASTM)
NBR 5590	Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
API 5L	American Petroleum Institute
DNV OS F-101	Det Norske Veritas (DNV)
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)

A principal aplicação dos tubos objeto do pleito é na construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos, utilizados em refinarias, petroquímicas, mineradoras, dentre outros processos industriais.

2.2. Do produto fabricado pela indústria doméstica

O produto produzido pela V&M do Brasil é o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais.

No Brasil, vige a norma ABNT NBR5590, equivalente à norma estadunidense ASTM-A-53, regulamentada pela Portaria INMETRO/MDIC nº 15, de 19 de janeiro de 2009, com o objetivo de certificação de tubos de aço carbono para usos comuns e na condução de fluidos. Todavia, de acordo com a peticionária, os produtos fabricados pela indústria doméstica também obedecem a normas técnicas diversas, sendo as mais utilizadas as ASTM-A106, A53 (NBR5590), A333 e API 5L.

2.3. Da similaridade dos produtos

Importa ressaltar que, de acordo as informações contidas na petição, não é do conhecimento da peticionária a existência de diferença relevante no processo produtivo dos produtores chineses em relação àquele da indústria doméstica.

Assim, os tubos de aço carbono, sem costura, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais produzidos pela indústria doméstica são fabricados mediante uso de matérias-primas semelhantes e possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas daqueles originários da China, sujeitando-se ambos às mesmas especificações técnicas, às mesmas aplicações e às mesmas normas técnicas internacionais.

Face ao exposto, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Regulamento Brasileiro.

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente análise é comumente classificado no item 7304.19.00 da NCM. Deve-se ressaltar que o produto sob análise classificava-se, até o final de 2006, no item 7304.10.90 da NCM e que, a partir da publicação da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2006, passou a ser classificado no item 7304.19.00 da NCM.

Registre-se que, de outubro de 2006 a setembro de 2011, a alíquota do Imposto de Importação do item manteve-se inalterada em 16% (dezesseis por cento).

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da existência de indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), da V & M do Brasil, cuja produção representou a totalidade da produção nacional total do produto, atendendo, portanto, ao disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, para fins de abertura de investigação e com vistas a verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de condução de aço carbono da China, foi considerado o período de outubro de 2010 a setembro de 2011.

4.1. Do valor normal

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de abertura de investigação, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço praticado em um terceiro país de economia de mercado com vistas à determinação do valor normal.

Neste sentido, a peticionária indicou os Estados Unidos da América (EUA) como o mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China. Segundo alegado na petição, "a opção pelo mercado norte-americano como base para a definição do valor normal se deve ao fato de serem os Estados Unidos um dos principais e mais tradicionais mercados tanto pelo lado produtor como consumidor dos tubos sob análise. Além disso, deve-se considerar que é um mercado onde as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação, como é o caso da Preston Pipe & Tube Report, publicada pela Preston Publishing Company".

Os preços no mercado interno estadunidense foram publicados na revista internacional especializada Preston Pipe & Tube Report, publicada pela Preston Publishing Company, na edição de dezembro de 2011.

De acordo com a peticionária em tal publicação, estão disponibilizados os preços médios mensais relativos aos tubos de condução (Line - Average Market Prices) "Carbon SMLS", esclarecendo-se que "SMLS" é a abreviatura de "seamless", ou seja, sem costura. A publicação Preston Pipe & Tube Report informa os valores correspondentes aos tubos Carbon SMLS de diâmetro de 5" a 16", o que, portanto, inclui uma pequena faixa de tubos (com diâmetro superior a 14 polegadas até 16 polegadas) que não está incluída no escopo desta petição. Deve-se ressaltar que tal opção se deve ao fato de que não há publicação ou informação sobre preços de tubos com diâmetro externo especificamente até 14 polegadas. Além disso, ressaltamos que tal diferença não tem qualquer impacto relevante na determinação dos preços de tais faixas de diâmetro. É importante salientar que a referida publicação internacional especializada Preston Pipe & Tube Report informa os preços em dólares estadunidenses por tonelada curta (short ton). Dessa forma, tais preços foram convertidos para dólares estadunidenses por tonelada métrica, de forma a viabilizar a comparação do valor normal apurado com o respectivo preço de exportação. Para tanto, considerou-se a equivalência de que uma tonelada curta corresponde a 0,90718474 toneladas métricas.

A tabela a seguir informa os preços, na condição de venda FOB, relativos a cada mês e a média simples no período considerado para fins de análise.

Tabela 2: Valor normal praticado no mercado interno estadunidense

Período	US\$/t curtas	US\$/t métricas
outubro/2010	1.597,00	1.760,39
novembro/2010	1.638,00	1.805,59
dezembro/2010	1.655,00	1.824,33
janeiro/2011	1.693,00	1.866,21
fevereiro/2011	1.722,00	1.898,18
março/2011	1.683,00	1.855,19
abril/2011	1.610,00	1.774,72
maio/2011	1.587,00	1.749,37
junho/2011	1.593,00	1.755,98
julho/2011	1.614,00	1.779,13
agosto/2011	1.686,00	1.858,50
setembro/2011	1.679,00	1.850,78
Valor Normal	1.646,42	1.814,86

Portanto, apurou-se, para a China, na condição de venda FOB, o valor normal de US\$ 1.814,86/t (mil oitocentos e quatorze dólares estadunidense e oitenta e seis centavos).

4.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Os preços de exportação foram apurados com base nos preços médios ponderados das importações brasileiras de tubos de condução de aço carbono da China disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB. A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China para o Brasil no período analisado. Para apuração desse preço, as estatísticas de importação foram depuradas, conforme informações contidas no item 5.2.

Tabela 3: Preço de Exportação da China

Produto	US\$ FOB	Quantidade (t)	US\$ FOB/t
Tubo de condução de aço carbono	28.785.432,83	29.391,19	979,39

4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas nas tabelas a seguir.

Tabela 4: Margem de Dumping

	US\$ FOB/t
Valor Normal FOB	1.814,86
Preço de Exportação FOB	979,39
Margem de Dumping Absoluta	835,47
Margem de Dumping Relativa	85,31%

4.4. Da conclusão sobre a alegada prática de dumping

Tendo em vista a análise precedente, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), usualmente classificados no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China.

5. DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de tubos de condução de aço carbono durante o período de análise. O período de análise desses indicadores correspondeu ao período de outubro de 2006 a setembro de 2011.

5.1. Do consumo nacional aparente

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), considerou-se as vendas do produto similar da indústria doméstica e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais brasileiras de importação disponibilizadas pela RFB, conforme tabela a seguir.

Tabela 5: Consumo Nacional Aparente de Tubos de Condução de Aços Carbono

Período	Vendas ID (a)	Importações		Em número índice Consumo Aparente (a+b+c)
		Sob análise (b)	Demais (c)	
P1	100	100	100	100
P2	121,5	1567,0	499,7	143,9
P3	137,8	1154,3	110,3	148,4
P4	64,9	3641,7	394,8	109,9
P5	64,2	4898,5	42,6	116,8

Observou-se que o CNA de tubos de condução de aço carbono oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve, respectivamente, incremento de 43,9% e de 3,1%. De P3 para P4, ocorreu decréscimo do consumo nacional aparente de 26,0%, seguido por acréscimo, de P4 para P5, de 6,3%. Se comparados P1 e P5, observou-se aumento de 16,8% no consumo nacional aparente.

5.2. Das Importações

Para fins de apuração das importações de tubos de condução de aço carbono foram utilizados os dados das estatísticas oficiais brasileiras de importação provenientes da RFB. A partir da descrição do produto importado, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de dados produtos distintos daquele objeto da análise, já que o item 7304.19.00 da NCM contempla tubos de diversos padrões técnicos e tamanho. Foram excluídas operações de importação de tubos com diâmetros superiores a 14 (quatorze) polegadas, tubos de aço inoxidável incorretamente classificados nesse item da NCM e tubos sujeitos a outras normas técnicas daquelas indicadas na petição.

Convém observar que o produto classificado no item 7304.19.00 da NCM com diâmetro até 5 (cinco) polegadas nominais já é objeto de direito antidumping quando originários da RPC. Dessa forma, estão excluídos do escopo desta análise os tubos classificados em tal NCM com diâmetro externo até 5 (cinco) polegadas nominais.

5.3. Do volume importado

A tabela a seguir apresenta as quantidades importadas em número índice.

Tabela 6: Evolução das Importações

Países	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	1.566,2	1.153,7	3.639,8	4.896,1
Alemanha	100	907,6	63	17,7	9,5
Estados Unidos	100	94,1	1,7	-	5
Itália	100	382	119,4	184,2	64,2
Japão	100	20	108,1	1120,6	16
Outras origens	100	2.164,5	3.712,9	1.2400,8	2.044,4
Total, exclusive China	100	499,6	110,3	394,8	42,6
Total Geral	100	912,9	514,6	1652	1.923

As importações sob análise variaram ao longo do período analisado da seguinte maneira: de P1 para P2, cresceram 1.466,3%; de P2 para P3, diminuíram 26,3%; de P3 para P4 e de P4 para P5, aumentaram 215,5% e 34,5%, respectivamente. Com isso, de P1 para P5, as importações sob análise aumentaram 4.796,2%.

Em P1, o volume das importações de tubos de condução de aço carbono chineses representou 38,7% do total das importações brasileiras do produto. Nos períodos subsequentes, essa relação comportou-se da seguinte forma: 66,5% em P2; 86,9% em P3; 85,4% em P4; e 98,6% em P5.

Em relação ao volume das importações brasileiras de tubos de condução de aço carbono das demais origens (importações totais, exclusive China), observou-se que, de P1 para P2, houve acréscimo de 399,6%; de P2 para P3, houve decréscimo de 77,9%; de P3 para P4, constatou-se aumento de 257,8% e, de P4 para P5, declínio de 89,2%. De P1 para P5, as importações brasileiras de tubos de condução de aço carbono das demais origens decresceram 57,4%.

Em relação às importações totais, observou-se que, de P1 para P2 houve acréscimo de 812,8%, acompanhado de declínio de 43,6% no período posterior, isto é, de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, essas importações aumentaram 221,0% e 16,4%, respectivamente. Assim, considerando todo o período analisado, ou seja, de P1 para P5, as importações totais brasileiras de tubos de condução de aço carbono cresceram 1.823,0%.

5.4. Dos preços das importações

Para fins de apuração dos preços médios dos tubos de condução de aço carbono importados pelo Brasil foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações fornecidas pela RFB.

Visando tornar a análise do preço das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar a análise em base CIF.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor total das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade respectiva total, em tonelada, importada em cada período analisado. A tabela a seguir registra a variação do preço CIF médio ponderado por tonelada das importações brasileiras de tubos de condução de aço carbono.

Tabela 7: Preço Médio das Importações Brasileiras

Países	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	68,1	105,1	73,4	76,4
Alemanha	100	27,6	47,2	57,8	29,8
Estados Unidos	100	151,3	166,4	-	104,8
Itália	100	122,4	132,7	102,9	170
Japão	100	133,9	100,4	18,2	32,8
Outras origens	100	15,3	12,8	10,8	18,3
Total exclusive China	100	72,2	71	25,3	45,5
Preço médio total	100	72	72,2	26,9	46,5

O preço médio das importações sob análise variou ao longo do período total analisado. De P1 para P2 declinou 31,9% e, de P2 para P3, aumentou 54,2%. De P3 para P4, caiu 30,1% e, de P4 para P5, houve acréscimo de 4,0%. Com isso, de P1 para P5, o preço médio das importações sob análise diminuiu 23,6%.

O preço médio das importações totais, exclusive China, diminuiu, de P1 para P2, 27,8% e 1,5%, de P2 para P3. De P3 para P4 registrou queda de 64,4% e, de P4 para P5, aumentou 79,9%. Comparando-se P1 e P5 verificou-se decréscimo de 54,5%.

O preço médio das importações totais diminuiu 28% de P1 para P2, aumentou 0,2% de P2 para P3 e voltou a cair de P3 para P4, na ordem de 62,7%. De P4 para P5, houve aumento de 73% no preço médio em análise. Comparando-se P1 e P5 observou-se queda de 53,5%.

5.5. Da evolução das importações em relação ao consumo nacional aparente

A tabela a seguir informa a composição do consumo nacional aparente de tubos de condução de aço carbono:

Tabela 8: Participação das Importações no CNA de Tubos de Condução de Aço Carbono

Período	Vendas Internas	Indústria Doméstica	Importações sob análise	Importações Demais Origens	Em %
					CNA
P1		97,2	1,1	1,7	100
P2		82	11,9	6	100
P3		90,2	8,5	1,3	100
P4		57,4	36,4	6,2	100
P5		53,4	46	0,6	100

Observa-se na tabela anterior que a participação das importações sob análise no CNA cresceu continuamente ao longo de todo o período sob análise, à exceção de P3. Comparativamente ao período anterior, verificou-se as seguintes participações no CNA: em P1, 1,1%; em P2, 11,9%; em P3, 8,5%; em P4, 36,4%; e em P5, 46%. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 44,9 pontos percentuais (p.p.). É interessante notar que o maior aumento, em pontos percentuais, das importações sob análise foi observado de P3 para P4, período em que o CNA diminuiu. De P1 para P5, as importações sob análise aumentaram 4.976,2%, equivalentes a [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto o CNA aumentou 16,8%, equivalentes a [CONFIDENCIAL] toneladas.

A participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente variou ao longo do período analisado. De P1 para P2, cresceu 4,3 p.p. De P2 para P3, diminuiu 4,7 p.p., e na sequência, de P3 para P4, aumentou 4,9 p.p.. Em P5, houve novo decréscimo de 5,4 p.p. em relação à P4. Considerando todo o período, ou seja, de P1 para P5, observou-se decréscimo de 1,1 p.p. na participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente.

5.6. Da evolução das importações sob análise em relação à produção nacional

A tabela a seguir apresenta a evolução das importações de tubos de condução de aço carbono sob análise em relação à produção nacional.

Tabela 9: Importações sob análise x Produção Nacional

Período	Importação sob análise (A)	Produção Nacional (B)	número índice
			Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	1.566,2	105	1.580
P3	1.153,7	87,4	1.380
P4	3.639,8	49,7	7.720
P5	4.896,1	63,9	8.060

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional cresceu de P1 até P5, a despeito da queda verificada em P2-P3. De P1 para P2, ocorreu aumento de 7,3 p.p. e de P2 para P3, houve queda de 0,9 p.p. De P3 para P4 e de P4 para P5, verificou-se aumento de 31,6 p.p. e 1,7 p.p., respectivamente. Comparando-se P1 e P5, constatou-se aumento de 39,8 p.p., registrando em P5 a maior relação entre as importações sob análise e a produção nacional ao longo do período analisado.

5.7. Da conclusão sobre as importações sob análise e o mercado brasileiro

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que as importações sob análise aumentaram significativamente, principalmente a partir de P3, em termos absolutos, em relação ao CNA e à produção nacional.

Além disso, o preço das importações sob análise, que denotaram a existência de indícios de dumping, apresentou tendência de queda, apesar do aumento observado de P2 para P3, tendo sido, ao longo de todo o período considerado nessa análise, significativamente inferior aos preços das demais origens.

Finalmente, não é demais lembrar a redução da importância dos demais países fornecedores ao longo do período investigado. Em P3, P4 e P5, a China respondeu por respectivamente, 86,9%, 85,4% e 98,6% do total importado, sendo que o aumento dessa participação de P4 para P5 decorreu não somente do aumento das importações sob análise, mas também da queda das demais importações.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

6.1. Dos indicadores de desempenho da indústria doméstica
A análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de outubro de 2006 a setembro de 2011.

Vale lembrar que, para fins da abertura da investigação, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de condução de aço carbono da V&M do Brasil.

Os valores em moeda nacional corrente foram corrigidos, tendo sido utilizada a média do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, correspondente a cada período.

6.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de utilização

A tabela a seguir informa a capacidade instalada de produção, nominal e efetiva, da indústria doméstica (produto similar e demais produtos) em cada período considerado na análise e a relação entre essa produção e a capacidade instalada efetiva, ou seja, o grau de utilização dessa capacidade.

Tabela 10: Capacidade Instalada x Produção da Indústria Doméstica

Período	Capacidade Instalada Nominal	Capacidade Instalada Efetiva	Produção do Produto Similar (t)	Grau de Utilização (%)	Em número índice	
					Produção Demais Produtos (t)	Grau de Utilização (%)
P1	100	100	100	100	100	100
P2	100	100,8	100,8	104,1	100,4	99,5
P3	100	104,3	104,3	83,8	68,4	65,6
P4	100	103,9	103,9	47,7	81,7	78,6
P5	100	103,9	103,9	61,4	85,5	82,3

Como se percebe, a capacidade instalada nominal permaneceu inalterada ao longo de todo o período analisado.

Em relação à capacidade instalada efetiva, preliminarmente, cabe esclarecer que a redução verificada de P3 para P4 deveu-se ao fato de que, com a redução das vendas, a empresa optou pela redução do regime de trabalho, o que ocasionou a redução na capacidade instalada efetiva, mas não na nominal. A capacidade instalada efetiva aumentou 0,8%, de P1 para P2, e 3,4% de P2 para P3. De P3 para P4, houve decréscimo de 0,3% da capacidade instalada efetiva que, de P4 para P5, manteve-se no mesmo patamar. Assim, se comparados P1 e P5, verificou-se aumento de 3,9% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

A produção de tubos de condução de aço carbono cresceu 5,0% de P1 para P2 e diminuiu, respectivamente, 16,8% e 43,2% de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, entretanto, aumentou 28,7%. De P1 para P5, houve redução de 36,1% na produção do produto similar pela indústria doméstica.

A análise do grau de utilização da indústria doméstica considerando apenas o produto similar indica que: de P1 para P2 praticamente não houve alteração no grau de utilização de sua capacidade efetiva, houve aumento de apenas 0,8 p.p. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve redução de 4 p.p. e de 7,1 p.p., respectivamente; em P5, constatou-se acréscimo de 2,7 p.p. em relação à P4. Comparando-se os extremos da série sob análise, P1 e P5, constatou-se que o grau de utilização da indústria doméstica reduziu 7,6 p.p..



A produção de outros produtos cresceu 0,4% de P1 para P2 e diminuiu 31,9% de P2 para P3; de P3 para P4 e de P4 para P5, aumentou 19,5% e 4,6%, respectivamente. Comparando-se os extremos do período, de P1 para P5, houve redução de 14,5% na produção de outros produtos pela linha de produção da indústria doméstica. Constatou-se, portanto, que em P1 e P2 a indústria doméstica utilizou [CONFIDENCIAL] sua capacidade instalada efetiva.

Em P3, comparativamente a P2, uma vez que [CONFIDENCIAL] a produção do produto similar e dos demais produtos, a indústria doméstica dispôs de capacidade instalada [CONFIDENCIAL]. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, a produção [CONFIDENCIAL].

Assim, ao se considerar conjuntamente o total produzido (produto similar e demais), houve [CONFIDENCIAL] utilização da capacidade instalada efetiva em P1 e P2, [CONFIDENCIAL] em P3 e [CONFIDENCIAL], respectivamente, em P4 e P5. De P1 para P5, o uso da capacidade instalada [CONFIDENCIAL].

6.1.2. Do volume de vendas da indústria doméstica

A tabela a seguir registra as vendas da indústria doméstica do produto similar ao longo do período analisado nos mercados interno e externo:

Tabela 11: Vendas Totais da Indústria Doméstica

Período	Mercado Interno	Mercado Externo	Em número índice	
			Vendas Totais	
P1	100	100	100	
P2	121,5	90,1	104,8	
P3	137,8	42,4	86,9	
P4	64,9	36,3	49,7	
P5	64,2	63,7	63,9	

Em relação às vendas do produto similar para o mercado interno, de P1 para P2 e de P2 para P3, observou-se aumentos de 21,5% e de 13,3%, respectivamente; de P3 para P4, verificou-se queda de 52,9%; e, de P4 para P5, o volume de vendas diminuiu 1,2%. Se comparados P1 e P5, verificou-se diminuição nas vendas internas da indústria doméstica de 35,8%. É necessário ressaltar que, de P1 para P5, o CNA aumentou [CONFIDENCIAL] toneladas e as vendas internas diminuíram [CONFIDENCIAL] toneladas.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2, constatou-se queda de 9,9%; de P2 para P3 e de P3 para P4, houve novas reduções de 53,4% e de 14,4%, respectivamente; e, de P4 para P5, verificou-se recuperação de 75,4%. Registre-se que o volume das vendas em P5 não foi suficiente para recuperar a redução antes observada, portanto, se comparados P1 e P5, houve queda de 36,3% nas vendas externas.

Quanto à evolução das vendas totais da indústria doméstica, de P1 para P2, observou-se aumento de 4,8%; de P2 para P3 e de P3 para P4, houve declínio nas vendas de 17,1% e 42,8%, respectivamente; de P4 para P5, observou-se acréscimo de 28,7%. Se comparados P1 e P5, a variação foi negativa, com queda do volume total de vendas de 36,1%.

6.1.3. Da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Conforme visto na tabela constante no 5.5. a participação das vendas indústria doméstica no CNA apresentou tendência decrescente ao longo do período analisado. A variação ao longo do período foi a seguinte: de P1 para P2, a participação da indústria doméstica no consumo aparente diminuiu 15,1 p.p.; de P2 para P3, aumentou 8,1 p.p.; de P3 para P4, houve decréscimo de 32,8 p.p.; e, de P4 para P5, ocorreu redução de 4,0 p.p. Considerando todo o período houve diminuição de 43,8 p.p., haja vista que em P1 a participação no consumo alcançou 97,2% e, em P5, 53,4%.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que, de P3 para P4 e de P4 para P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 52,9% e 1,2%, respectivamente, concomitantemente ao aumento de 215,5% e 34,5% das importações da origem sob análise, ao passo que o consumo nacional aparente diminuiu 26% e P3 para P4 e aumentou 6,3% de P4 para P5.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado:

Tabela 12: Estoque Final

Período	Estoque inicial (A)	Produção Produto Similar (B)	Vendas Internas (C)	Vendas Externas (D)	Outras saídas (E)	Em número índice	
						Estoque Final (A+B-C-D-E)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	55,2	105,0	121,5	90,1	65,9	60,0	
P3	89,2	87,4	137,8	42,4	399,1	67,6	
P4	57,4	49,7	64,9	36,3	260,8	36,2	
P5	85,8	63,9	64,2	63,7	330,4	60,3	

O volume de estoque final de tubos de condução de aço carbono da indústria doméstica diminuiu 40% de P1 para P2; aumentou 12,6% de P2 para P3 e voltou a diminuir de P3 para P4, 46,4%; de P4 para P5, houve acréscimo de 66,5%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de estoque da indústria doméstica do produto sob análise declinou 39,7%.

A tabela adiante, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica no período considerado nessa análise.

Tabela 13: Relação Estoque Final/Produção

Período	Estoque Final (t)	Produção (t)	Estoque final / produção
P1	100	100	100
P2	60	105,0	58,3
P3	67,6	87,4	77,1
P4	36,2	49,7	72,9
P5	60,3	63,9	95,8

A relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica decresceu 2,0 p.p. de P1 para P2; aumentou 0,9 p.p. de P2 para P3 e reduziu 0,2 p.p. de P3 para P4; e novamente aumentou 1,1 p.p. de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve queda de 0,3 p.p. na relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica.

6.1.5. Da receita líquida e do preço da indústria doméstica

A tabela a seguir apresenta a receita da indústria doméstica em suas vendas de tubos de condução de aço carbono ao mercado interno, líquida de tributos e devoluções, em reais corrigidos:

Tabela 14: Receita Líquida de Vendas no Mercado Interno

Período	Receita Líquida	Quantidade Vendida (t)	Em número índice	
			Preço Médio	
P1	100	100	100	
P2	132,5	121,5	109	
P3	156,6	137,8	113,7	
P4	62,9	64,9	96,9	
P5	58,9	64,2	91,8	

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas internas da indústria doméstica aumentou 32,5% de P1 para P2; e voltou a crescer, 18,2%, de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 observou-se o declínio da receita em 59,8% e 6,4%, respectivamente. Registre-se que as reduções da receita registradas de P3 a P5 coincidiram com quedas de preço e do volume de vendas da indústria doméstica. Se comparados P1 e P5, verificou-se redução de 41,1% na receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno.

O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno apresentou, comparativamente ao ano anterior, a seguinte variação ao longo do período analisado: aumentou 9%, em P2, e 4,3% em P3; reduziu 14,8% e 25,7% em P4 e P5, respectivamente. Comparados P1 e P5, verificou-se redução de 8,2% no preço dessas vendas no mercado interno.

Registre-se que nem mesmo a redução de preços, em P4 e P5, pela indústria doméstica foi suficiente para aumentar o volume de vendas nesse período.

A receita de vendas do produto similar para o mercado externo apresentou a seguinte evolução:

Tabela 15: Vendas da Indústria Doméstica para o Mercado Externo

Período	Receita Líquida	Quantidade Vendida (t)	Em número índice	
			Preço Médio	
P1	100	100	100	
P2	82,6	90,1	91,6	
P3	62,2	42,4	146,7	
P4	29,5	36,3	81,3	
P5	57,5	63,7	90,3	

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas externas da indústria doméstica diminuiu 17,4% em P1, bem como sofreu redução nos dois períodos subsequentes: 24,7% em P3, e, 52,6% em P4. De P4 para P5, houve aumento de 94,9%. Registre-se que, embora a indústria doméstica tenha em P5, comparativamente a P4, aumentado suas vendas externas (volume e receita), isso não foi suficiente para recuperar o patamar do início do período analisado. Se comparados P1 e P5, observou-se redução de 42,5% e 36,3% na receita e no volume de vendas, respectivamente.

O preço médio de venda da indústria doméstica para o mercado externo apresentou, comparativamente ao ano anterior, a seguinte variação ao longo do período analisado: declinou 8,4% em P2, aumentou 60,1% em P3 e voltou a diminuir 44,6%, em P4. Em P5, aumentou 11,1%. Registre-se que mesmo com o aumento ocorrido em 2010, não foi possível recuperar os preços praticados no início do período. Comparados P1 e P5, verificou-se redução de 9,7% no preço de vendas da indústria doméstica.

6.1.6. Da evolução do emprego e da produção por empregado

De acordo com informações prestadas pelo petionária, o processo produtivo de manufatura do produto é realizado com mão de obra própria e o regime usual de produção da empresa é contínuo e em regime de três turnos.

A tabela a seguir informa o número de empregados vinculados à linha de produção de tubos de condução de aço carbono da indústria doméstica.

Tabela 16: Número de Empregados

Período	Produção			Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta	Total produção			
P1	100	100	100	100	100	100
P2	101,3	102,5	101,9	98,6	110	101,8
P3	100,9	113,5	107,8	112,5	120,0	108,7
P4	44,6	55,2	50,4	61,1	60,0	52,0
P5	62,7	71,2	67,3	76,4	75,0	68,6

Observou-se que o número total de empregados envolvidos, direta e indiretamente, na produção do produto similar variou ao longo do período analisado, tendo apresentado, comparativamente ao ano anterior, o seguinte comportamento: aumentou 1,9% em P2 e 5,7% em P3; diminuiu 53,2% em P4; e voltou a aumentar, 33,6%, em P5. Se comparados P1 e P5, houve decréscimo de 32,7% no número total empregados na produção de tubos de condução de aço carbono.

O número de empregados na área de administração diminuiu 1,4% de P1 para P2 e aumentou 14,1% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve decréscimo de 45,7% e, de P4 para P5, constatou-se declínio de 25%. Se comparados P1 e P5, houve decréscimo de 23,6% no número de empregados da administração.

Quanto à área de vendas, observou-se que, comparando-se ao ano anterior, em P2 e P3 houve aumento de 10% e 9,1% do número de trabalhadores da área, respectivamente. Em P4 houve declínio de 50% da referida força de trabalho; e em P5 houve variação positiva de 25%. Considerando todo o período analisado, isto é, de P1 para P5, na área de vendas houve decréscimo de 25% no número de postos de trabalho.

Referindo-se ao total de empregados, ou seja, à soma dos empregados das áreas de produção (direta e indireta), administração e vendas, observou-se que houve queda ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado o seguinte comportamento comparativamente ao ano anterior: aumentou 1,8% e 6,8% em P2 e P3; declinou 52,2% em P4 e aumentou 32,1% em P5. Assim, se comparados P1 e P5, houve queda de 31,4% no total de empregados da indústria doméstica. Essas reduções no total de empregados deveram-se, principalmente, às variações ocorridas no número de empregados envolvidos na produção.

A produção por empregado na linha de tubos de condução de aço carbono está informada na tabela abaixo:

Tabela 17: Produção por Empregado

Período	Produção (t)	Emprego total na produção	Em número índice	
			Produção por Empregado	
P1	100	100	100	
P2	105	101,9	102,8	
P3	87,4	107,8	81	
P4	49,7	50,4	98,4	
P5	63,9	67,5	94,7	

A produção por empregado oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve acréscimo de 2,8% da produtividade; de P2 para P3, decréscimo de 21,2%; de P3 para P4, a produtividade da indústria doméstica aumentou 21,5% e voltou a declinar, de P4 para P5, 3,8%. Considerando-se os períodos extremos, P1 e P5, a produtividade diminuiu 5,3%.

6.1.7. Da evolução da massa salarial

A evolução da massa salarial, apresentada a seguir, é relativa aos empregados envolvidos com a linha de produção do produto similar da indústria doméstica, segundo informações da petionária, e inclui salários mais encargos e benefícios.

Tabela 18: Massa Salarial

Período	Produção			Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta	Total da produção			
	Em número índice					
P1	100	100	100	100	100	100

P2	96,5	96,8	96,7	97,4	96,7	96,8
P3	97,8	108,1	104,8	115,3	108,2	107,1
P4	45,9	55,5	52,3	63,6	56,9	54,9
P5	59,6	66,5	64,3	74,6	68,3	66,6

A massa salarial relativa ao emprego direto e indireto na produção oscilou ao longo do período analisado. Comparativamente ao ano anterior, em P2 houve redução de 3,3% da massa salarial; em P3, acréscimo de 8,4%; em P4, constatou-se declínio de 50,1% e, em P5, aumento de 22,8%. Considerando-se os extremos do período analisado, P1 e P5, a massa salarial relativa à produção direta e indireta apresentou queda de 35,7%.

A massa salarial relativa à administração, igualmente, oscilou ao longo dos períodos sob análise. De P1 para P2, diminuiu 2,6%, e, de P2 para P3, aumentou 18,3%. De P3 para P4 ocorreu queda 44,8% e, de P4 para P5, recuperação de 17,3%. Comparados P1 e P5, a massa salarial da administração apresentou redução de 25,4%.

Na área de vendas, comparando-se ao ano anterior, a massa salarial diminuiu 3,3% em P2 e aumentou 11,9% em P3. Em P4, houve queda de 47,4%, e, em P5, aumento de 22,0%. Considerando todo o período analisado, P1 a P5, houve declínio de 31,7% na massa salarial do setor de vendas.

Por último, a massa salarial total, de P1 para P2, registrou redução de 3,2%; de P2 para P3, aumentou 10,6%; de P3 para P4, declinou 48,7%; e, de P4 para P5, cresceu 21,3%. Considerando-se os extremos do período analisado, P1 a P5, a massa salarial total apresentou queda de 33,4%.

6.1.8. Da evolução dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos de produção de tubos de condução de aço carbono da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Tabela 19: Evolução dos Custos da Indústria Doméstica

Item	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100	131,5	139,4	118,3	128,3
1.1 Matéria-prima	100	102,3	120,3	99,2	129,3
1.2 Outros insumos	100	95,4	96,3	102,4	110,6
1.3 Utilidades	100	108,2	132,9	116,6	95,8
1.4 Outros custos variáveis	100	245,4	217,5	179,2	158,1
2. Custos fixos	100	88,1	125,5	120,6	105,3
3. Custo de Produção (1+2)	100	120	135,7	118,9	122,2

Em análise à tabela anterior, pôde-se observar que o custo de produção do produto similar por tonelada, comparativamente ao ano anterior, aumentou 20,8% e 21,8% em P2 e P3, respectivamente. Diminuiu 16,7% em P4 e 3,1% em P5. Se comparados P1 e P5, observou-se acréscimo de 18,8% no custo de produção.

Os custos variáveis tiveram elevada participação no custo de produção da indústria doméstica. Esses custos aumentaram 31,5% de P1 para P2 e 6% de P2 para P3. De P3 para P4 diminuíram 15,1%. Finalmente, de P4 para P5 aumentaram 8,4%, totalizando crescimento de 28,3% de P1 para P5.

Os custos fixos, por sua vez, diminuíram 11,9% de P1 para P2, aumentaram 42,5% de P2 para P3, caíram 3,9% de P3 para P4 e 12,7% de P4 para P5. Com isso, os custos fixos aumentaram 5,3% de P1 para P5.

6.1.9. Da relação custo total e preço

A tabela a seguir apresenta a relação entre o custo total médio unitário de produção e o preço médio de venda dos tubos de aço inoxidável austeníticos com costura da indústria doméstica no mercado interno. Para esse fim, foram considerados o custo de produção e as despesas operacionais discriminadas na DRE apresentada pela indústria doméstica.

Tabela 20: Relação entre Custo Total e Preço de Venda

Período	Custo Total (A)	Preço Líquido (B)	Em número índice	
			Relação (A/B) (%)	
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	120,8	109	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	147,1	113,7	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	122,5	96,9	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	118,8	91,8	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

A relação entre o custo total da indústria doméstica e o preço de venda no mercado interno, comparativamente ao ano anterior, cresceu até P3 (aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.), diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Comparados P1 e P5, verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo e preço da indústria doméstica.

Observou-se que, comparativamente ao ano anterior, em P2 e em P3 houve aumento tanto do custo quanto do preço, embora o custo tenha aumentado mais que o preço nesses dois períodos; em P4 e P5, houve redução de preço e do custo. Se comparados P1 e P5, verifica-se aumento de 18,8% no custo total e redução de 8,2% no preço de venda da indústria doméstica.

6.1.10. Da demonstração de resultado do exercício e do lucro

Apresenta-se a seguir a demonstração de resultados da indústria doméstica, específica para a linha de produção do produto similar no mercado interno.

Tabela 21: Demonstração de Resultado

Período	Em reais número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Faturamento Bruto	100	130,5	154	61,3	58,1
1.1 - IPI	100	-	-	-	-
2 - Receita Op. Bruta (1 - 1.1)	100	130,5	154,0	61,3	58,1
3 - Deduções da Receita Bruta	100	123	144	55,1	55
3.1 - Tributos sobre vendas	100	121,6	140,1	55,2	54,8
3.1.1 - ICMS	100	115,4	127,8	49,7	51,7
3.1.2 - PIS	100	129	154,9	61,8	58,5
3.1.3 - COFINS	100	129	154,9	61,8	58,5
3.2 - Devoluções	100	222,6	427,6	54,2	71,4
4 - Receita Op. Líquida (2-3)	100	132,5	156,6	62,9	58,9
5 - Custo dos Produtos Vendidos	100	160,8	175,4	74,4	79,2
6 - Resultado Bruto (4-5)	100	105,8	138,9	52,1	39,8
7 - Despesas/Receitas Operacionais	100	130,6	174,3	69	65,7
7.1 - Desp. Gerais e Administr.	100	129	154	62,7	66,5
7.2 - Despesas com Vendas	100	116,3	147,8	58,3	55,6
7.3 - Despesas Financeiras	100	133,6	160	63,4	63,9
7.4 - Outras desp./receitas operac.	100	172,1	474,8	181,7	119,1
8 - Resultado Operacional (6-7)	100	89,9	116,2	41,2	23
9 - Resultado Operacional Exclusive Resultado Financeiro	100	101,9	136,2	50,2	34,8

A receita operacional bruta cresceu 30,5% e 18,0% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; nos períodos subsequentes constatou-se declínio de 60,2% e 5,2%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. A receita operacional bruta obtida com as vendas de tubos de condução de aço carbono no mercado interno em P5 foi 41,9% menor que a de P1.

Na seqüência da receita operacional bruta, é interessante analisar o comportamento do item receita operacional líquida. Essa receita cresceu 32,5% e 18,2% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4 houve queda de 59,8%; e, de P4 para P5, registrou-se declínio de 6,4%. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se queda de 41,1% da receita operacional líquida.

O Custo dos Produtos Vendidos (CPV) cresceu 60,8% e 9,1% de P1 para P2 e de P2 para P3; de P3 para P4, diminuiu 57,6%; e aumentou 6,5% de P4 para P5. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se queda de 20,8% do CPV.

Quando comparado ao ano imediatamente anterior, o resultado bruto da indústria doméstica (receita operacional líquida deduzida do CPV) aumentou 5,8% em P2; 31,3% em P3; diminuiu 62,5% em P4 e 23,7% em P5. Se comparados P1 e P5, o resultado bruto reduziu 60,2%.

As despesas operacionais, comparativamente ao ano anterior, apresentaram as seguintes variações: aumento de 30,6% em P2; de 33,5% em P3; e diminuição de 60,4% e 4,8% em P4 e P5, respectivamente. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se queda de 34,3% das despesas operacionais.

O resultado operacional da indústria doméstica, (resultado bruto deduzido das despesas operacionais), comparativamente ao ano anterior, apresentou as seguintes variações: declinou 10,1% em P2; aumentou 29,3% em P3; e diminuiu 64,5% e 44,1% em P4 e P5, respectivamente. Ressalte-se que o resultado operacional da indústria doméstica em P5 foi menor que o de P1 (77%), tal como observado em relação ao resultado bruto.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro cresceu, respectivamente, 1,9% e 33,6% de P1 para P2 e de P2 para P3; de P3 para P4, diminuiu 63,2%; e declinou 30,5% de P4 para P5. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se queda de 65,2% do resultado operacional exclusive resultado financeiro.

A tabela a seguir apresenta alguns itens, por tonelada vendida, calculados a partir da DRE para o período analisado.

Tabela 22: Valores por tonelada vendida

MERCADO INTERNO	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Líquido	100	109	113,7	96,9	91,8
Custo dos Produtos Vendidos	100	132,3	127,3	114,6	123,5
Resultado Bruto	100	87,1	100,9	80,2	61,9
Despesas/Receitas Operacionais	100	107,4	126,5	106,3	102,4
Desp. Gerais e Administr.	100	106,2	111,8	96,6	103,6
Despesas com Vendas	100	95,7	107,3	89,9	86,6
Despesas Financeiras	100	109,9	116,2	97,7	99,5
Outras desp./receitas operac.	100	141,6	344,7	279,8	185,5
Resultado Operacional	100	73,9	84,3	63,4	35,9
Resultado Operacional Exclusive Resultado Financeiro	100	83,9	98,8	77,2	54,3

Como já demonstrado, o preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno, comparativamente ao período anterior, cresceu 9% e 4,3% em P1 e P2 e sofreu reduções nos períodos seguintes: 14,8%, 5,3% e 8,2% em P3, P4 e P5, respectivamente.

O CPV, em reais corrigidos por tonelada, cresceu, comparativamente ao período anterior, 32,8% em P1, diminuiu 3,8% e 10% em P3 e P4 e aumentou 7,7% P5. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se acréscimo de 23,5% no CPV.

Quando comparado ao período imediatamente anterior, o resultado bruto da indústria doméstica, em reais corrigidos por tonelada, decresceu, à exceção de P3, ao longo de todo o período analisado. Houve redução de 12,9% em P2, aumento de 15,9% P3; reduções de 20,4% e 22,8% em P4 e P5, respectivamente. Se comparados P1 e P5, o resultado bruto, em reais corrigidos por tonelada, reduziu 38,1%. Essa redução do lucro bruto em P5 deveu-se principalmente à redução da receita e aumento do CPV nesse período.

As despesas operacionais, comparativamente ao período anterior, cresceram até P3 e diminuíram no restante do período analisado. Aumentaram 7,4% em P2 e 17,8% em P3 e diminuíram 16% e 3,7% em P4 e P5, respectivamente. Considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se aumento de 2,4% das despesas operacionais. Observou-se também que das despesas operacionais, as despesas financeiras foram as mais representativas, seguidas das despesas gerais e administrativas, embora os valores destas estiveram próximos aos valores das despesas com vendas. A exemplo do ocorrido com o resultado bruto, o resultado operacional da indústria doméstica, comparativamente ao período anterior, decresceu, à exceção de P3, ao longo de todo o período analisado. Houve redução de 26,1% em P2; aumento 14% em P3; e diminuiu 24,8% e 43,5% em P4 e P5, respectivamente. Considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se a redução de 64,1% no resultado operacional. Essa redução do resultado operacional em P5 deveu-se à redução do resultado bruto em proporção maior que redução das despesas operacionais nesse período.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro também apresentou a mesma tendência dos resultados bruto e operacional. Comparativamente ao período anterior, houve decréscimo de 16,1% em P2, aumento de 17,9% em P3; redução de 21,9% e 29,7% em P4 e P5, respectivamente. Se comparados P1 e P5, constatou-se redução de 45,7% no resultado operacional exclusive resultado financeiro.

A tabela a seguir apresenta as margens de lucro da indústria doméstica ao longo do período analisado:

Tabela 23: Margens de Lucro

Margem	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	79,8	88,7	82,7	67,4
Margem Operacional	100	67,7	74,1	65,5	39,0
Margem Operacional, excl. result. financeiros	100	75,4	80,5	73,4	54,9

A margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; declinou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Se comparados P1 e P5, registrou-se queda da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, em relação ao período anterior, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P2; aumentou 2p.p. em P3; declinou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e P5, respectivamente. Se comparados P1 e P5, registrou-se queda da margem operacional de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exclusive resultados financeiros, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2; aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; e decresceu, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e 8,3p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se queda na margem operacional, exclusive resultados financeiros, de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.2. Da comparação entre o preço do produto objeto de análise e o similar nacional
O efeito das importações a preço de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado da origem sob análise em relação ao produto brasileiro, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se os preços das importações sob análise tiveram o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O terceiro aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações impedem de forma relevante o aumento de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações, devido ao aumento de custos.



Com o objetivo de apurar o efeito dos preços das importações sob análise nos preços de venda da indústria doméstica no mercado interno fez-se a comparação entre esses preços. Para tanto, fez-se o cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para fins de abertura desta investigação, para o cálculo dos preços CIF médios de importação da China foram considerados os dados estatísticos oficiais brasileiros fornecidos pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, constante da estatística da RFB, segundo a data de desembaraço de cada operação de importação realizada no período considerado.

Aos preços médios do produto importado das origens sob análise, na condição CIF, foram acrescidos:

- o valor correspondente ao Imposto de Importação calculado pela aplicação da alíquota de 16% para todo o período analisado;
 - AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB;
 - despesas de desembaraço: 3% sobre o valor CIF, com base em antecedentes do DECOM.
- Registre-se que os preços de importação CIF foram corrigidos pelo IGP-DI para serem comparados aos preços da indústria doméstica.

Tabela 24: Preço de Importação Internado

	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	100	100	100	100
Imposto de Importação (16%)	16	16	16	16	16
AFRMM (25%) sobre o frete	4,4	3,6	1,6	3,5	2,6
Despesas de Desembaraço (3%) sobre o CIF	3	3	3	3	3
Preço CIF Internado	123,4	122,6	120,6	122,5	121,6

Os preços médios da indústria doméstica, na condição ex-fabrica, foram calculados mediante a divisão da receita líquida de vendas pela quantidade vendida no mercado interno em cada período.

A tabela a seguir apresenta a comparação do preço de venda da indústria doméstica com o preço CIF do produto importado da origem sob análise:

Tabela 25: Comparação de Preços

	Em R\$ corrigidos/t				
	P1	P2	P3	P4	P5
a. Preço Médio Ind. Doméstica	100	109	113,7	96,9	91,8
b. Preço CIF Internado	100	51,3	93,1	52,7	46
c. Subcotação (a - b)	100	397,5	217	318	320,6

Como resultado da comparação de preços constatou-se que o preço da origem sob análise esteve sempre subcotado em relação ao da indústria doméstica ao longo de todo o período analisado. A subcotação aumentou 297,5% de P1 para P2 e diminuiu 45,4% no período subsequente. De P3 para P4, quando as importações sob análise cresceram significativamente, a subcotação aumentou 46,5% devido à redução de 43,4% no preço CIF internado. O mesmo comportamento foi observado ao se comparar a média dos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica em P1 e P5. Em P5, comparativamente a P4, a subcotação manteve-se em patamar semelhante ao período anterior (aumento de 0,8%). Isso deveu-se à redução dos preços da indústria doméstica e também do preço CIF internado nesse período.

6.3. Da Depressão e/ou Supressão dos Preços da Indústria Doméstica

Com vistas a essa análise, foram consideradas as informações constantes dos itens "Da evolução dos preços no mercado interno" e "Da relação custo e preço".

Constatou-se a depressão do preço médio da indústria doméstica no mercado interno, em reais corrigidos, em P4 e em P5. Comparativamente ao período anterior, de P3 para P4, a subcotação cresceu 46,5%. De P4 para P5, as importações sob análise continuaram crescendo e a subcotação aumentou 0,8%.

É interessante notar que de P3 para P4 e de P4 para P5 diminuíram os preços da indústria doméstica e os preços do produto sob análise, moeda nacional corrigida.

6.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se a existência de indícios de dano nos seguintes indicadores de desempenho.

- redução do grau de utilização da capacidade, de 7,6 p.p., de P1 para P5, apesar do aumento de 2,7 p.p. observado de P4 para P5;
- queda da participação no consumo nacional aparente, de 4,0 p.p. de P4 para P5 e de 43,8 p.p., de P1 para P5, decorrente da redução das vendas internas, em termos absolutos de 1,2 % de P4 para P5 e de 35,8% de P1 para P5;
- queda dos preços de 5,3%, de P4 para P5 e de 8,2% de P1 para P5, de que decorreu redução ainda mais significativa da receita em razão da diminuição do volume de vendas (6,4% de P4 para P5 e 41,1% de P1 para P5);
- queda do emprego e da massa salarial, de P1 para P5, na produção, administração e vendas, não obstante o aumento de P4 para P5;

e) redução dos lucros em P5, comparativamente com P4 e P1. O lucro bruto diminuiu [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, em relação a P4 e P1, respectivamente. O lucro operacional caiu [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, se comparado com P4 e P1, respectivamente. O lucro operacional, exclusive resultado financeiro, retraiu [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P5, em comparação com P4 e P1;

f) deterioração da relação custo/preço de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5;

g) finalmente, foi constatada depressão de preços de P4 para P5 e de P1 para P5. Além disso, se considerados P1 e P5, ficou evidenciado supressão de preços, pois houve elevação de 18,8% no custo de produção da indústria doméstica e redução no preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro. Adicionalmente, observou-se que o preço do produto sob análise esteve subcotado em relação ao preço doméstico ao longo de todo período sob análise.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período considerado.

7. DO NEXO DE CAUSALIDADE

7.1. Da relação entre as importações sob análise e o desempenho da indústria doméstica

As importações da origem sob análise cresceram de P1 para P2, diminuíram 26,3% em P3 e aumentaram 215,5% e 34,5% em P4 e P5, comparativamente ao ano anterior. Se comparados P1 e P5 houve aumento de 4.796,2%;

A participação das importações da origem sob análise no consumo nacional aparente cresceu significativamente ao longo de todo o período investigado. Constatou-se aumento substancial das importações sob análise, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

Registre-se que de P3 para P4 houve retração do mercado. Nesse período, enquanto as importações sob análise e das demais aumentaram sua participação no CNA em 27,8 p.p. e 4,9 p.p., respectivamente, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram queda de 32,8 p.p. nessa participação.

Em P5, o mercado voltou a crescer e foi o ano em que as importações da origem sob análise alcançaram a maior participação no CNA (46%), sendo que em P1 a origem sob análise respondia por 1,1% do CNA. Em P5, a indústria doméstica teve sua pior participação no CNA (53,4%), ao passo que em P1 respondia por 97,2%. Constatou-se, portanto, que a indústria doméstica perdeu mercado para as importações sob análise. É interessante observar que a participação das importações das demais origens no CNA, de P1 para P5, diminuiu 1,1%.

Com o aumento das importações da origem sob análise em P5, observou-se que as vendas internas, a participação dessas vendas no CNA, o preço de venda no mercado interno, a receita de vendas, as margens de lucro e emprego se deterioraram.

Face ao exposto, e levando-se em conta ainda que o produto importado esteve subcotado em relação ao similar nacional, pode-se concluir haver indícios de que as importações da origem sob análise contribuíram significativamente para o alegado dano à indústria doméstica.

7.2. Da avaliação de outros fatores

Consoante ao inciso II do art. 15 do Regulamento Brasileiro, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

Ao analisar as importações dos demais países, verificou-se que o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a essas importações, tendo em vista que o volume importado das demais origens representou, em P5, 1,4% do total importado e seus preços, em toda a série analisada, foram superiores aos da origem sob análise. Além disso, a participação dessas importações no consumo nacional aparente era de 1,7% em P1 e diminuiu para 0,6% em P5.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16%, aplicada às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável com costura, no período analisado. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído à eventual política de liberalização comercial.

Não foram observadas variações nos padrões de consumo do produto sob análise que pudessem estar impactando os preços da indústria doméstica ou agravando a situação da empresa petionária. A redução do CNA, de P3 para P4, não ensejou impactos da mesma ordem na indústria doméstica e nas importações sob análise: apenas a indústria doméstica teve suas vendas e, conseqüentemente, sua participação no CNA reduzida nesse período. Porém, em P5, mesmo com o aumento de 6,3% do CNA, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram redução de 1,2%. Assim, apenas as importações sob análise aumentaram em termos absolutos e em relação ao CNA.

Embora as vendas da indústria doméstica no mercado externo, tenham crescido 75,4% de P4 para P5, se comparados P1 e P5, houve redução de 36,3%. Não obstante o referido aumento das exportações em P5, constatou-se redução da produção e do grau de utilização da indústria doméstica de P1 para P5. E deve ser notado também que o aumento das exportações de P4 para P5 não teria impedido o crescimento das vendas internas, uma vez que a indústria doméstica não utilizou integralmente a capacidade instalada efetiva.

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado em detrimento do nacional. O produto importado da origem sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Portanto não foram identificados outros fatores que pudessem, por si só, explicar o alegado dano à indústria doméstica.

7.3. Da conclusão do nexo causal

Com base na análise precedente, conclui-se, para fins de abertura de investigação, pela existência de indícios de nexo de causalidade entre as importações sob análise a preços que denotaram a existência de indícios da prática de dumping e o dano à indústria doméstica.

8. DA CONCLUSÃO

Tendo sido verificada a existência de indícios de dumping nas exportações da China para o Brasil de tubos de aço carbono de condução, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre esses, o recomenda-se a abertura da investigação.

De forma a atender o disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação do dano abrangerá o período de outubro de 2006 até setembro de 2011, e a investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de outubro de 2010 até setembro de 2011.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 271, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2.º, Parágrafo Primeiro e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 13/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1.º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa ENERGISA LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 13/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviços de LOGÍSTICA INTEGRADA, DISTRIBUIÇÃO E PALETIZAÇÃO DE MERCADORIAS, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2.º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 357, DE 20 DE JUNHO DE 2012**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/06/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 05/06/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005133/2010-35
Proponente: Associação de Apoio às Famílias dos Deficientes Físicos

Título: AFADEFI Paradesporto 2011
Valor aprovado para captação: R\$ 278.336,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4237 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12399-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

2 - Processo: 58701.000151/2011-10
Proponente: Sociedade Mineira de Cultura
Título: Participação do Grupo Ginástica PUC Minas na 14ª World Gymnaestrada

Valor aprovado para captação: R\$ 341.775,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3308 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6047-X
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2013.

3 - Processo: 58701.001143/2011-82
Proponente: Sociedade Mineira de Cultura
Título: Torneios Esportivos Complexo Esportivo PUC Minas
Valor aprovado para captação: R\$ 1.187.556,87
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3308 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6047-X
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2013.

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 200, DE 20 DE JUNHO DE 2012**

Abertura de processo de Consulta Pública dos Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 6.263, de 21 de novembro de 2007, e 7.390, de 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a abertura do processo de Consulta Pública dos Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima para os setores de Indústria, Transporte, Saúde e Mineração, conforme art. 4º do Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima-CIM e seu Grupo Executivo-GEx, art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e art. 4º do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que a regulamentou.

Art. 2º Poderão ser encaminhadas ao Ministério do Meio Ambiente, no período de 15 de junho a 15 de agosto de 2012, sugestões que possam contribuir para o aperfeiçoamento dos planos, por intermédio de formulário denominado "FORMULÁRIO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE CONSULTA PÚBLICA DA VERSÃO PRELIMINAR DOS PLANOS SETORIAIS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA", disponível no endereço eletrônico, <<http://www.mma.gov.br/consultasclima>>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 15 DE JUNHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 448ª Reunião Ordinária, realizada em 15/06/2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 210 - Gelb Pereira, rio Maú, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

Nº 211 - Adriana Ferrari Casarin, rio Tacutu, Município de Bonfim/Roraima, irrigação.

Nº 212 - Patrícia Orrara Lira Pereira, rio Maú ou Ireng, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

Nº 213 - Patrícia Orrara Lira Pereira, rio Maú ou Ireng, Município de Normandia/Roraima, irrigação.

Nº 214 - Darci Luiz Gatto, rio Bezerra, Município de Formosa/Estado de Goiás, irrigação.

Nº 215 - Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda., rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 216 - Everton Ricardo Nebel de Quadro, Arroio Chui, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 217 - Foz de Uruguiana S.A., rio Uruguai, Município de Uruguiana/Rio Grande do Sul, abastecimento público.

Nº 218 - Foz de Uruguiana S.A., rio Uruguai, Município de Uruguiana/Rio Grande do Sul, esgotamento sanitário.

Nº 219 - Massagi Sato, Marcelino Kikuharo Sato e Paulo José Kramer, Córrego do Rato (afluente do Ribeirão Samambaia), Município de Cristalina/Estado de Goiás, intervenção/barramento.

Nº 220 - Massagi Sato e Marcelino Kikuharo Sato, Córrego do Rato (afluente do Ribeirão Samambaia), Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 221 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, rio Jaguarão, Município de Jaguarão/Rio Grande do Sul, esgotamento sanitário.
O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 263, DE 20 DE JUNHO DE 2012**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar os órgãos e as entidades mencionados no Anexo desta Portaria a nomear candidatos aprovados em concursos públicos, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, ocorridas a partir de 1º de março de 2011, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo.

Art. 2º Autorizar o Banco Central do Brasil a nomear um candidato aprovado para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, no concurso público autorizado pela Portaria nº 211, de 27 de julho de 2009.

Art. 3º O provimento dos cargos referidos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 4º Os órgãos e entidades relacionados no Anexo deverão publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Órgão	Cargo	Vagas	
Banco Central do Brasil	Analista	8	
	Técnico	8	
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP	Analista Técnico da SUSEP	6	
Advocacia Geral da União - AGU	Agente Administrativo	2	
	Administrador	1	
	Contador	1	
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Defensoria Pública da União - DPU	Técnico-Administrativo	11	
	Agente Administrativo	12	
	Arquivista	1	
	Economista	3	
	Analista Técnico-Administrativo	10	
	Psicólogo	1	
	Bibliotecário	3	
	Técnico em Comunicação Social	3	
	Assistente Social	1	
	Tecnologista Pleno I	8	
Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	Analista em C&T Júnior	1	
	Assistente em C&T Júnior	8	
	Tecnologista Júnior	7	
	Técnico I	11	
	Técnico II	1	
	Técnico III	1	
	Assistente de Pesquisa	1	
	Pesquisador Associado	1	
	Total		110

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, publicada no DOU de 14 de junho de 2012, Seção 1, página 94, onde se lê: "Art. 4º A autorização de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, ...", leia-se: "Art. 4º As autorizações de que tratam os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.689, de 2012, ...".

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 953, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista os arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 11 e 12



da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, e Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO para, no âmbito da referida Fundação, praticar atos de provimento:

I- das Funções Gratificadas - FG de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e

II- dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 3, com as ressalvas constantes da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º A indicação para provimento dos cargos de que trata o inciso II do art. 1º, código DAS 101.3, deverá ser encaminhada à apreciação prévia da Presidência da República, por intermédio desta Pasta, via Casa Civil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 20 de junho de 2012

Nº 299 /2012/GM/MT - PROCESSO Nº : 50500.072825/2011-24 INTERESSADO: Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT ASSUNTO: Plano de Outorga referente aos serviços de transporte rodoviário semiurbano de passageiros que atendem a região do Distrito Federal e dos Municípios do seu entorno.

Vistos e examinados os autos do Processo nº 50500.072825/2011-24, considerando os jurídicos fundamentos dispostos nas NOTAS nº 003/2012/GEROT/SUPAS/ANTT e 24/GEROT/SUPAS/ANTT/2012, elaboradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como as manifestações do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Nacional de Transportes (NOTA nº 006/2012/CGEE/DEOUT/SPNT/MT), do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transporte (NOTA nº 003/2012/DECON/SFAT/MT) e da Consultoria Jurídica (Pareceres nº 137/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/snk e 208/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/snk), resolvo:

Acolher preliminarmente o Plano de Outorgas, para fins de delegação, por meio de permissão, dos serviços regulares de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros, operados por ônibus do tipo rodoviário, que atendem a região do Distrito Federal e dos Municípios do seu entorno, nos termos da Deliberação ANTT nº 216, de 19 de outubro de 2011.

Determino à ANTT que submeta a matéria à Audiência Pública, e adote as providências necessárias com relação às linhas não incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

PAULO SÉRGIO PASSOS

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 263, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO Nº 146/2012 de 13/06/2012, evidenciado pelo DESPACHO Nº 426/2012CGRL/SAAD/SE/MT de 18/06/2012, constantes no processo nº 50000.017349/2012-09, e com base no Art. 7º da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.450/2005, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., cadastrada no CNPJ nº 06.081.203/0001-36, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal) e multa no valor de R\$ 2.114,93 (dois mil, cento e quatorze reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.509, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 711-ANTAQ, da empresa Brasil Supply S/A.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000226/2010-74 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 711-ANTAQ, de 13 de dezembro de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de mudança no endereço da empresa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.511, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização Nº 215-ANTAQ, da empresa COMTRÓL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000967/2004 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 215-ANTAQ, de 03 de agosto de 2005, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de mudança na razão social e no endereço da empresa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.512, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S.A a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002756/2011-38 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S.A, CNPJ nº 02.300.951/0001-01, com sede na av. General Rondon, nº 1.473, centro, Corumbá - MS, a operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e longo curso, com a finalidade específica de obter financiamento junto ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, sem direito a afretamento de embarcação, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.513, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa POSIDONIA A OPERAR COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000882/2012-39 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa POSIDONIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 12.303.730/0001-40, com sede na av. Venezuela nº 03, sala 913-parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, longo curso, apoio portuário e apoio marítimo, com restrição de navegação costeira de até 20 milhas náuticas, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.514, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000524/2012-26 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 05.360.819/0001-83, com sede na rua Guilherme Backeuser, nº 76, 1º andar, Sítio Pae Cará, Guarujá-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem, apoio marítimo e portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.515, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o empresário individual ODILO LOPES MADEIRA NETO 42871336334 a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.000393/2012-17 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual ODILO LOPES MADEIRA NETO 42871336334, CNPJ nº 14.953.828/0001-79, com sede na Avenida Carolina, nº 13, Bairro Centro, Parnarama - MA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Nordeste, sobre o rio Parnaíba, entre Parnarama - MA e Palmeirais - PI, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.516, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa SUPER SUB ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA-ME a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.003085/2011-22 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SUPER SUB ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA-ME., CNPJ nº 04.947.209/0001-18, com sede na av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 3648, estaleiro, bairro Paraíso, Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.517, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000671/2012-56 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa da ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 03.915.104/0001-14, com sede na rua dos Cristais, nº 6, Crespo, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, zona de fronteira, na Bacia Amazônica, em portos/terminais hidroviários habilitados ao tráfego aquaviário, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.518, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa FLUVIAL TUPAN DO BAIXO SÃO FRANCISCO LTDA-EPP a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000847/2012-20 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a EMPRESA FLUVIAL TUPAN DO BAIXO SÃO FRANCISCO LTDA-EPP, CNPJ nº 13.342.761/0001-73, com sede rua Alberto Vaz, nº 367, Centro, Neópolis-SE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Neópolis-SE e Penedo-AL, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.519, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o empresário M. J. BEZERRA NAVEGAÇÃO a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000819/2012-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário M. J. BEZERRA NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 15.078.473/0001-89, com sede na av. Duque de Caxias, s/n, Beira Mar, Portel-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Portel-PA e Macapá-AP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.521, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do termo de autorização nº 463-antaq e da resolução nº 1128-ANTAQ À EMPRESA PETRO-SANTOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001153/2008-13 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 463-ANTAQ e da Resolução nº 1.128-ANTAQ, ambos de 1º de setembro de 2008 e publicados no DOU de 8/9/2008, à empresa PETRO-SANTOS LTDA., CNPJ nº 05.891.196/0001-75, com sede na rua Senador Salgado Filho, nº 356, Bairro Jardim Santense, Guarujá-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 864, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002756/2011-38 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S.A, CNPJ nº 02.300.951/0001-01, doravante denominada Autorizada, com sede na av. General Rondon, nº 1.473, centro, Corumbá - MS, a operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e longo curso, com a finalidade específica de obter financiamento junto ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, sem direito a afretamento de embarcação.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 865, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000882/2012-39 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa POSIDONIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 12.303.730/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Venezuela nº 03, sala 913-parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, longo curso, apoio portuário e apoio marítimo, com restrição de navegação costeira de até 20 milhas náuticas.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 866, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000524/2012-26 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 05.360.819/0001-83, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Guilherme Backeuser, nº 76, 1º andar, Sítio Pae Cará, Guarujá-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem, apoio marítimo e portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 867, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.000393/2012-17 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual ODILO LOPES MADEIRA NETO 42871336334, CNPJ nº 14.953.828/0001-79, doravante denominado Autorizado, com sede na Avenida Carolina, nº 13, Bairro Centro, Parnarama - MA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Nordeste, sobre o rio Parnaíba, entre Parnarama - MA e Palmeiras - PI.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.



IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação CONFIANÇA e conforme frequência do esquema operacional abaixo. A frequência das viagens será alternada toda semana devido ao esquema de revezamento entre lanchas que operam na região.

Travessia entre Parnarama - MA e Palmeiras - PI	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	11
Terça-feira	0 (11)
Quarta-feira	11
Quinta-feira	0 (11)
Sexta-feira	10
Sábado	0 (10)
Domingo	10

Em dias alternados toda semana.

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário da Marinha do Brasil.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 869, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000671/2012-56 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa da ITAPORANGA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 03.915.104/0001-14, doravante denominada Autorizada, com sede na rua dos Cristais, nº 6, Crespo, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, zona de fronteira, na Bacia Amazônica, em portos/terminais hidroviários habilitados ao tráfego aquaviário, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações ITAPURANGA III e ITABERABA I e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL ITAPURANGA III (LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM):

PARTIDA		CHEGADA			
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	6ª feira	12:00	Fonte Boa-AM	2ª feira	06:00
Fonte Boa-AM	2ª feira	07:00	Jutai-AM	2ª feira	16:00
Jutai-AM	2ª feira	19:00	Tonantins-AM	3ª feira	07:00
Tonantins-AM	3ª feira	09:00	Santo Antônio do Içá-AM	3ª feira	12:00
Santo Antônio de Içá-AM	3ª feira	14:00	Amaturá-AM	3ª feira	19:00
Amaturá-AM	3ª feira	21:00	São Paulo de Olivença-AM	4ª feira	05:00
São Paulo de Olivença-AM	4ª feira	08:00	Benjamin Constant-AM	5ª feira	03:00
Benjamin Constant-AM	5ª feira	10:00	Tabatinga-AM	5ª feira	12:00
Tabatinga-AM	3ª feira	15:00	Benjamin Constant-AM	3ª feira	16:00
Benjamin Constant-AM	3ª feira	18:00	São Paulo de Olivença-AM	3ª feira	01:00
São Paulo de Olivença-AM	4ª feira	02:00	Amaturá-AM	4ª feira	07:00
Amaturá-AM	4ª feira	08:00	Santo Antônio do Içá-AM	4ª feira	11:00
Santo Antônio de Içá-AM	4ª feira	12:00	Tonantins-AM	4ª feira	13:30
Tonantins-AM	4ª feira	14:30	Jutai-AM	4ª feira	19:00
Jutai-AM	4ª feira	20:00	Fonte Boa-AM	5ª feira	01:00
Fonte Boa-AM	5ª feira	02:00	Manaus-AM	6ª feira	08:00

ESQUEMA OPERACIONAL ITABERABA I (LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM):

PARTIDA		CHEGADA			
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	Sábado	12:00	Fonte Boa-AM	3ª feira	06:00
Fonte Boa-AM	3ª feira	07:00	Jutai-AM	3ª feira	16:00
Jutai-AM	3ª feira	19:00	Tonantins-AM	4ª feira	07:00
Tonantins-AM	4ª feira	09:00	Santo Antônio do Içá-AM	4ª feira	12:00
Santo Antônio de Içá-AM	4ª feira	14:00	Amaturá-AM	4ª feira	19:00
Amaturá-AM	4ª feira	21:00	São Paulo de Olivença-AM	5ª feira	05:00
São Paulo de Olivença-AM	5ª feira	08:00	Benjamin Constant-AM	6ª feira	03:00
Benjamin Constant-AM	6ª feira	10:00	Tabatinga-AM	6ª feira	12:00
Tabatinga-AM	4ª feira	15:00	Benjamin Constant-AM	4ª feira	16:00
Benjamin Constant-AM	4ª feira	18:00	São Paulo de Olivença-AM	5ª feira	01:00
São Paulo de Olivença-AM	5ª feira	02:00	Amaturá-AM	5ª feira	07:00
Amaturá-AM	5ª feira	08:00	Santo Antônio do Içá-AM	5ª feira	11:00
Santo Antônio de Içá-AM	5ª feira	12:00	Tonantins-AM	5ª feira	13:30
Tonantins-AM	5ª feira	14:30	Jutai-AM	5ª feira	19:00
Jutai-AM	5ª feira	20:00	Fonte Boa-AM	6ª feira	01:00
Fonte Boa-AM	6ª feira	02:00	Manaus-AM	Sábado	08:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização, implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 868, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.003085/2011-22 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa SUPER SUB ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA-ME., CNPJ nº 04.947.209/0001-18, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 3648, estaleiro, bairro Paraíso, Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granel líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 870, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, alterada pela Resolução nº 2047-ANTAQ, de 2 de maio de 2011 e pela Resolução nº 1.712-ANTAQ, de 2 de junho de 2010, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000847/2012-20 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar a EMPRESA FLUVIAL TUPAN DO BAIXO SÃO FRANCISCO LTDA-EPP, CNPJ nº 13.342.761/0001-73, doravante denominada Autorizada, com sede rua Alberto Vaz, nº 367, Centro, Neópolis-SE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Neópolis-SE e Penedo-AL.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações BRÁSILIA e GUANABARA, em dias alternados, conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL - NEÓPOLIS-SE e PENEDO-AL(BRÁSILIA E GUANABARA)	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	40
Terça-feira	40
Quarta-feira	40
Quinta-feira	40
Sexta-feira	40
Sábado	40
Domingo	40

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 871, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000819/2012-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 316ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de junho de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário M. J. BEZERRA NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 15.078.473/0001-89, doravante denominado Autorizado, com sede na Av. Duque de Caxias, s/nº, Beira Mar, Portel-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Baía Amazônica, entre os municípios de Portel-PA e Macapá-AP.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos às providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação DANI RODRIGUES e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA PORTEL/PA - MACAPÁ/AP):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Portel-PA	3ª feira	10:00	Macapá-AP	4ª feira	06:00
Macapá-AP	Sábado	12:00	Portel-PA	Domingo	06:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 711, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e nos regulamentos aplicáveis, considerando o que consta do processo nº 50301.000226/2010-74 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 711-ANTAQ, de 13 de dezembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa BRASIL SUPPLY S/A., CNPJ nº 05.124.249/0001-22, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco, nº 125, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter financiamento do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcações.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 215, DE 3 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e nos regulamentos aplicáveis, considerando o que consta do processo nº 50301.000967/2004 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 215-ANTAQ, de 03 de agosto de 2005, para alterar o referido Termo de Autorização, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., CNPJ nº 40.293.573/0001-75, doravante denominada Autorizada, com sede na Travessa do Braga, nº 101, Barreto, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.827, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Registra a empresa Agrovia S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Ferrovia ALL MS.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 023, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.128299/2011-64, resolve:

Art. 1º Registrar, de acordo com o que determina o Art. 29 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a empresa Agrovia S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Ferrovia América Latina Logística Malha Sul - ALL MS para o fluxo de açúcar, com origem em Rolândia/PR e destino no Porto de Paranaguá/PR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.828, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Registra a empresa ArcelorMittal Brasil S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Ferrovia ALL MO para o fluxo de vergalhão de Bauru/SP a Corumbá/MS.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 024, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.039127/2012-06, resolve:

Art. 1º Registrar, de acordo com o que determina o Art. 29 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a empresa ArcelorMittal Brasil S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Ferrovia América Latina Logística Malha Oeste - ALL MO para o fluxo de vergalhão, com origem em Bauru/SP e destino em Corumbá/MS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.829, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Registra a empresa ArcelorMittal S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário para seu fluxo de produtos siderúrgicos com origem em Tubarão/ES e destino em Boa Vista Nova/SP, transportado na ferrovia EFVM.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 025, de 5 de junho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.036553/2011-07, resolve:

Art. 1º Registrar a empresa ArcelorMittal S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário prestado na ferrovia Estrada de Ferro Vitória Minas - EFVM para seu fluxo de produtos siderúrgicos, com origem em Tubarão/ES e destino em Boa Vista Nova/SP.

Art. 2º Condicionar a continuidade do registro a partir do encerramento do Contrato de Transporte assinado em 1º de agosto de 2009, ao envio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pela ArcelorMittal S.A., de novo Contrato de Transporte para o fluxo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.830, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Não acata as justificativas apresentadas pela concessionária Transnordestina Logística S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 014, de 25 de maio de 2012, e no que consta no Processo nº 50500.029406/2012-53, resolve:

Art. 1º Não acatar as justificativas apresentadas pela concessionária Transnordestina Logística S.A. para o descumprimento das metas de produção e segurança referentes ao ano de 2011.



Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transportes de Cargas - SUCAR que instaure o devido processo administrativo, na forma da Resolução ANTT nº 442, de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.831, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Registra a empresa Agrovía S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Ferrovia Centro-Atlântica - FCA para o fluxo de açúcar.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 077, de 29 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.025998/2012-34, resolve:

Art. 1º Registrar, de acordo com o que determina o Art. 29 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a empresa Agrovía S.A. como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas prestado pela Ferrovia Centro-Atlântica - FCA para o fluxo de açúcar, com origem no município de Aguaiá/SP e destino no Porto de Santos/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.832, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Acolhe as justificativas apresentadas pela Ferrovia Tereza Cristina - FTC para o não atendimento de meta contratual de produção no ano 2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 019, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.110445/2011-03, resolve:

Art. 1º Acolher as justificativas apresentadas pela Ferrovia Tereza Cristina S/A para o não atendimento da meta de produção pactuada para o exercício de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.833, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Habilita a empresa Arcelor Mittal S.A. como Usuário Dependente para seu fluxo de calcário com origem em Matosinho/MG e destino João Monlevade/MG, a ser transportado pela Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica - FCA.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 024, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.036407/2011-73, resolve:

Art. 1º Registrar a empresa ArcelorMittal S.A. como usuário dependente do serviço público de transporte ferroviário prestado pela Ferrovia Centro-Atlântica - FCA, para o fluxo de calcário, com origem em Matosinho/MG e destino em João Monlevade/MG.

Art. 2º Condicionar a continuidade do registro a partir do encerramento do Contrato de Transporte vigente, ao envio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pela ArcelorMittal S.A. de novo Contrato de Transporte para o fluxo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.834, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Declara a inexistência de vício no Contrato de Permissão STT/MT nº 0611/2011, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 042, de 5 de junho de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.001493/2006-96, resolve:

Art. 1º Declarar a inexistência de vício no Contrato de Permissão STT/MT nº 0611/2001.

Art. 2º Delegar, por meio de Autorização Especial, a operação do serviço Almenara (MG) - Vitória da Conquista (BA), Via Pedra Azul (MG), prefixo nº 06-0681-02, objeto do Contrato nº 0611/2001, como serviço base, nos termos da Resolução nº 2.868/08, e a correção do prefixo para o nº 06-0681-00.

Art. 3º Declarar a legalidade do serviço de alteração definitiva de itinerário Almenara (MG) - Vitória da Conquista (BA), Via Pedra Azul (MG).

Art. 4º Declarar a legalidade do serviço complementar de viagem residual - Almenara (MG) - Vitória da Conquista (BA), vinculado à linha base - Almenara (MG) - Vitória da Conquista (BA), Via Pedra Azul (MG).

Art. 5º Delegar, por meio de Autorização Especial, a operação do serviço Almenara (MG) - Vitória da Conquista (BA), vinculado à linha base Almenara (MG) - Vitória da Conquista (BA), Via Pedra Azul (MG), nos termos da Resolução nº 2.868/2008;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 134, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 020, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.043052/2012-50, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São Lourenço da Serra, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 312+200m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 021, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.039722/2012-33, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Itapema, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 146+113m e o km 146+337m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 022, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.043825/2012-06, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados nos municípios de Fazenda Rio Grande e Mandrituba, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 124+600m e o km 141+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 026, de 5 de junho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.048204/2012-19, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Oliveira, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 586+025m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 138, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 078, de 30 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.026892/2012-58, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Igarapé, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Fixo no km 515+200m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 139, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 080, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.047319/2012-88, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Biguaçu, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 197+875m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 140, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 076, de 28 de maio de 2012, no que consta do Processo nº 50500.033153/2007-55;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, nas investigações procedidas pela Comissão de Processo Administrativo, instituída pela Portaria SUREF nº 017, de 25 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no PARECER Nº 245-3.3.1.3/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Concessionária América Latina Logística Malha Oeste S.A., em razão de sua intempestividade e, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada por meio da Deliberação nº 255, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 141, DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 020, de 31 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.026891/2012-11, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Mairiporã, no estado de São Paulo, necessário à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Fixo no km 058+000m, na Pista Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 158 DE 18 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.020120/2011-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Videira/SC a implantar Travessia Elevada (Viaduto) no Km 689+270m, trecho Mafra-Marcelino Ramos, no Município de Videira/SC, sobre a malha concedida à América Latina Logística - ALL Malha Sul.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

a) Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento.

b) Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento.

Art. 2º As obras serão realizadas com caráter não oneroso tendo em vista o interesse público e aumento da segurança no transporte ferroviário. Não será cobrada da Prefeitura Municipal de Videira/SC contraprestação pela utilização da faixa de domínio para a realização das obras em comento.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 159, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.047948/2012-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Serviços Auxiliares de Distribuição de Petróleo Ltda - SADIPE a implantar 01 (uma) travessia subterrânea de duto de diesel sob o km 129+680 da malha arrendada à ALL Malha Sul, no município de Araucária/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o término do contrato de concessão. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 160, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.047930/2012-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu a implantar 01 travessia superior de veículos (viaduto), sobre o km 133+050 da malha arrendada à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP, no município de Embu-Guaçu/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da concessionária do profissional responsável pela fiscalização da obra e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Da licença ambiental necessária a ser emitida pelo órgão competente.

Art. 2º Acatar o regime de gratuidade para a ocupação da faixa de domínio, em razão do caráter de interesse público da obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1057 Data:19/06/2012 Hora:18:01

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000654/2012-85
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Ituiutaba/MG
Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 19 DE JUNHO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000591/2012-67
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Waldir Lara Cardoso - Procurador de Justiça do MP/GO
DECISÃO

"(...) Ante o exposto, considerando que o objeto do presente pedido encontra-se em análise por Comissão temporária, no âmbito deste CNMP, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, X, b, do RICNMP.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica para extração de cópia do processo e envio ao Conselheiro Almino Afonso, Presidente da referida Comissão temporária instituída por decisão plenária de 15/05/2012, a fim de fornecer eventuais subsídios aos trabalhos desenvolvidos no âmbito daquela Comissão.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - PROCESSO Nº 0.00.000.000504/2012-71;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANTO A ANDAMENTO DE PROCESSO REFERENTE A SOLICITAÇÃO, POR MEMBRO DO PARQUET, DE EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS DE SUA APOSENTADORIA COM OS SUBSÍDIOS ATUALMENTE PERCEBIDOS PELOS OCUPANTES DO CARGO NA ATIVA EM QUE SE DERAM AS RESPECTIVAS APOSENTAÇÕES. HOUVE PEDIDO DE LIMINAR;
REQUERENTE: FLÁVIO CAPEZ;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
DECISÃO

(...)Instando a prestar informações, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo aduziu que "[...] a tramitação do processo administrativo não destoou dos prazos de instrução e de decisão previstos na Resolução nº 77/2011, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, falecendo razão a qualquer imputação de inércia ou excesso de prazo, posto que, se devidamente instruído, será, após o parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica [para onde foi remetido, na data de 12 de junho próximo passado], o processo encaminhado para decisão do Procurador-Geral de Justiça". Acostou a documentação de fls. 29/90 dos autos.

Ante o exposto, não estando configurada, no caso, a ocorrência de inércia ou excesso injustificado de prazo, determino o arquivamento do presente feito, a teor do art. 46, X, "b", do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 8 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001265/2010-13
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

A considerar que a instância correicional de origem não apurou tal fato, e a considerar sua repercussão na esfera disciplinar, com fundamento no art. 75, do RICNMP, propõe-se a instauração de sindicância para apuração da irregularidade em questão.

LUIZ PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho o citado parecer, para determinar:
(...)

3. a abertura de sindicância, nos termos do art. 75 do Regulamento Interno do CNMP, com o fim de apurar a notícia de que os pareceres do requerido são desconexos e ininteligíveis, fato este não apreciados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e que, em tese, pode configurar violação aos deveres previstos no artigo 83, incisos IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

Cientifique-se os requeridos, o Plenário e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas.

À Secretaria para reatuar como sindicância, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de irregularidades relativas à alimentação escolar na Escola de Educação Básica Professora Natalina Costa Cavalcante, no município de Maceió (AL).

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação e alimentação adequada, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000376/2011-46, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida em Parangará-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000232/2011-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE
OLIVEIRA
Procurador da República

**PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JUNHO DE 2012**

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de irregularidades relativas à infraestrutura e alimentação na Escola Municipal Edjackson Leocádio, no município de Barra de Santo Antônio (AL).

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação e alimentação adequada, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lomp).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000250/2011-71, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000158/2011-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar sobre o tratamento oferecido pelo SUS em Salvador aos portadores de dor crônica, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vez que diligências se fazem necessárias para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se, com prazo de 20 (vinte) dias, ao secretário de atenção à saúde do ministério da saúde, para que se manifeste a respeito da representação de fls. 03/06, cuja cópia deve seguir em anexo, principalmente no que se refere à obrigatoriedade do município de Salvador de atender as reivindicações que dela constam, de acordo com a normatização vigente.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE MAIO DE 2012

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. IGUALDADE. DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROJETOS DE INCENTIVO AO ESPORTE. EXCLUSÃO DE ATLEAS COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO PASSE DE MÁGICA. PETROBRÁS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de apurar a possível discriminação de atletas com deficiência nos projetos de incentivo ao esporte do Instituto Passe de Mágica em parceria com a Petrobrás, Bradesco e outros.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Procedimento Administrativo nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, retornem os autos conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público também tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme seu art. 129, inciso II;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando que o direito à moradia está inserido no rol de direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição;

Considerando a Lei 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos para efetivação do direito social à moradia, especialmente para a população de baixa renda;

Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) é o operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e nesta condição tem repassado recursos para que os municípios catarinenses que aderiram ao SNHIS elaborem seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

Considerando a Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;

Considerando a estratégia de atuação conjunta no tema "moradia adequada", discutida e aprovada entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e os Procuradores dos Direitos do Cidadão (PDCs), nas Procuradorias da República nos Municípios (PRMs);

Considerando que as informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.33.003.000317/2012-91 e repassadas pela PRDC;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a implantação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) no município de Catanduvas e a elaboração dos Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS), visando à efetiva universalização do direito constitucional à moradia adequada.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - INQUÉRITO CIVIL - Moradia Adequada - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)"; b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006; d) juntem-se os documentos anexos, recebidos da PRDC; e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Catanduvas, requisitando cópia do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e do Plano Diretor do Município, se houver.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000403/2011-30, instaurado para acompanhar a produtividade da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira, de modo que haja efetiva prestação jurisdicional às dez cidades abrangidas pela Vara;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000403/2011-30, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Enviar ofício ao Exmo. Procurador-Geral da República, encaminhando cópia integral do presente procedimento, solicitando que requisite ao CNJ os dados estatísticos de produtividade da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira bem como sua adequação ou não às metas de produtividade estabelecidas por aquele Conselho;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000088/2010-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na atuação de faculdade no interior do Estado de Mato Grosso, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao Ministério da Educação, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há licença para oferecimento de cursos à distância pela investigada nos municípios Matogrossenses de Marcelândia, Peixoto de Azevedo, Matupá, Guarantã do Norte, Carlinda, Nova Monte Verde, Nova Bandeirantes, Apiácas, Novo Mundo e Paranaíta.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000109/2010-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na atuação de faculdade no interior do Estado de Mato Grosso, bem como DETERMINAR:

I - a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afiação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao Ministério da Educação, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há irregularidades concernentes à atuação da investigada, na execução de cursos de graduação superior nos Municípios de Carlinda/MT e União do Sul/MT, bem como indique aqueles Municípios nos quais há autorização ministerial para atuação da referida instituição.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000051/2012-49 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reclamação sobre a demora injustificada em proceder a análise e resposta de processo administrativo. Pedido de revisão de previsão de cálculos em aposentadoria por tempo de contribuição. Benefício previdenciário concedido em dezembro de 2001.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Gerente-Executivo do INSS em Niterói.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: José Luiz Gomes de Mendonça

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000057/2012-16 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação contra o Núcleo de Atendimento do Programa Bolsa Família, situado na Rua Coronel Gomes Machado, Centro, Niterói. Narrativa sobre dificuldades para recadastramento no programa.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Gestor do Programa Bolsa Família em Niterói.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Maria Patrícia do Nascimento

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Sueli Aparecida Ferretti noticiando que necessita realizar transplante de córnea do olho esquerdo e cirurgia de catarata, tendo sido encaminhada para o Hospital Celso Ramos, em Florianópolis, porque, segundo ela, foi informada que o transplante não é realizado pela rede pública de saúde de Blumenau, e que está aguardando há 2 anos, em Florianópolis, pela cirurgia de catarata (a qual tem que ser realizada antes do transplante) e até o momento não existe previsão para realização deste procedimento;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000127/2012-64, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Edgar Gebien noticiando que necessita realizar exame de ressonância magnética de crânio pelo Sistema Único de Saúde - SUS e que, segundo ele, não há previsão de data para a sua realização;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000277/2012-78, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 106, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000136/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar a efetividade dos critérios utilizados na correção das redações do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000143/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar as razões pelas quais o sistema de saúde do Município de Uberlândia figura entre os dez piores do Brasil, conforme avaliação realizada pelo SUS;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 108, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000130/2012-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar solicitação da Representante de tratamento de saúde adequado e fornecimento de medicação necessária pelo SUS;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE JUNHO DE 2012

PR/TO 7201/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000319/2012-79, onde constam possíveis irregularidades na reforma das casas do Assentamento Duas Cabeceiras do Arraia, em Babaçulândia/TO, bem como outras obras de infraestrutura necessárias nas redondezas e entrega de títulos definitivos dos moradores;



CONSIDERANDO que o denunciante, o Vereador Deusimar Miranda da Rocha Padeirinho, aduz que já houve várias reclamações pela comunidade do referido assentamento, requerendo a reforma das casas, instalação de um bueiro, cascalhamento, construção de pontes e entrega dos títulos definitivos das terras dos moradores do assentamento;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na reforma das casas do Assentamento Duas Cabeceiras do Arraia, em Babaçulândia/TO, bem como outras obras de infraestrutura necessárias nas redondezas e entrega de títulos definitivos dos moradores.

Como providências preliminares, determino:

Oficie-se o INCRA, requerendo informações sobre qual a atual situação das obras;

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 108, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001179/2012-10 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para viabilizar o fornecimento gratuito do medicamento Synagis® (palivizumabe) ao menor Pedro Arnold de Oliveira.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001170/2012-17 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para viabilizar o fornecimento gratuito do medicamento Mabthera® (rituximabe) à Sra. Suzanne Le Boulegat Pierrard, portadora de Púrpura Trombocitopênica Imune Refratária (PTI).

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000624/2012-24 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para viabilizar a manutenção gratuita do aparelho auditivo do menor Allan Junior Ferreira.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 245, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Tratou-se no Procedimento Administrativo Cível nº 1.17.000.001628/2011-31 de averiguar o cumprimento da Portaria nº 188/2010 do Ministério das Comunicações por parte das empresas de TV à cabo operantes no Espírito Santo. Discutiu-se acerca da obrigatoriedade de oferta por parte de tais empresas do terceiro canal de áudio, destinado à Áudio-descrição, que proporciona a acessibilidade dos portadores de deficiência visual.

No decurso do procedimento ficou constatado que a referida Portaria, bem como a de nº 310/2006, também do Ministério das Comunicações, estabelecem obrigações de acessibilidade apenas às empresas prestadoras de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta). Portanto, os Serviços de TV por Assinatura não estariam abrangidos pelas normatizações referidas.

Desse modo, observa-se a inexistência de regulamento específico quanto à obrigatoriedade de as prestadoras de TV à Cabo oferecerem acessibilidade por meio da áudio-descrição. E por esse motivo, o PA foi arquivado sobre a rubrica de ausência de irregularidade, posto que não caberia a esta Procuradoria obrigar as empresas de TV à Cabo a oferecer o terceiro canal de áudio.

Não obstante, cumpre zelar pela efetiva e completa acessibilidade aos telespectadores, seja de TV Aberta ou de TV por Assinatura.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de obter regulamentação do Ministério das Comunicações que estenda o serviço de acessibilidade aos telespectadores dos canais à cabo.

Registre-se sob a ementa: "Averiguar a possibilidade de o Ministério das Comunicações expedir regulamentação que estenda o serviço de acessibilidade aos telespectadores dos canais à cabo."

Classificação temática: PFDC - Acessibilidade.

Oficie-se ao Promotor noticiante do PA nº 1.17.000.001628/2011-31, agora arquivado, acerca da instauração de ICP.

Oficie-se ao Ministério das Comunicações solicitando informar se há plano de mudança na regulamentação para contemplar o telespectador da TV Fechada com o serviço de Áudio-descrição.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 260, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, 9º, 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 129, V da CF/88;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, segundo o art. 6º, VII, c da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando documentação acostada nos procedimentos anexos, 518/2008 e 1447/2008, que versam sobre deficiências no atendimento da DPU-AM

Considerando que, apesar do seu reduzido corpo funcional, a DPU, como é público e notório, vem priorizando ações de cunho coletivo que, além de terem a possibilidade de serem direcionadas a outros órgãos, tais como o próprio MPF, envolvem grupos que incluem pessoas com condições de prover seus próprios advogados, o que é um despropósito, já que faz com que o Estado custeie advogado para quem poderia pagá-lo;

Considerando que tal critério de priorização faz com que aquele que para o qual a DPU é a única possibilidade de auxílio, qual seja, o pobre que necessita defender um direito individual, fique completamente sem amparo, enquanto questões coletivas tomam o tempo dos defensores disponíveis,

Resolve, nos termos do art. 2º, 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar deficiências no atendimento da Defensoria Pública da união no Estado do Amazonas.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, mantendo a anotação de assunto na capa dos autos.

1. Após, apensem-se os procedimentos 147412008-21 e 51812008-03, devendo a movimentação ser realizada apenas no primeiro.

2. Encaminhar a equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

3. Oficie-se a Defensoria Pública da União no Estado do Amazonas, com os seguintes questionamentos:

a) A defensoria atende a todos os necessitados que a ela se dirigem, ou existem critérios para a seleção de causas que sequer são recebidas?

b) Existem critérios para a seleção de casos urgentes?

c) Qual o prazo mínimo, médio e máximo de ajuizamento de uma ação não considerada urgente? E de uma ação considerada urgente? Instruir com relatório estatístico.

d) A defensoria tem atuado na Justiça do Trabalho, tendo em vista que nem todo trabalhador é sindicalizado, e a maioria não tem conhecimento de seus direitos para exercer o jus postulandi próprio? Instruir com relatório estatístico.

e) A defensoria tem atuado no Juizado Especial Federal? Em 1º e 2º graus? Instruir com relatório estatístico.

f) A defensoria tem atuado na tutela coletiva? Instruir com relatório estatístico.

g) Existe defensor destacado para atuação na tutela coletiva?

h) Caso haja atuação na tutela coletiva, e efetuada análise para verificar se esta se dirige ao atendimento dos necessitados, tal qual prescreve o art. 134 da Constituição?

i) Qual o quadro de defensores públicos atualmente em exercício no Estado do Amazonas? Qual o quadro de apoio (servidores e estagiários)?

j) Como é feito o controle da consideração de um caso julgado pelo defensor como de ajuizamento inviável?

Designo a equipe técnica desta Procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 286, DE 4 DE JUNHO DE 2012

OFÍCIO CIDADANIA. CIDADANIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC) CONTRA ALUNO QUE DECLAROU QUE HÁ RACISMO NA INSTITUIÇÃO. CAMPUS SÃO JOSÉ.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de verificar possível violação de liberdade de expressão praticada pelo Instituto Federal de Educação em face de aluno que declarou haver racismo na instituição, no Campus São José.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria com Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Peças de Informação nº 1.11.000.000528/2012-91. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de expediente da Controladoria-Geral da União, encaminhando cópia do Relatório de Fiscalização nº 035001, decorrente da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, versando sobre irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Santana do Mundaú/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente peças de informação, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autuação como ICP, com os registros de praxe;
2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

3. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

4. juntada aos autos do resultado das eleições para o cargo de Prefeito do Município de Santana do Mundaú/AL, nos pleitos de 2000, 2004 e 2008;

5. oficie-se ao Ministério da Educação, requisitando informações acerca das irregularidades apontadas no referido Relatório, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB (item 2.1.3), aos Programas "Apoio ao Transporte Escolar - PNATE" (item 2.1.2) e "Apoio à Alimentação Escolar - PNAE" (item 2.1.1), bem como ao Convênio nº 655167 (item 2.3.2), devendo esclarecer se foram sanadas as irregularidades constatadas, se houve prestação de contas dos recursos repassados, se as contas foram aprovadas, bem como se foi instaurada tomada de contas especial e devolução dos recursos aplicados indevidamente;

6. oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando informações acerca das irregularidades apontadas no referido Relatório, referentes aos Programas "Atenção Básica em Saúde" (itens 3.2 e 3.3), "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos" (item 3.1), bem como aos Convênios nºs 1661/2006, 611/2002 e 131/2003, devendo esclarecer se foram sanadas as irregularidades constatadas, se houve prestação de contas dos recursos repassados, se as contas foram aprovadas, bem como se foi instaurada tomada de contas especial e devolução dos recursos aplicados indevidamente;

7. oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando informações acerca das irregularidades apontadas no referido Relatório, referentes aos Programas "Erradicação do Trabalho Infantil - PETI" (item 4.1), "Bolsa Família" (item 4.4) e "Proteção Social Básica" (item 4.3), devendo esclarecer se foram sanadas as irregularidades constatadas, se houve prestação de contas dos recursos repassados, se as contas foram aprovadas, bem como se foi instaurada tomada de contas especial e devolução dos recursos aplicados indevidamente; e

8. oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando informações acerca do julgamento da prestação de contas apresentada pela Prefeitura de Santana do Mundaú, pertinente ao exercício 2011, no que tange especificamente os recursos do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Peças de Informação nº
1.11.000.000560/2012-77. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de documentação encaminhada pelo Secretário do TCU/AL, referente ao procedimento de representação nº 009.709/2012-6, no âmbito daquele Tribunal de Contas em razão de supostas irregularidades na aquisição de kit escolares pelo Secretária de Educação e Esporte do Estado de Alagoas, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2010, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Recife/PE, e que teria sido irregularmente prorrogada por mais doze meses.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente peças de informação, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autuação como ICP, com os registros de praxe;
2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

3. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), bem como ao Setor de Comunicação da PGR, para fins de publicação, mediante remessa desta portaria;

4. juntada aos autos da consulta sobre os valores repassados pela União ao Estado de Alagoas, a título de complementação do FUNDEB, nos exercícios 2011 e 2012;

5. expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando informar se já foram realizadas as medidas determinadas no processo de representação nº TC 009.709/2012-6, consistentes na audiência dos responsáveis, inspeção destinada a aferir a qualidade dos produtos adquiridos e obtenção de elementos de prova visando confirmar o sobrepreço, encaminhando, em caso de resposta positiva, o resultado das diligências.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Representante: Luis Alberto Oliveira. Representado: PREFEITO E VEREADORES DE ITAMARAJU. Interessados: UNIÃO E MUNICÍPIO DE ITAMARAJU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante dicação do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no protocolo PR-BA-00037469/2011;

Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Iomar Ribeiro de Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) oficie-se à Prefeitura Municipal de Itamarajú/Ba para, no prazo de dez dias úteis, prestar informações detalhas acerca da representação, e:

a.1) remeter cópia dos autos do Pregão Presencial 011PP/2012;

a.2) remeter cópia da dispensa de licitação para contratação da empresa Nortelul Transportes & Construtora Ltda;

a.3) remeter extrato da conta corrente vinculada ao recebimento de verbas do FUNDEB no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

b) notifique-se o representante para comparecer à esta Procuradoria no dia 09/07/2012, às 15:00 horas, para prestar esclarecimentos sobre os fatos (anexar cópia desta Portaria);

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem assim compete ao Órgão zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO a ação civil pública por ato de improbidade proposta em face do atual Prefeito do Município de Santo Amaro, Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, em razão de irregularidades, detectadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 01376, relativas ao repasse de recursos federais oriundos do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas dos autos Inquérito Civil nº. 1.14.000.000482/2010-37, que subsidiaram o ajuizamento da aludida ação, cujo objeto apurava possível malversação de recursos do FUNDEB de acordo com as constatações do Relatório da CGU, que também abrangeu irregularidades verificadas no período do mandato do ex-prefeito da cidade de Santo Amaro, João Roberto Pereira de Melo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com as principais peças informativas que instruíram o Inquérito Civil nº. 1.14.000.000482/2010-37 e os documentos que o acompanham;

2.Registre-se o objeto como "Apuração de irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização nº. 01376 referentes ao período do mandato do ex-gestor de Santo Amaro João Roberto Pereira de Melo";

3. Junte-se, como anexo, os documentos protocolados sob os nºs PR-BA-00000811/2011, 00000812/2011, 00000818/2011, 00000819/2011, 00000821/2011, 00000823/2011, 00000825/2011, 00000826/2011, 00000828/2011, 00000829/2011, 00000846/2011, 00000849/2011, 00000852/2011, 00000854/2011 e 00000856/2011;

4.Seja conferido o caráter de tramitação preferencial ao presente feito no intuito de acelerar o seu encerramento.

5.Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.

6.Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE MAIO DE 2012

Ref.:Expediente nº PRM-CFR-BA-00001446/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, formulada pelo FNDE, através da qual encaminha o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União, tendo por objeto verificar a regularidade na execução do FUNDEB, no município de Gavião/BA, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008;

CONSIDERANDO que o Relatório da CGU aponta indícios da prática de atos de improbidade administrativa, envolvendo recursos do FUNDEB, notadamente supostos vícios na condução de procedimentos licitatórios;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisite-se do TCM informações acerca da existência de procedimento de apuração autônomo destinado a apurar as irregularidades na gestão do FUNDEB, nos anos de 2007 e 2008, conforme noticiado na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício;

2 - Notifique-se o ex-Prefeito do Município de Gavião, bem como a então Secretária de Educação da Prefeitura, dando-lhes ciência da instauração do Inquérito Civil e facultando-lhes manifestação sobre as irregularidades apontadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício;

3 - Junte-se a Certidão da Câmara de Vereadores, anexa, dando conta da qualificação do gestor no período correlato ao fato objeto da representação, bem como os pareceres prévios do TCM, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, com destaque para o FUNDEB, os quais podem ser extraídos no portal www.tcm.ba.gov.br

4 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito;

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2012**

Ref.: Expediente nº PRM-CFR-BA-00001292/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa formulada pela Prefeitura de Ourilândia, representada pela sua atual Prefeita, em face dos ex-gestores Antônio Araújo de Souza, Pretúcio de Souza Matos e Cícero Gomes de Oliveira, noticiando irregularidades na gestão dos recursos federais repassado por intermédio do Convênio nº 662784 (0507/2010), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, no ano de 2010, tendo por objeto a aquisição de cestas básica e aluguel de carro-pipa.

CONSIDERANDO que a representação aponta indícios da prática de atos de improbidade administrativa, os quais merecem a devida apuração;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, solicitando informações acerca da situação atual da prestação de contas do Convênio nº 662784 (0507/2010), celebrado com o município de Ourilândia/Ba, no ano de 2010, tendo por objeto a aquisição de cestas básica e aluguel de carro-pipa, em face do teor da representação anexa. Em caso de não aprovação da prestação de contas, deve ser encaminhada a documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notifiquem-se os ex-Prefeitos Antônio Araújo de Souza, Pretúcio de Souza Matos e Cícero Gomes de Oliveira, dando-lhes ciência da instauração do Inquérito Civil e facultando-lhes manifestação sobre as irregularidades apontadas na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

3 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito. Na oportunidade, requirir-se cópia dos procedimentos de contratação (dispensa de licitação) das empresas Comercial de Alimentos e Móveis Ltda. e Santos Filho Transporte Ltda., tendo por objeto a aquisição de cestas básicas e locação de carro pipa, respectivamente, envolvendo recursos do Convênio nº 662784 (0507/2010), celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Comunique-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ**

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000103/2011-22, com intuito de apurar malversação de recursos oriundos do convênio PGE 097/2005 (SIAFI 554442), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Groaíras/CE e o DNOCS, cujo objeto foi a construção de de um pontilhão com ombreiras no valor total de R\$ 310.829,48 (trezentos e dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), tendo funcionado como empreiteira a empresa Êxito Construções e Empreendimentos LTDA, supostamente de fachada.

Diante da necessidade de maiores diligências, determino:

- Expedição de ofício à CGU, a fim de saber o resultado das operações Gárgula I, Gárgula II, Província e Certame, notadamente no que tange à empresa suso referida, que figura entre as investigadas consoante noticiado na peça de informação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, be e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: à empresa Telemar, com o envio de cópia dos documentos de fls. 2, 26 e 35, a fim de que informe se o Município de Piquet Carneiro já apresentou solicitação para instalação de telefones para portadores de necessidades especiais, com a indicação dos locais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 110, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000147/2011-53 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração de supostas irregularidades na construção de casas populares no município de Boa Ventura/PB.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 324, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o Procedimento Administrativo autuadas sob o nº 1.16.000.003621/2011-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: LICITAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Pregão Eletrônico nº 088/DALC/SEDE/2011. Objeto: contratação de empresa para fornecimento e instalação de longarinas nos aeroportos administrados pela INFRAERO. Tipo: Menor Preço. Supostas irregularidades no Edital referentes à fixação de prazo absolutamente insuficiente para apresentação de laudos técnicos e às especificações nas descrições dos itens, estas resultando em restrição à competitividade e em direcionamento da licitação.

Envolvidos: INFRAERO .

Interessado: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 325, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuadas sob o nº 1.16.000.000893/2011-39 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apuração de recebimento de provento de cargo comissionado do Senado Federal sem desempenho das funções.

Envolvidos: RAFAEL AUN MING.

Interessado: PR/ES - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 328, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o Procedimento Administrativo autuadas sob o nº 1.16.000.003216/2011-72 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INSTITUTO CHICO MENDES. Matéria jornalística publicada no "O Globo", edição de 29 de agosto de 2011, a qual noticia possíveis fraudes e suspeita de direcionamento cometidas em pregão para contratação de serviços gráficos feita pelo ICMBio. Formulação de editais feitos sob medida para beneficiar a gráficas específicas, tais como: a Gráfica Esdeva e a Gráfica Brasil. Indícios de prática reiterada na Administração Pública de compras feitas por meio de adesão a ata de registro de preços.

Envolvidos: ICMBIO E OUTROS .

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 333, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuadas sob o nº 1.16.000.003587/2010-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CÓPIA DO PA 1.16.000.000629/2010-14 QUE EMBASOU A PROPOSTURA DA ACP 47922-08.2010.4.01.3400 CONCURSO PÚBLICO DE ÂMBITO NACIONAL A SER REALIZADO SPELOS CORREIOS DESTINADO A PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA DEMONSTRATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO ASSIM COMO NAS JUSTIFICATIVAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DAS RESPECTIVAS VAGAS, DENTRE OUTROS ASPECTOS.

Envolvidos: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Revogo o despacho de prorrogação de prazo de fl. 417.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 140, DE 18 JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Documento PRM-SAM-ES 00002278/2012, com escopo de fiscalizar as condições da estrutura da ponte sobre o rio Cricaré, em São Mateus/ES.

Considerando que foi publicada reportagem, na data de 11 de novembro de 2011, no Jornal A Tribuna com relatos de eventual risco de desabamento em razão de diversas rachaduras na ponte sobre o rio Cricaré;

Considerando que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT realizou vistoria no mencionado local, no qual recomendou-se avaliação mais detalhada por especialistas e plano de monitoramento das patologias encontradas na ponte, o fato carecerá de análise mais cuidadosa por parte desse Parquet Federal;

Resolvo converter o documento PRM-SAM-ES 00002278/2012 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar as condições da estrutura da ponte sobre o rio Cricaré, em São Mateus/ES. Risco de desabamento. Notícia publicada no jornal A Tribuna 11/11/2011;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO DE ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Departamento nacional de Infra - Estrutura e Transportes - DNIT e Prefeitura Municipal de São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, conclusos os autos.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MATO GROSSO****PORTARIA Nº 44, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001479/2010-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades apuradas pela Controladoria Geral da União na ação governamental do Ministério da Educação denominada Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica Nacional no Município de Matupá, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - sejam adotadas as seguintes diligências:

b.1) sejam instaurados tantos outros inquéritos civis públicos quantos sejam necessários para que cada ação governamental seja objeto exclusivo de um caderno apuratório, observando-se os seguintes itens:

b.2) seja realizada busca nos sistemas de distribuição desta Procuradoria da República para verificar eventual existência de expediente conexo;

b.3) seja certificado em todos ICPs o desmembramento com referência ao objeto de cada inquérito civil;

b.4) neste e nos novos ICPs deverá constar impresso, exclusivamente, o capítulo integral do relatório de fiscalização referente ao Ministério respectivo.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

PEÇAS DE INFORMAÇÃO CÍVEL. AUTOS Nº : 1.22.001.000142/2012-96. REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA. EMENTA: NÃO APROVAÇÃO DE CONVENIO FIRMADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão das Peças de Informação Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MAIO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça de informação autuada sob o nº 1.22.009.000097/2012-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art.4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Acompanhar o procedimento de conclusão do encabecamento da ponte sobre o rio Manhuaçu, no Município de Aimorés MG.



POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE MAIO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça de informação autuada sob nº 1.22.000.002354/2011-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis irregularidades no uso de verbas federais e o respectivo ressarcimento ao erário referente ao Convênio 305/2005, firmado entre a Associação dos Artesãos da Estação da Luz e o Fundo Nacional de Cultura, Tomada de Contas Especial 032.571/2008-5.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Gilson Alves de Menezes

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MIRIAN DO R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 101, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000192/2012-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga, da empresa Transportes Junklaus Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;
- a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000230/2011-60, cujo objeto é a ampliação do projeto de assentamento Rio Trairão, localizado em Uruará/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.002.000230/2011-60, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;
- Oficie-se ao INCRA de Santarém, apresentando cópia do anexo I, requisitando sua manifestação sobre a ampliação do projeto de assentamento Rio Trairão, localizado em Uruará/PA;
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 107, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000158/2011-33 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o intuito de apurar supostas irregularidades em face da Construtora Progresso Ltda., em razão da paralisação na execução das obras de pavimentação asfáltica da rodovia federal BR 434, que liga os municípios de Uiraúna/PB, Joca Claudino/PB, Bernardino Batista/PB e Poço Dantas/PB.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 108, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000154/2011-55 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados a partir de representação em face do Sr. Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeito do município de São José de Caiana/PB, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 2990/05, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de São José de Caiana no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 109, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000146/2011-17 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para fins de investigar possível irregularidade na execução dos Convênios nº 1334/08 e nº 1130/07.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 110, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000147/2011-53 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração de supostas irregularidades na construção de casas populares no município de Boa Ventura/PB.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventuais irregularidades relativas ao programa pró-jovem e segundo tempo, ambos do governo federal, aplicados no Município de Paranaguá-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000235/2011-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSPMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE
OLIVEIRA
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 35, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o relatório de Auditoria DENASUS nº 11150 apontou uma inadequação da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis, consistente na constatação nº 141980, que revelou que a Central de Regulação do Município encontra-se incipiente, funcionando apenas com um profissional, o que resulta morosidade na autorização das internações;

Considerando que no relatório de Auditoria DENASUS nº 11150 ainda notificou o Hospital das Clínicas de Teresópolis, ante a constatação nº 141951, que aponta que o HCTO dispõe de planta física adaptada, vertical e horizontal, e de instalações que não são compatíveis com as determinações da RDC nº 20/2002;

Considerando, a necessidade de se apurar se as irregularidades apontadas no relatório do DENASUS nº 11150 já foram sanadas;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000080/2011-71 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar se as irregularidades apontadas pelo relatório de Auditoria DENASUS nº 11150 já foram sanadas, bem como, apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na demora em promover as adequações.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comuniquem-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se ao Hospital das Clínicas de Teresópolis, para que informe se já foram solucionados os problemas detectados no Relatório de Auditoria DENAUS nº 11150, especificamente no que concerne à constatação nº 141951;

3) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que informe se já foram solucionados os problemas detectados no Relatório de Auditoria DENAUS nº 11150, especificamente no que concerne à constatação nº 141980, devendo informar, ainda, como vem funcionando atualmente (instalações, número de funcionários, etc) a Central de Regulação do município de Teresópolis;

4) oficie-se à DIAUD no Rio de Janeiro para que informe se já foram solucionados os problemas detectados no Relatório de Auditoria DENAUS nº 11150, especificamente no que concerne às constatações nº 141951 e 141980.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando o teor o relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que aponta possíveis irregularidades na contratação, e mesmo na execução do contrato celebrado entre a Secretaria Estadual de Obras e a empresa Metrôprojetos Projetos Urbanos Ltda., que tem como objeto (relativo à tragédia ocorrida na região serrana fluminense em janeiro de 2011): a) a realização de mapeamento e a identificação das áreas atingidas; b) a identificação de famílias que passarão pelo processo de realocação; c) a implementação do processo de alocação;

Considerando que tal contrato foi pago com verbas federais, mediante repasse de verbas da União ao Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a necessidade de se apurar em que consistem tais irregularidades, bem como, se os serviços previstos no contrato foram de fato prestados, no que tange ao município de Teresópolis/RJ;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005525/2011-06 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades, tanto na pactuação quanto na execução do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS) e a empresa Metrôprojetos Projetos Urbanos Ltda., em virtude da tragédia ocorrida na região serrana fluminense, de modo que seja apurado, ainda, o que de fato foi executado, na forma pactuada, no município de Teresópolis/RJ.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comuniquem-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Secretaria Estadual de Obras, para que encaminhe a esta procuradoria, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo licitatório e de toda a documentação que comprova a integral execução do contrato firmado entre aquele órgão e a empresa Metrôprojetos Projetos Urbanos Ltda. (PROC ADM 17/000386/2011, CONTRATO 25/2011);

3) oficie-se à JUCERJA requisitando cópia dos atos constitutivos da empresa Metrôprojetos Projetos Urbanos Ltda. Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando representação feita por cidadão que narra ter sido mal atendido, e até mesmo, mal tratado, por médico perito do INSS;

Considerando que tais fatos narrados podem caracterizar, em tese, a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do servidor da autarquia previdenciária;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000040/2012-18 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possível ato de improbidade administrativa praticada por médico perito lotado na Agência da Previdência Social no município de Teresópolis/RJ, ao não prestar o devido atendimento a segurado, durante a realização de perícia.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comuniquem-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Corregedoria Geral do INSS, encaminhando cópia integral do presente procedimento;

3) oficie-se à Agência do INSS em Teresópolis, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 541.131.016.0;

4) com a resposta do item 3, intime-se para esclarecimentos o Sr. Guilherme Koeller Neto.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando representação feita por cidadão que narra ter sido mal atendido, e até mesmo, mal tratado por médica perita do INSS;

Considerando que tais fatos narrados podem caracterizar, em tese, a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte da servidora da autarquia previdenciária;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000100/2011-11 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possível ato de improbidade administrativa praticada por médica perita lotada na Agência da Previdência Social no município de Teresópolis/RJ, ao não prestar o devido atendimento a segurado, durante a realização de perícia.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comuniquem-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Corregedoria Geral do INSS, encaminhando cópia integral do presente procedimento;

3) oficie-se à Agência do INSS em Teresópolis, requisitando cópia integral do procedimento administrativo gerado a partir do Requerimento Administrativo feito pelo Sr. José Assis Gomes Vilarino, em 16.01.2007;

4) com a resposta do item 3, intime-se para esclarecimentos o Sr. José Assis Gomes Vilarino.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE JUNHO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00009691/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Acompanhamento da Execução do contrato de repasse nº 00223647-17/2007, firmado pelo Ministério das Cidades e o Governo do Estado do Rio de Janeiro."

5) Comuniquem-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 73, DE 8 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a existência de indícios de descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, os quais foram constatados por meio de identificação pela Controladoria Geral da União de outras fontes pagadoras a diversos servidores submetidos àquele regime,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000817/2011-03,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação de possíveis violações ao regime de dedicação exclusiva, por parte de docentes da Universidade Federal de Santa Maria; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Após retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON



PORTARIA Nº 74, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e a prestação de contas estabelecida no Convênio nº 658741/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Dona Francisca, cujo objeto é a construção de escolas,

CONSIDERANDO que, conforme o ofício nº 765/2012, à folha nº 24 do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000507/2011-81, o prazo para apresentação da prestação de contas é 12/2/2013,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000507/2011-81,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da efetiva e regular aplicação dos recursos federais decorrentes do convênio nº 658471/2009, firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e o Município de Dona Francisca.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Convênio.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, II, "c" da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, é função institucional do Ministério Público zelar pelos princípios constitucionais relativos à reforma agrária,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO a necessidade apurar a denúncia de permuta irregular de lotes da reforma agrária, em tese, praticada por Neri Dante e Maria Eva Ferreira dos Santos, os quais ocupavam lotes, respectivamente, em São Miguel das Missões/RS e Bossoroca/RS,

CONSIDERANDO que, Neri teria efetuado nova permuta irregular, desta vez, com Leonir Barz, voltando ao Município de São Miguel das Missões,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000779/2011-11,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da ocorrência de permuta irregular de lotes de reforma agrária, no Município de Bossoroca; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Reforma Agrária.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e a prestação de contas estabelecida no Convênio nº 656601/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Agudo, cujo objeto é a construção de escolas,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000505/2011-91,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da efetiva e regular aplicação dos recursos federais decorrentes do convênio nº 656601/2009, firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e o Município de Agudo, e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Convênio.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 81, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a realização, pelo médico perito do INSS Heron Schutz Teixeira, de atividades privadas que podem, em tese, prejudicar o exercício do cargo na autarquia previdenciária,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informações, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Heron Schutz Teixeira no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado HERON SCHUTZ TEIXEIRA; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 83, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a realização, pelo médico perito do INSS Luis Carlos Tusi Izolan, de atividades privadas que podem, em tese, prejudicar o exercício do cargo na autarquia previdenciária,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informações, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Luis Carlos Tusi Izolan no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado LUIS CARLOS TUSI IZOLAN; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a realização, pela médica perita do INSS Fabíola Kettenhuber Kleiner, de atividades privadas que podem, em tese, prejudicar o exercício do cargo na autarquia previdenciária,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informações, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pela médica perita do INSS Fabíola Kettenhuber Kleiner no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigada FABIOLA KETTENHUBER KLEINER; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 86, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Isidoro Lima Garcia Neto no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se supostas irregularidades decorrentes da ausência de realização de um número razoável de perícias pelo médico perito do INSS Isidoro Lima Garcia Neto,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado ISIDORO LIMA GARCIA NETO; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 87, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Jorge Nelson Righi no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado JORGE NELSON RIGHI; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 89, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a realização, pela médica perita do INSS Isabel Cristina Cargnelutti Rossato, de atividades privadas que podem, em tese, prejudicar o exercício do cargo na autarquia previdenciária,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pela médica perita do INSS Isabel Cristina Cargnelutti Rossato no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigada ISABEL CRISTINA CARGNELUTTI ROSSATO; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a realização, pela médica perita do INSS Maristela Zasso Pigato Rigon, de outras atividades públicas e privadas que podem, em tese, prejudicar o exercício do cargo na autarquia previdenciária,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pela médica perita do INSS Maristela Zasso Pigato Rigon no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigada MARISTELA ZASSO PIGATO RIGON; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a realização, pelo médico perito do INSS Mario Eleu Mazzine Silva, de atividades privadas que podem, em tese, prejudicar o exercício do cargo na autarquia previdenciária,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Mario Eleu Mazzine Silva no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado MARIO ELEU MAZZINE SILVA; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,



CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Hugo Miguel de Cruzeiro no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se supostas irregularidades decorrentes da ausência de realização de um número razoável de perícias pelo médico perito do INSS Hugo Miguel de Cruzeiro,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado HUGO MIGUEL DE CRUZEIRO; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 93, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a realização, pela médica perita do INSS Viviane Boque Correa de Alcantara, de atividades privadas que podem, em tese, prejudicar o exercício do cargo na autarquia previdenciária,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pela médica perita do INSS Viviane Boque Correa de Alcantara no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF, CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigada VIVIANA BOQUE CORREA DE ALCANTARA; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 94, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Raphael do Canto Freitas no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se supostas irregularidades decorrentes da ausência de realização de um número razoável de perícias pelo médico perito do INSS Raphael do Canto Freitas,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado RAFAEL DO CANTO FREITAS; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 95, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Pedro Miguel Duarte no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se supostas irregularidades decorrentes da ausência de realização de um número razoável de perícias pelo médico perito do INSS Pedro Miguel Duarte,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado PEDRO MIGUEL DUARTE; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 96, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que, com base na cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000666/2007-07, presente no CD anexo a este procedimento, verifica-se a existência de possíveis irregularidades nas anotações efetuadas pelo médico perito do INSS Eduardo Beuren no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF,

CONSIDERANDO que, consoante as mesmas peças de informação, verifica-se supostas irregularidades decorrentes da ausência de realização de um número razoável de perícias pelo médico perito do INSS Eduardo Beuren,

CONSIDERANDO as demais peças de informações constantes no CD em anexo oriundas do Inquérito Civil Público número 1.29.008.000666/2007-07,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da prática de supostas irregularidades no exercício do cargo de médico perito do INSS, tendo como investigado EDUARDO BEUREN; e determina:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 249, DE 5 DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001105/2012-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público desta Capital, noticiando possíveis irregularidades, com denúncia de supostos casos de nepotismo (Decreto nº 7.203/2010), no âmbito da Superintendência Regional da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-RS, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na Superintendência Regional da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-RS;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntado-se aos autos a comprovação do envio;

c) Desentranhe-se o envelope com identificação do Representante, para arquivamento na SOTC, em razão da solicitação de preservação de sua identidade;

d) Junte-se aos autos a documentação que segue em anexo;

e) Seja expedido ofício à Superintendência Regional da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM-RS, solicitando os esclarecimentos que julgar cabíveis com relação aos termos da representação formulada.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 1.33.003.000114/2012-75, para apurar possíveis irregularidades na gestão e fiscalização do pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família no Município de Balneário Arroio do Silva/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se as presentes peças de informação como Inquérito Civil Público no sistema Único desta PRM, com as demais formalidades administrativas de praxe.

b) Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, mediante correio eletrônico, encaminhando-se esta portaria de instauração de inquérito civil, a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

c) Oficie-se ao Município de Balneário Arroio do Silva/SC requisitando a lista nominal das pessoas beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, contendo seus endereços e os valores pagos a cada uma delas. Outrossim, requirite-se seja feita descrição detalhada da metodologia de concessão e de fiscalização do benefício empregada pelo ente municipal visando evitar fraudes no pagamento do referido programa do Governo Federal.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

7. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

8. que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

9. também que o artigo 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa;

10. ainda o disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

11. as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e garantir o efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

12. o procedimento administrativo instaurado por este Órgão Ministerial, sob o número 1.33.005.000117/2011-16, a partir de e-mail encaminhado pela Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA DA COSTA JOAQUIM, assistente social, relatando mudança no Cadastro Único do Governo Federal, para programas sociais, que passará a utilizar o número do CPF do entrevistador ao invés do número do PIS/NIT (adotado na versão anterior do sistema);

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos correlatos ao procedimento em comento.

Para tanto determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM de Joinville a realização das seguintes diligências:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000117/2011-16 como Inquérito Civil Público.

2) comunicar a conversão deste procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o teor do artigo 127 da Constituição Federal, o qual preceitua, in verbis: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

2. as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e garantir o efetivo respeito dos serviços de relevância pública

3. competir ao Ministério Público, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar número 75/93, a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

5. que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos das autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, requisitar informações ou documentos a entidades privadas, e ainda, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar número 75/1993, artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II, IV, VII);

6. o procedimento administrativo instaurado sob número 1.33.005.000151/2008-87 a partir de notícias veiculadas na imprensa, que trazem em seu bojo a existência de atividade irregular, por parte de "Loterias" como TRIMANIA, PRÊMIO DO REI E CASA FELIZ. Tendo em vista que, por força do entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à regulamentação de jogos e sorteios integrar a competência da União e não a dos Estados, as antigas "loterias" passaram a vender títulos de capitalização, o que pode constituir subterfúgio hábil a escamotear a venda de bilhetes para sorteio;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo número 1.33.005.000151/2008-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos correlatos ao procedimento em comento.

Para tanto determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM de Joinville a realização das seguintes diligências:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000042/2011-65 como Inquérito Civil Público.

2) comunicar a conversão deste procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE MAIO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

3. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

6. os Termos de Parceria firmados entre a Administração Pública e a OSCIP denominada CTCEA - Organização Brasileira para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Controle do Espaço Aéreo.

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000075/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos correlatos ao procedimento em comento.

Para tanto determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM/Joinville a realização das seguintes diligências:

1. a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000075/2011-13 como Inquérito Civil Público;

2. comunicar a conversão deste procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 295, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001414/2012-00 versando sobre suposto uso irregular de áreas públicas (terreno de marinha), com termo de permissão de uso vencido, na praia da Daniela em Florianópolis/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Patrimônio Público. Moralidade Administrativa. Município de Florianópolis. Extinta Empresa Pública Federal TELESC. Termo de Permissão de Uso de Terreno. Praia da Daniela. Vencimento do Prazo da Autorização;

b) expedição de ofício à superintendência do patrimônio da união no estado de santa catarina (SPU/SC); ao Município de Florianópolis/SC e à Oi Telecomunicações, acerca dos fatos relatados na Representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Expediente nº PRM-GRT/SP-
000045/2012 e seus anexos. PRM-GRT-SP-
00001146/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06, do SMPF e nº 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando representação protocolada nesta Procuradoria da República dando conta da existência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) no Município de Cunha/SP para o exercício de 2011; Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro deste expediente como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e



c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Fica designado para secretariar o presente inquérito civil o Servidor Paulo Sérgio Alves.

Após adotadas as providências, tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 174, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003579/2011-80, convertidas em Procedimento Preparatório em 25/10/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Fundação Butantan. Relatório nº 192643/2007 da Controladoria Geral da União, encaminhado pelo Grupo de trabalho ONGs e OSCIPs da 5ª CCR do MPF. Convênio nº 01.05.0565.00 - FINEP.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujuzar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008252/2010-13 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 182, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007433/2011-11, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. TCU - Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Irregularidades na execução do convênio 113/2000, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a entidade executora Agora - Associação para Projetos de Combate à Fome. Planfor - Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador. Gilson Matos Moreira. José Roberto Escórcio. Mauro Farias Dutra."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007433/2011-11 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo)."

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 196, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.00674/2008-12, convertidas em Procedimento Preparatório em 18/11/2011, cujo prazo foi prorrogado em 23/02/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Tomada de Contas Especial. Casa de Produção Filme e Vídeo. Não conclusão do projeto "Glorinha Leme - Telescópio Bubble".

CONSIDERANDO o teor da representação de fls. 05/39, noticiando a não conclusão do projeto "Glorinha Leme - Telescópio Bubble" pelo Senhor Renato Bulcão de Moraes, sócio-gerente da Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda, que foi financiado com recursos captados por meio das Leis Rouanet (Lei nº 8.313/91) e do Audiovisual (Lei nº 8.685/93).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujuzar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005888/2011-94 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 277, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 492.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada cuja Identidade encontra-se Sob Sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes Trabalhistas;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MMKS Recursos Humanos Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 492.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 7/8.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 278, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 469.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada cuja Identidade encontra-se Sob Sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes à Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Competir Sport Shop, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 469.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 6/7.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 279, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 459.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, tendo como objeto irregularidades referentes à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Junco Novo Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 459.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 10/11.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 280, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 429.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Condomínio Residencial Encantos Mineiros, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 429.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 6/7.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 281, DE 19 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 186.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria em Terra e Mar, Restaurantes e Similares de Aracaju - SINDHOTRE/SE, tendo como objeto irregularidades referentes à Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Coqueiral Bar e Restaurante, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 186.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.8/9.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 282, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 176.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Classe "A" Produções e Eventos Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 176.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl. 6.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 283, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000654.2012.20.000/5, cuja representação inicial foi apresentada pela Presidência da República (Secretaria de Direitos Humanos), bem como a determinação de fl.05;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS / 07.04.04. Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de JOSELMA MARIA CORREIA BISPO (CPF 778.232.225-15), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 284, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 38.2011 instaurada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste - FAFEN, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;



II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 38.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 172/173.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 285, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 198.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa TAM Linhas Aéreas S.A., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 198.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 13/14.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:25 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2007.33.00.705647-7

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE SALES VIEIRA

PROC./ADV.: NILTON CORREIA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO: 2007.43.00.903545-7

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0502338-68.2008.4.05.8103(*)

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GESSILENE RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados.

2. A sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar.

3. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno aos Pedidos de Uniformização interpostos em face de acórdãos congêneres, de forma a que sejam devolvidos às Turmas de origem para novo julgamento, devidamente fundamentado, nos termos da orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 15-6-2012, Seção 1, pág. 166, com incorreção no original.

PROCESSO: 0019818-56.2008.4.01.3600(*)

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NOBERTINA CONSTANCIA DE JESUS

PROC./ADV.: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO.

1. A Questão de Ordem n. 23 deste Colegiado dispõe que, "estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

2. Os julgamentos que tratam do prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário encontram-se sobrestados no âmbito desta TNU por força da repercussão geral reconhecida pelo STF (RE n. 580.963).

3. Julgamento sobrestado deste pedido de uniformização, observando-se, no entanto, o disposto no art. 15, §2º e §3º, do Regimento Interno desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, SOBRESTAR o julgamento do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza/CE, 10 e 11 de outubro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 28-10-2011, Seção 1, página190, com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.71.95.001828-0(*)

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA QUARESMA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1.A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

2.O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

3.No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

5.Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 25-5-2012, Seção 1, página 210, com incorreção no original.

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionados encontra-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0000027-20.2012.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SUSCITANTE: JUAREZ TAVARES

PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o acervo técnico do arquiteto e urbanista e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sobre o registro de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sobre a baixa, o cancelamento e a nulidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, incisos I e III do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 7, realizada nos dias 5 e 6 de junho de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos necessários para a constituição do acervo técnico do arquiteto e urbanista, para a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), para o registro de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e para a baixa, o cancelamento e a anulação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO DO ARQUITETO E URBANISTA

Art. 2º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto das obras e dos serviços profissionais por ele realizados, que sejam compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo e que tenham sido registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos das normas em vigor. Parágrafo único. Serão considerados para fins de constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista somente os serviços profissionais que tenham sido por ele efetivamente realizados e devidamente registrados no CAU/UF, e de cujos RRT tenham sido dadas as respectivas baixas, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

Art. 4º A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico de um arquiteto e urbanista, constituído por obras e serviços técnicos por ele devidamente registrados e efetivamente realizados, conforme consignado por meio da baixa dos RRT referentes aos mesmos.

Art. 5º A CAT deverá ser solicitada a partir do SICCAU, por meio de requerimento com a indicação dos RRT que fundamentem a sua constituição e de declaração do arquiteto e urbanista responsável em que este afirma que as atividades registradas foram efetivamente realizadas e concluídas.

Art. 6º A CAT será emitida pelo CAU/UF, com base nas informações constantes nos RRT a que ela se refere e no requerimento apresentado no SICCAU, sendo tais informações de inteira responsabilidade do arquiteto e urbanista titular da certidão. § 1º O arquiteto e urbanista deverá declarar expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes dos RRT e do requerimento referente à CAT. § 2º A constatação de que são inverídicas informações constantes em RRT ou no requerimento apresentado implicará na anulação da CAT, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º A CAT deve conter as seguintes informações: I - número; II - identificação do arquiteto e urbanista a que se refere; III - dados dos RRT que a constituem; IV - local e data de expedição; e V - autenticação digital.

Art. 8º Pela emissão da CAT será cobrado um valor a ser definido em resolução específica do CAU/BR.

Art. 9º A CAT é válida em todo o território nacional.

Art. 10. Não será emitida CAT ao profissional em débito com o CAU/UF.

Art. 11. É facultado ao arquiteto e urbanista requerer, junto ao SICCAU, o registro de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de fazer prova de aptidão para o desempenho de atividade técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de uma licitação, na forma do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações). Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante, que se apresenta como prova da realização da obra ou do serviço técnico nele descrito, identificando seus elementos quantitativos e qualitativos, valores, local e período de sua execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 12. O registro de atestado ficará vinculado à CAT e aos RRT a ele correspondentes e sua comprovação será feita somente após a emissão da referida certidão que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A). § 1º A veracidade e a exatidão dos dados e das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º Uma vez efetuado o registro do atestado, este receberá um carimbo digital indicando que o mesmo encontra-se registrado no CAU/UF. § 3º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se a esta estiver comprovadamente vinculado o arquiteto e urbanista a que se refere o atestado.

Art. 13. As informações e os dados técnicos quantitativos e qualitativos constantes do atestado devem ser declarados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, por representação desta, por um arquiteto e urbanista ou outro profissional que como ele tenha atribuições profissionais que o habilitem a realizar as atividades atestadas. Parágrafo único. No caso da pessoa jurídica ser, ao mesmo tempo, proprietária da obra ou serviço técnico e emitente do atestado, deverá ser anexado ao pedido de registro deste um documento público que comprove a conclusão das atividades atestadas.

Art. 14. O registro do atestado deverá ser requerido no SICCAU, por meio de formulário próprio, acompanhado de cópia digital do atestado e dos documentos probatórios referidos no artigo anterior, se for o caso. § 1º O requerimento do registro de que trata o caput deste artigo deverá conter declaração do arquiteto e urbanista confirmando que são verdadeiras as informações relativas à descrição das atividades constantes dos RRT a que se refere o atestado. § 2º Para fins de registro no CAU/UF o atestado deverá informar o local da obra ou serviço, os dados da pessoa jurídica contratante e do profissional habilitado que declarou as informações técnicas contidas no atestado, além da pessoa jurídica ou do responsável técnico contratado, da descrição das atividades realizadas e do período de sua execução.

Art. 15. O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há correspondência entre os dados informados e aqueles constantes dos RRT registrados no CAU/UF em nome do arquiteto e urbanista responsável. Parágrafo único. Compete ao CAU/UF, quando julgar necessário, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar a veracidade das informações apresentadas.

Art. 16. O atestado que se referir a obras ou serviços técnicos parcialmente executados deverá explicitar quais as etapas e em que período os mesmos foram realizados.

Art. 17. Quando o atestado a ser registrado no CAU/UF se referir a obras ou serviços técnicos subcontratados ou subempreitados, será necessária a apresentação de prova de anuência do contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto e urbanista na execução das atividades atestadas.

Art. 18. A CAT perderá validade se houver qualquer modificação nos dados técnicos qualitativos ou quantitativos constantes dos RRT que a constituem ou se for constatada qualquer alteração das informações constantes no atestado a que se refere. Parágrafo único. A validade da CAT poderá ser verificada no site do CAU/BR ou dos CAU/UF.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA, DO CANCELAMENTO E DA NULIDADE DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SEÇÃO I

DA BAIXA DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 19. A conclusão de uma atividade profissional referente a execução de obras, prestação de serviços técnicos ou desempenho de cargo ou função por arquiteto e urbanista obriga à baixa do RRT correspondente à mesma. § 1º Somente será considerada concluída a participação do arquiteto e urbanista na atividade profissional por ele registrada e estará encerrada sua responsabilidade técnica sobre a mesma a partir da data da baixa do RRT correspondente no SICCAU. § 2º A conclusão da atividade profissional não exime o arquiteto e urbanista e, se for o caso, a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, das responsabilidades administrativa, civil ou penal àquela relacionadas.

Art. 20. A baixa do RRT deverá ser solicitada pelo arquiteto e urbanista responsável técnico, utilizando-se de formulário próprio disponível no SICCAU, por meio do qual será informado que os serviços profissionais a que o registro se refere foram concluídos.

Art. 21. Não será permitida a baixa parcial de RRT referente a obras ou serviços técnicos em andamento. § 1º Caso o arquiteto e urbanista deseje incorporar ao seu acervo técnico obras ou serviços técnicos em andamento, ele deverá registrar junto ao CAU/UF um RRT Retificador inserindo, dentre os itens descritos no RRT original, apenas as atividades ou as etapas finalizadas e o período em que as mesmas foram realizadas. § 2º Após a baixa do RRT retificador de que trata o parágrafo anterior, as obras ou serviços técnicos a que ele se refere passarão a integrar o acervo técnico do arquiteto e urbanista. § 3º Caso as obras ou serviços técnicos descritos no RRT original venham a ter continuidade após a baixa do RRT Retificador, deverá ser registrado um novo RRT referente às suas etapas subsequentes.

Art. 22. Além da baixa motivada por conclusão das atividades a que se refere o registro, o RRT deverá ser baixado: I - por interrupção da obra ou serviço técnico, se ocorrer uma das seguintes situações: a) rescisão contratual; b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico; c) paralisação da obra ou serviço técnico. II - se o arquiteto e urbanista deixar de integrar a pessoa jurídica contratada, se for o caso. Parágrafo único. A baixa a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerida no SICCAU pelo arquiteto e urbanista responsável técnico pelo RRT, informando os motivos da baixa, as atividades concluídas e, se for o caso, a fase em que as obras ou serviços inconclusos se encontram.

Art. 23. A baixa de RRT motivada pelo que dispõe o artigo anterior poderá ser requerida junto ao CAU/UF pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física ou jurídica contratante, desde que comprove a omissão do arquiteto e urbanista responsável técnico em requerê-la. § 1º O CAU/UF notificará o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento de que trata o caput deste artigo. § 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou o esgotamento do prazo concedido para sua manifestação o CAU/UF decidirá sobre a baixa do RRT, firmando sua decisão na análise das informações contidas no requerimento apresentado. § 3º Caberá ao CAU/UF, quando julgar necessário, solicitar documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua tomada de decisão referente ao caso.

Art. 24. Será procedida, de ofício, a baixa de RRT, nos seguintes casos: I - se o arquiteto e urbanista tiver falecido, desde que seja apresentado documento probatório do óbito; II - se o arquiteto e urbanista tiver seu registro suspenso ou cancelado depois de efetuado o RRT. Parágrafo único. Em qualquer dos casos em que seja procedida a baixa de ofício do RRT, serão registrados no SICCAU a data e os motivos da referida baixa e as atividades técnicas que foram concluídas.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 25. Dar-se-á o cancelamento do RRT quando: I - nenhuma das atividades técnicas nele descritas forem executadas; ou II - o contrato a que ele se refere não for executado.

Art. 26. O cancelamento do RRT deverá ser requerido junto ao CAU/UF, por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, pelo arquiteto e urbanista responsável técnico, pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física ou jurídica contratante, explicitando os motivos do cancelamento.

Art. 27. O requerimento de cancelamento do RRT deverá constituir processo administrativo a ser encaminhado à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a quem caberá decidir sobre a questão. § 1º Caso o CAU/UF não possua Comissão de Exercício Profissional, o processo será submetido à decisão da comissão com competência para a matéria e, na falta desta, à decisão do Plenário. § 2º Caso considere necessário, o CAU/UF poderá solicitar a apresentação de documentos e informações adicionais, efetuar diligências ou adotar outras providências para fundamentar sua tomada de decisão referente ao caso.

Art. 28. Após decidir sobre o cancelamento do RRT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista responsável e, se for o caso, à pessoa jurídica contratada, além da pessoa física ou jurídica contratante.

Art. 29. Após ter sido efetuado o cancelamento de RRT, os motivos e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU.

SEÇÃO III

DA NULIDADE DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 30. O RRT será considerado nulo quando for verificada uma das seguintes situações: I - erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados; II - incompatibilidade entre os serviços técnicos realizados e aqueles descritos no RRT, ou entre aqueles e as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista; III - quando o arquiteto e urbanista responsável técnico emprestar seu nome a pessoa física ou jurídica sem que tenha efetivamente participado das atividades realizadas e descritas no RRT; IV - quando ficar caracterizado que o arquiteto e urbanista responsável técnico se apropriou de atividade técnica efetivamente executada por outro profissional habilitado. Parágrafo único. Nos casos descritos no inciso I deste artigo, o CAU/UF, antes de decidir pela anulação do RRT, notificará o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento da notificação, proceder às correções necessárias à validação do referido registro ou solicitar anulação do mesmo.

Art. 31. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF caberá decidir sobre o processo administrativo de anulação do RRT. Parágrafo único. Caso o CAU/UF não possua Comissão de Exercício Profissional, o processo será submetido à decisão da comissão com competência para a matéria e, na falta desta, à decisão do Plenário.

Art. 32. O CAU/UF comunicará ao arquiteto e urbanista responsável técnico ou à pessoa jurídica contratada, assim como à pessoa física ou jurídica contratante, a anulação do RRT, a data deste ato e os motivos da decisão, anotando tais informações no SICCAU.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei nº 12.378, de 2010 e sobre a instauração de processos de denúncia após essa data e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, incisos I e II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, incisos I, III e XXIV do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 7, realizada nos dias 5 e 6 de junho de 2012, resolve:



**CAPÍTULO I
DOS PROCESSOS RELATIVOS A FALTAS
ÉTICO-DISCIPLINARES COMETIDAS ANTES
DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.378**

Art. 1º Serão autuados, instruídos e julgados com observância das disposições das Resoluções nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA): I - os processos ético-disciplinares iniciados nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até 15 de dezembro de 2011, data de início da vigência da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; II - as denúncias relativas a faltas ético-disciplinares apresentadas, aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, após 15 de dezembro de 2011, e que digam respeito a fatos ocorridos até essa data.

Art. 2º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Brasil (CAU/UF), com vista a orientar os conselheiros federais, estaduais e demais agentes com atuação na instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares, fornecerão treinamento e prestarão informações e esclarecimentos sobre as Resoluções nº 1.002, nº 1.004 e nº 1.008, do CONFEA.

**CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS RELATIVOS
A FALTAS ÉTICO-DISCIPLINARES COMETIDAS
NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.378**

Art. 3º A instauração de processos relacionados a faltas ético-disciplinares, a partir da vigência da Lei nº 12.378, de 2010, ocorrerá no âmbito do CAU/UF com jurisdição no local em que for praticada a infração, a partir de denúncia apresentada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou mediante procedimento de ofício do agente de fiscalização do CAU/UF. Parágrafo único. A instauração dos processos de que trata este artigo atenderá, dentre outras normas que lhes sejam aplicáveis, as Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º A denúncia identificada deverá conter as seguintes informações: I - identificação do denunciante, com nome, qualificação e endereço; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo e número de registro no CAU do responsável técnico, quando conhecido pelo denunciante; V - identificação dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) relativos às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição dos fatos e outros elementos que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. Os responsáveis pela instrução do processo deverão recorrer aos bancos de dados existentes no CAU para complementar, ratificar ou retificar as informações constantes da denúncia.

Art. 5º A denúncia anônima deve ser efetuada por escrito e será recebida pelo CAU/UF, desde que contenha descrição detalhada dos fatos e apresentação de elementos que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. O recebimento da denúncia anônima ficará condicionado à verificação dos fatos pelo CAU/UF, por meio de diligência.

Art. 6º O procedimento de ofício, a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, consistirá na elaboração de relatório de fiscalização do qual constará: I - a descrição circunstanciada dos fatos, indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas, atendendo tanto quanto possível os requisitos para a denúncia previstos no art. 4º desta Resolução; II - as informações obtidas nos bancos de dados do CAU/UF, com vistas a complementar ou ratificar a ocorrência; III - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente de fiscalização do CAU/UF.

Art. 7º A denúncia, anônima ou identificada, ou o relatório de fiscalização deverão ser protocolados no CAU/UF com jurisdição sobre o local da ocorrência do fato, seguindo-se os procedimentos para instrução e julgamento previstos em norma própria a ser baixada pelo CAU/BR. § 1º Enquanto não for baixada a norma própria a que se refere o caput deste artigo, o processo ético-disciplinar instaurado a partir de denúncia ou de relatório de fiscalização será instruído com as provas e informações a cargo dos setores administrativos do respectivo CAU/UF e, a seguir, ficará sobrestado, aguardando instrução definitiva e julgamento. § 2º Enquanto permanecer sobrestado na forma do § 1º antecedente, o processo ético-disciplinar não será considerado para fins de avaliação da vida pregressa profissional do denunciado.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5º, 14, inciso II e 34, inciso V da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 7, realizada nos dias 5 e 6 de junho de 2012, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os procedimentos para o registro profissional de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino superior estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) são fixados nesta Resolução.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 2º O registro profissional do arquiteto e urbanista constitui a habilitação para o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e deverá ser feito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) da Unidade da Federação em que se localizar o domicílio do profissional. Parágrafo único. O registro a que se refere este artigo é válido em todo o território nacional, efetivando-se a partir da anotação das informações constituintes do cadastro do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) de que trata Resolução própria do CAU/BR.

Art. 3º As atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas referidos nesta Resolução são aqueles definidos na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nas Resoluções do CAU/BR que tratam da matéria, respeitadas as restrições estabelecidas pelo CAU/BR.

**CAPÍTULO III
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

Art. 4º O registro, no CAU/UF, de arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado por instituição de ensino superior estrangeira, deve ser requerido por meio de formulário próprio disponível no SICCAU. § 1º O requerimento de registro deverá ser instruído, obrigatoriamente, com arquivos digitais dos seguintes documentos: a) diploma de arquiteto e urbanista, obtido em instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da lei; b) histórico escolar, com indicação da carga horária das disciplinas cursadas; c) documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas; d) documento comprobatório da carga horária total e do tempo de integralização do curso; e) carteira de identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE); f) prova de autorização para permanência definitiva no Brasil, no caso de estrangeiro; g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); h) comprovante de residência no Brasil; i) uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SICCAU. § 2º Quando se tratar de arquitetos e urbanistas brasileiros, natos ou naturalizados, além dos itens listados no parágrafo anterior, devem acompanhar o requerimento de registro os arquivos digitais dos seguintes documentos: a) título de eleitor; b) comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e, c) comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do sexo masculino. § 3º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor. § 4º O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

**CAPÍTULO IV
DA APECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO**

Art. 5º Apresentado o requerimento de registro devidamente instruído, o CAU/UF deverá conferir os documentos apresentados pelo interessado e compilar as informações em formulário próprio disponível no SICCAU, que deverá adotar o modelo matricial do Anexo I. § 1º Após a compilação, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário, e posterior homologação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR. § 2º O campo relativo ao histórico escolar deverá ser preenchido confrontando-se os programas ou conteúdos curriculares cursados pelo interessado, com os componentes curriculares nas diretrizes curriculares nacionais de Arquitetura e Urbanismo. § 3º Após a homologação do registro pela Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, será efetivado no SICCAU o registro do interessado.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma revalidado, o CAU/UF solicitará à instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, ou equivalente, que deverá ser acompanhada do original do diploma.

Art. 7º A interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de arquitetos e urbanistas diplomados por instituições de ensino estrangeiras deverão obedecer ao estabelecido em Resolução própria do CAU/BR.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

ANEXO I

1 - IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO	
Nome completo	
Nacionalidade	
Naturalidade	
Data de nascimento	
Identidade de estrangeiro	
CPF	
Endereço completo de residência no Brasil	

2 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL	
Instituição de formação	
Curso de formação	
Cidade	
País	
Data de expedição do diploma	

3 - REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA	
Instituição de revalidação (1)	
Cidade	
UF	
Data de expedição	

(1) De acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 2007, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma de Arquiteto e Urbanista.

4 - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ANÁLISE - Profissionais brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino superior estrangeiras	
Diploma obtido em instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da lei	
Diploma (2)	
Histórico escolar, com indicação da carga horária das disciplinas cursadas	
Histórico escolar, com indicação da carga horária das disciplinas cursadas (2)	
Documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas	
Documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas (2)	
Documento comprobatório da carga horária total e do tempo de integralização do curso (2)	
Carteira de identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE	
Prova de autorização para permanência definitiva no Brasil, no caso de estrangeiro	
Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF	
Comprovante de residência no Brasil	
Uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SICCAU	

(2) Com a devida tradução juramentada conforme o art. 224 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil e os artigos 156 e 157 da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

5 - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ANÁLISE - Profissionais brasileiros, diplomados por Instituições de Ensino Superior estrangeiras	
Título de Eleitor	
Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral	
Comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do sexo masculino	

Matérias do currículo (3)	Histórico escolar do curso estrangeiro	
	Disciplinas	Carga horária
Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação	Estética e história das artes	
	Estudos sociais e econômicos	
	Estudos ambientais	
	Desenho e meios de representação e expressão	
Subtotal		

(3) Resolução CNE-CES nº 2, de 17 de junho de 2010, e Resolução CNE nº 2, de 18 de junho de 2007.

Núcleo de Conhecimentos Profissionais	Histórico escolar do curso estrangeiro	
	Disciplinas	Carga horária
Teoria e história da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo	Técnicas retrospectivas	
	Projetos de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo	
	Tecnologia da construção	
	Sistemas estruturais	
	Conforto ambiental	
	Topografia	

Informática aplicada a Arquitetura e Urbanismo			
Planejamento urbano e regional			
Subtotal			
Trabalho de Curso			
Subtotal			
Atividades Complementares			
Subtotal			
Estágio Curricular Supervisionado			
Subtotal			
Exigências cumpridas na revalidação			
Subtotal			
Componentes curriculares			
Subtotal			
Carga horária mínima	3.600 horas -aulas	Total da carga horária	

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.000106-6/SCA. Recorrente: R.A.F. (Adv.: Roma Angélica de França OAB/RR 131-B). Recorrida: Decisão da Corregedora-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA N. 016/2012/SCA. RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO. A decisão recorrida possui fundamentação jurídica e, mais, considerando que no decorrer do processo disciplinar houve a garantia do devido processo legal e à ampla defesa, afigura-se incabível a revisão do que restou decidido nas instâncias ordinárias, máxime em sede de reclamação que não pode servir como sucedâneo processual de recurso não interposto no tempo e no modo devido. Recurso improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Roraima. Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO N.

49.0000.2011.001109-6/SCA. Recorrente: J.B.N. (Adv.: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recorrida: Decisão da Corregedora-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). EMENTA N. 017/2012/SCA. Recurso em face decisão que determina o arquivamento de reclamação no âmbito da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB. Alegação de duplicidade de representações com mesmo fundamento. Inocorrência. Reunião dos processos no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina. Matéria de cunho processual devidamente analisada pela instância disciplinar. Alegações pertinentes ao mérito dos referidos processos disciplinares. Impossibilidade de apreciação pela Corregedoria-Geral da OAB. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se o arquivamento da Reclamação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. Vera de Jesus Pinheiro, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2011.003114-3/SCA-TTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorridos: N.O. e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Adv.: Nancy Olive OAB/RJ 39075 e Luis Enrique Pessoa Rodriguez Larreta OAB/RJ 95117). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM). Pedido de vista: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 018/2012/SCA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APROPRIAÇÃO DE VERBAS DO CLIENTE. FALTA DISCIPLINAR. ACÓRDÃO. O perecimento das situações jurídicas em decorrência do tempo é direito fundamental integrante da estrutura da segurança jurídica. Nos ilícitos imprescritíveis, a Constituição da República assim dispôs, por conseguinte, numa interpretação inversa, é direito fundamental de todos a prescrição. O advogado não poderá ficar indefinidamente ameaçado de sofrer sanção disciplinar. Ainda que a falta ética não seja apagada, perece a possibilidade de impor ao advogado punição. A prescrição retroativa é instituto do direito e não poderá ser afastada. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a absolvição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. João Bosco de Albuquerque Toledano, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.006346-1/SCA. Recorrente: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Recorrido: O.F.C.J. (Adv.: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Ca-

valcante (GO). EMENTA N. 019/2012/SCA. Recurso contra decisão da Presidência da Segunda Câmara homologando parecer preliminar pugnando pelo indeferimento liminar - Ausência de demonstração de justa causa para instauração do procedimento ético disciplinar - Manutenção da decisão que determina o arquivamento da representação - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006347-0/SCA. Recorrente: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Recorridos: O.F.C.J. e A.P.M. (Adv.: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259 e Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 020/2012/SCA. Representação. Decisão preliminar de arquivamento pela ausência de pressuposto de admissibilidade. Ilegitimidade passiva dos Representados. A atuação dos representados deu-se conforme determina o art. 71 do RGOAB. Ausência de tipificação da conduta dos Representados. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão Recorrida, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Declarou-se impedido para votar o Conselheiro Délio Lins e Silva (DF). Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2012.001028-7/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 021/2012/SCA. 1. O Regimento Interno de Tribunal de Ética e Disciplina não pode atribuir a esse órgão competência para julgar processos de exclusão, uma vez que esta atribuição é privativa do Conselho Pleno da Seccional. 2. Não cabe ao Regimento estabelecer sanções disciplinares alternativas, porquanto esta matéria é regida por lei e o Regimento é norma de caráter regulamentar, devendo respeitar o princípio da reserva legal. 3. Texto de Regimento Interno que há de ser revisto, nos pontos indicados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em fazer retornar o texto submetido a homologação ao Conselho Seccional de origem, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator.

Brasília, 20 de junho de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
 Presidente

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808